



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃOS 1997

321 a 447



PROCESSO Nº: 1907/96 - (APENSOS NºS 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905 E 1906/96)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
DIRETORA-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 321/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1993, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, que promova ações junto à Prefeitura, para que o repasse seja efetuado ao Órgão Previdenciário Municipal, abrangendo as quotas-partes do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados;

III - Recomendar ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, a obrigatoriedade de formação de Reserva Técnica a partir de um percentual da contribuição dos seus associados e do Município, na forma da Lei nº 098/92;

IV - Conceder quitação à responsável, Senhora Sandra



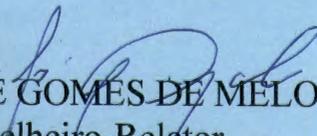
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Regina Dias dos Santos, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com recomendações ao atual gestor, para que adote medidas visando evitar a reincidência das impropriedades apontadas no relatório técnico;

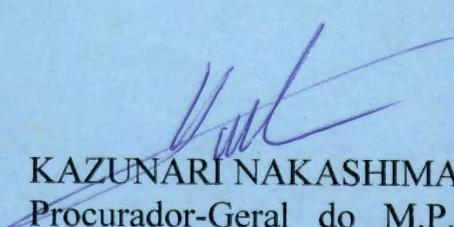
V - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOZ.
DE 31 / 03 / 95
3971
encerrado em 1º/04/95

PROCESSO Nº: 1360/91 - (APENSOS NºS 1393, 1394, 1395, 2274, 2353, 2354 E 2659/90; 100, 288 E 1684/91)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: WILLIAM JOSÉ CURY - PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 29.03.90
AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO - PRESIDENTE
PERÍODO: 30.03 A 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 322/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, exercício de 1990, sob a responsabilidade dos Senhores William José Curi, período de 1º.01 a 29.03.90 e Audir Mendes de Assunção, período de 30.03 a 31.12.90, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, contrários aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 2.300/86, Constituição Estadual, Regimento Interno da Empresa, Normas Internas de controle e Resolução Administrativa nº 006/83-TCER; dentre outras infringências;

II - **Julgar ilegal** a prática administrativa omissiva em relação à proteção dos ativos da entidade, ocasionando o desaparecimento dos seguintes bens: árvore tipo pinheiro, no valor de 59,67 UFIR's; revólver Taurus, calibre 32, no valor de 476,34 UFIR's; máquina furadeira Bosh, no valor de 48,91 UFIR's e alicata de repucho Duralite, no valor de 19,52 UFIR's,

H



totalizando um prejuízo, por descaso com o patrimônio da empresa, no valor de 604,44 UFIR's. Destarte, por causar prejuízos ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal e item 01, do § 2º, do artigo 15, do Regimento Interno da Empresa de Desenvolvimento Urbano, é de ser determinada a reposição aos cofres da empresa, do valor do patrimônio desaparecido pertencente à Empresa de Desenvolvimento Urbano, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Audir Mendes Assunção, pela devolução;

III - **Julgar ilegais** o pagamento de salários, no valor de Cr\$ 970,025,91 (novecentos e setenta mil, vinte e cinco cruzeiros e noventa e um centavos), efetuados a Audir Mendes de Assunção, e Maria das Graças Sales, no valor de Cr\$ 160.661,50 (cento e sessenta mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e cinqüenta centavos), durante o ano de 1990, correspondente a 12.411,14 UFIR's, por acumulação de função pública, contrariando os preceitos estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, ocasionando prejuízos ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano, determinando-se a reposição aos cofres da mesma dos valores pagos indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Audir Mendes de Assunção, pela devolução;

IV - **Julgar ilegal** o fornecimento de combustível, a veículos estranhos à frota oficial da Empresa de Desenvolvimento Urbano, no montante de 390 (trezentos e noventa) litros de gasolina, e 340 (trezentos e quarenta) litros de álcool, equivalendo em moeda atual a R\$ 528,93 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos). Destarte, por causar prejuízo ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano, e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando-se a reposição aos cofres da empresa das despesas realizadas indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, a partir da data de 31.12.90, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o Senhor Audir Mendes de Assunção, pela devolução;

V - **Julgar ilegal** o pagamento de despesas efetuadas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

em função do Contrato nº 02/90, para prestação de serviços de consultoria habitacional, realizadas pelo Senhor William José Curi, ante a inexistência de provas da realização dos serviços, no valor de Cr\$ 264.494,02 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e dois centavos), equivalente a 4.159,43 UFIR's, contrariando as determinações contidas no artigo 37, da Constituição Federal, as normas de liquidação estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, causando assim, prejuízo ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano, determinando-se, então, a reposição aos cofres da Empresa de Desenvolvimento Urbano, de tal valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Audir Mendes de Assunção, pela devolução;

VI - **Julgar ilegal** o pagamento de despesas com passagens aéreas concedidas aos servidores da Empresa de Desenvolvimento Urbano, Iris de Fátima Pereira Raimunda Leite Estevão e Wilson Gomes Lopes, no valor de NCz\$ 32.089,05 (Trinta e dois mil, oitenta e nove cruzados novos e cinco centavos), equivalente a 1.005,24 UFIR's, contrariando as normas de liquidação estabelecidas em Direito Financeiro, e as determinações constitucionais, causando prejuízos ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano, o que importa determine-se a reposição aos cofres da mesma, de tais valores pagos indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor William José Curi, pela devolução;

VII - **Julgar ilegal** despesa com passagens aéreas que teve como beneficiário Ney Simões Barbosa, Diretor-Administrativo, no exercício de 1990, fora dos interesses da Empresa, no valor de NCz\$ 20.036,78 (vinte mil, trinta e seis cruzados novos e setenta e oito centavos), equivalente a 627,68 UFIR's, contrariando as normas de liquidação de despesas públicas estabelecidas em Direito Financeiro, e as determinações constitucionais, causando prejuízo ao patrimônio da Empresa de Desenvolvimento Urbano, determinando-se a reposição daquele valor da mesma aos cofres, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Ney Simões Barbosa, ex-Diretor



Administrativo-Financeiro da Empresa de Desenvolvimento Urbano, pela devolução;

VIII - **Aplicar** aos Senhores Audir Mendes de Assunção e William José Curi, ex-Diretores-Presidentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano, exercício de 1990, **a multa** de 1.000 UFIR's, e **500** (quinhentas) UFIR's, respectivamente, tudo em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

IX - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII, aos cofres da Empresa de Desenvolvimento Urbano, após o qual, não cumpridas as determinações, e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

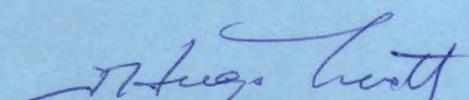
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

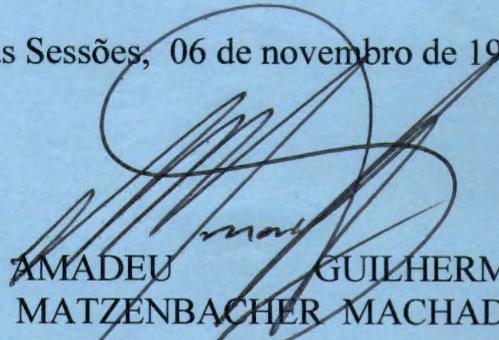


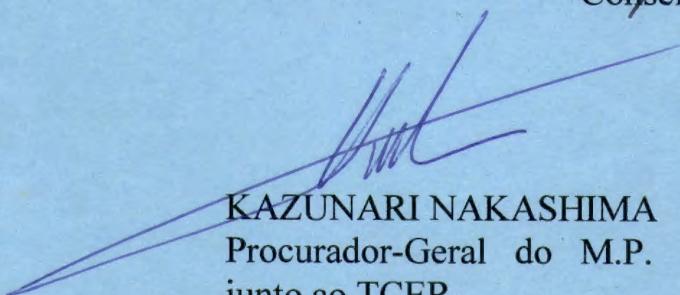
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2406/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/94-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
WILLIAM JOSÉ CURY
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 323/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 039/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 039/94-PGE, firmado pelo Governo do Estado de Rondônia, e o Município de Ji-Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Jair Ramires, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná e William José Cury, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

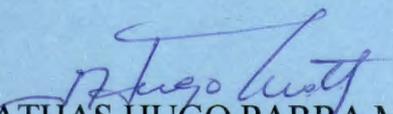
II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, maior rigor no Controle Interno do Órgão interveniente no cumprimento do inciso IV, "j" e "l", da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

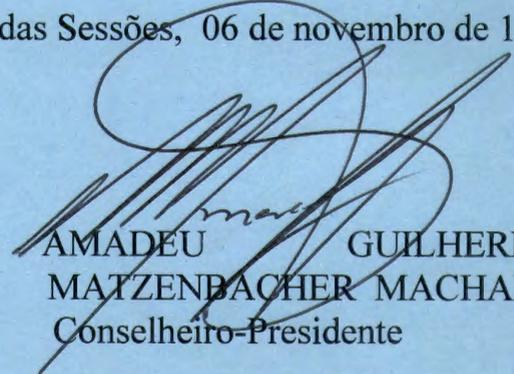


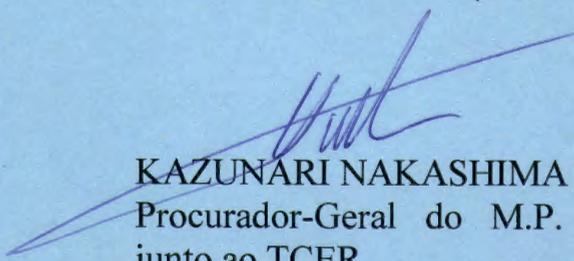
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 28/01/96
3930
em 04.02.96

PROCESSO Nº: 841/97 - (APENSOS NºS 939, 940, 1377, 1600, 1601, 2071, 2434, 2924, 3197, 3542 E 3831/96; 204/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO SOARES BORGES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 324/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor João Soares Borges, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após as formalidades legais previstas no artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96.

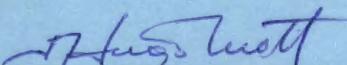
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

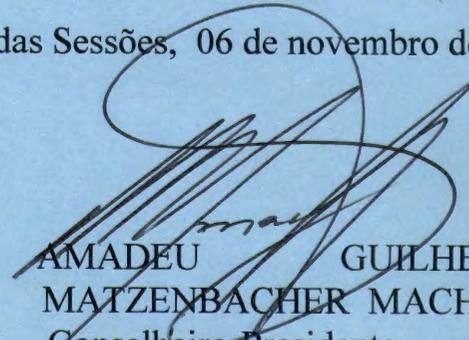


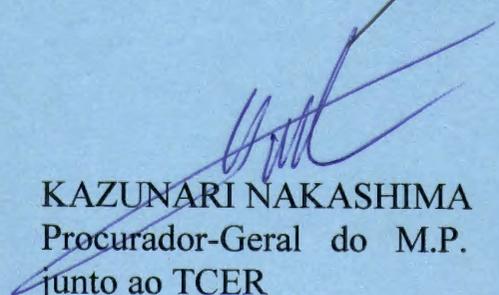
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10 / 03 / 99
3956
circulou em 11.03.99

PROCESSO Nº: 816/90 - (APENSOS NºS 2146, 2421, 2422, 2453, 2460, 2537, 2543, 2771, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 3006 E 3193/89; 217, 229, 234, 235, 240, 310, 312, 440, 449 E 455/90)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEIS: NILSON DOS SANTOS BATISTA
JERZY BADOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 325/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, exercício de 1989, sob a responsabilidade do Senhor Jerzy Badocha, nos termos do artigo 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegal** a despesa praticada através do Processo Administrativo nº 399/89, que trata da aquisição de 100 (cem) sacas de cimento no valor de Ncz\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzados novos), em

RA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

11.10.89, sem a devida comprovação de utilização ou prova de existência, contrariando a necessária liquidação da despesa prevista nos artigos n°s 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/64;

III - **Determinar**, em conseqüência das ilegalidades mencionadas no item II, aos responsáveis, Senhores Jerzy Badocha, Domício Stefanês de Oliveira e Ivair Marcelino Toledo, para que, solidariamente, devolvam aos cofres públicos do Estado de Rondônia aquele quantitativo de produto adquirido e, não comprovada a sua posse e utilização que recolham a importância equivalente a NCz\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzados novos), devidamente corrigida desde a data de sua realização, em 11.10.89, até a data do efetivo recolhimento, adicionada dos respectivos juros legais;

IV - **Julgar ilegal** a despesa praticada através do Processo Administrativo n° 253/89, que trata da aquisição de 1.100m², de forro de lambri em cerejeira de primeira qualidade, e 810 telhas de fibrocimento Brasilit de 1,83x1,10mx0,6mm de espessura, no total de NCz\$ 50.856,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos), em 31.08.89, sem a devida comprovação de utilização ou prova de existência, contrariando a necessária liquidação da despesa prevista nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/64;

V - **Determinar**, em conseqüência das ilegalidades mencionadas no item IV, aos responsáveis, Senhores Jerzy Badocha e Ivair Marcelino Toledo, para que, solidariamente, devolvam aos cofres públicos do Estado de Rondônia aqueles quantitativos de produtos adquiridos e, não comprovadas a sua posse e utilização, que recolham a importância equivalente a NCz\$ 50.856,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos), devidamente corrigida, desde a data de sua realização, em 31.08.89, até a do efetivo recolhimento, adicionada dos respectivos juros legais;

VI - **Julgar ilegal** a despesa praticada através dos Processos Administrativos n°s 595/89 e 574/89, que tratam de aquisição de serviços de publicidade, respectivamente nos valores de NCz\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzados novos), pago em 19.01.90 e NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), pago em 18.01.90, sem a devida comprovação da liquidação e do real interesse e finalidade pública dessas despesas, contrariando os precisos ordenamentos emanados dos artigos 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/64;



VII - **Determinar**, em consequência das ilegalidades mencionadas no item VI, aos responsáveis, Senhores Jerzy Badocha e Domício Stefanos de Oliveira, para que, solidariamente, devolvam aos cofres públicos do Estado de Rondônia a importância equivalente a NCz\$ 15.100,00 (quinze mil e cem cruzados novos), devidamente corrigidos desde a data de sua ocorrência, adicionada dos respectivos juros legais;

VIII - **Julgar ilegais** as despesas praticadas nos processos administrativos nºs 205/89, no valor de NCz\$ 308,00 de 04.07.89; 544/89, no valor de NCz\$ 707,00, de 05.12.89; 563/89, no valor de NCz\$ 1.498,62, de 12.12.89 e 545/89, no valor de NCz\$ 1.372,00, de 05.12.89, pagas a título de diárias, sem a devida comprovação das viagens, caracterizando despesas sem a correspondente liquidação, contrariando destarte, os precisos termos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IX - **Determinar**, em consequência das ilegalidades mencionadas no item VIII, aos responsáveis, Senhores Jerzy Badocha e Ivair Marcelino Toledo, para que, solidariamente, devolvam aos cofres públicos do Estado de Rondônia as importâncias referidas no item VIII, devidamente corrigidas, desde a data de sua ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, adicionadas dos respectivos juros legais;

X - **Aplicar a multa** de 1.000 UFIR's, individualmente, aos Senhores Jerzy Badocha, ex-Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária para Assuntos Municipais, Domício Stefanos de Oliveira, ex-Secretário-Adjunto de Estado da Secretaria Extraordinária para Assuntos Municipais e Ivair Marcelino Toledo - Diretor-Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelo cometimento de atos administrativos danosos ao erário, contrários aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei Complementar nº 32/90, ocasionando prejuízos aos cofres públicos, por prática de despesas realizadas sem prévio empenhamento; desobediência aos prazos mínimos para licitação, modalidade carta-convite; inobservância de cláusulas contratuais ao efetivar recebimento de obras sem o atestado obrigatório de comissão; prática de modalidade incorreta de licitação; pagamento de diárias



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

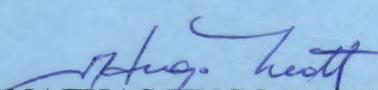
sem a devida comprovação; contratação de pessoal sem concurso público e descontrole administrativo de combustíveis e patrimônio, conforme tudo nos autos apontado;

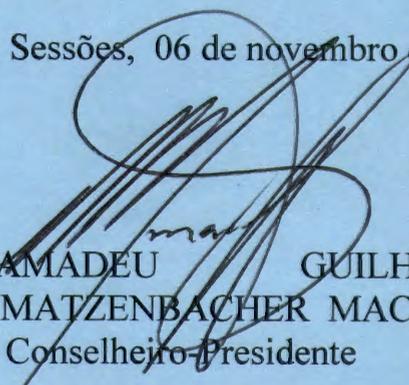
XI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, IV, VI e VIII, e também das importâncias das multas mencionadas no item X, ficando desde já, se não cumprida a decisão acordada, autorizada a emissão dos respectivos Títulos Executórios, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 32, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

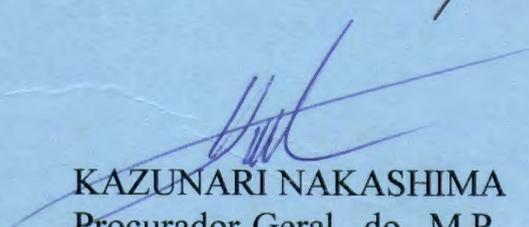
XII - **Determinar** o sobrestamento dos autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/01/98
3930
e havido em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1654/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLUBE
TEATRAL ÊXODO/CASA CIVIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/94-PGE
RESPONSÁVEL: JOSÉ MONTEIRO SILVA DE SOUZA
EX-PRESIDENTE DO CLUBE TEATRAL ÊXODO
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA E SILVA
EX-SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 326/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 023/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 023/94-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas contidas na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

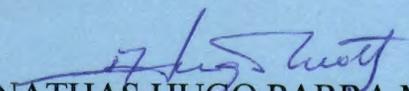
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULÉR

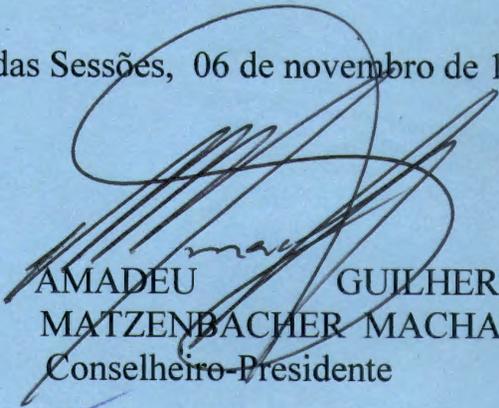


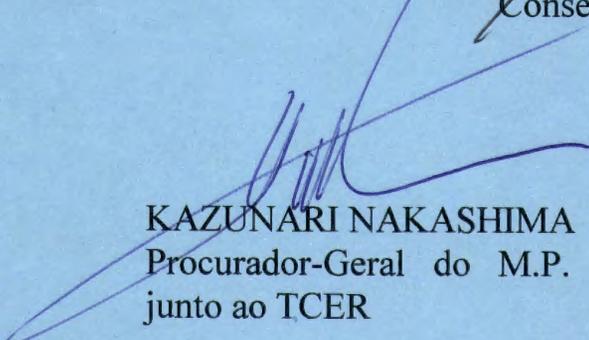
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2189/97 - (APENSOS NºS 925, 926, 1153, 1471, 1560, 2232, 2601, 2868, 2916, 2917, 3272, 3394, 3395, 3767, 3776 E 3862/96; 325/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 327/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Apartar dos autos** a remuneração de médicos para análise conjunta com os processos nºs 3204, 3206, 3208, 3209/96 e 1610/97, que tratam de assunto correlato;

II - **Aplicar multa pecuniária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, Prefeito do Município de Cabixi, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas regulamentares de natureza contábil e patrimonial, conforme demonstrado no relatório do corpo técnico, constante dos autos do Processo nº 3407/96;

III - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco Mende Sá Barreto Coutinho, recolha aos cofres municipais o valor da multa imputada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** que, expirado o prazo sem o atendimento à decisão, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a emissão do competente Título Executório;

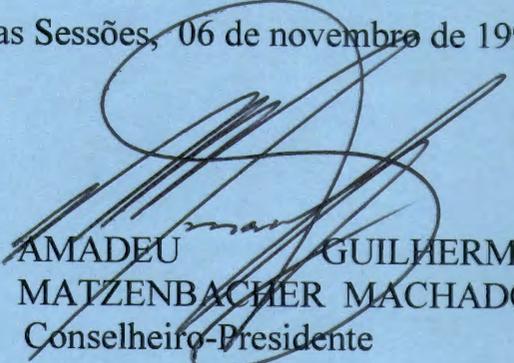
V - **Recomendar** à Administração do Município de Cabixi, que adote medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

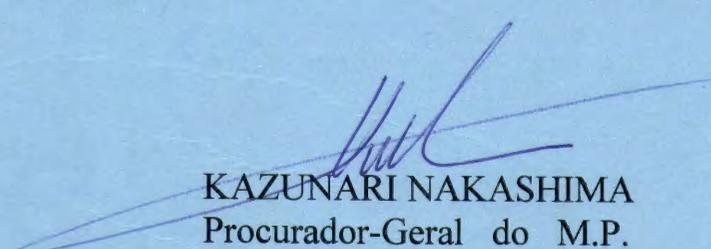
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/01/98
3930
circulou em 04.02.98

PROCESSO Nº: 231/96 - (APENSOS NºS 383, 454, 906, 1045, 1524, 1758, 1998, 2279, 2575, 2725 E 2989/95; 115/96)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: WANDERLEY MARTINS MOSINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 328/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Wanderley Martins Mosini, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, que adote medidas preventivas às falhas verificadas, evitando-se, assim, suas reincidências.

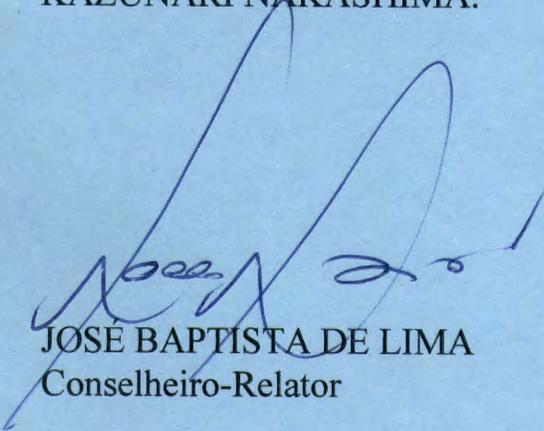
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-



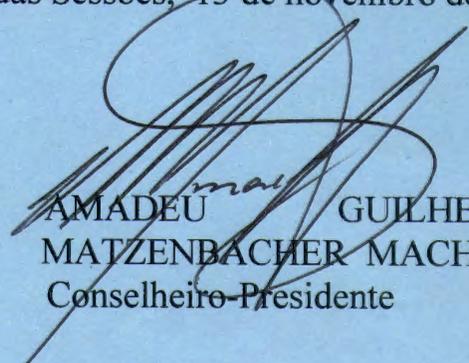
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

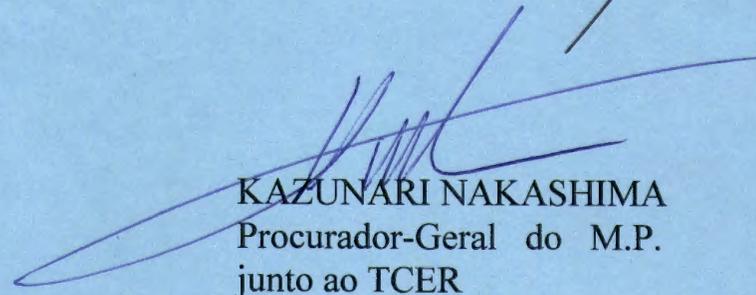
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2745/96 - (APENSOS NºS 385, 404, 840, 1113, 1626, 1814, 2083, 2331, 2546 E 2742/95; 216, 2002 E 3003/96)

INTERESSADA: CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: CEL. PM ROBERTO FRANCO DA SILVA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 329/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Cel. PM Roberto Franco da Silva, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, que adote medidas preventivas às falhas verificadas, evitando-se, assim, suas reincidências.

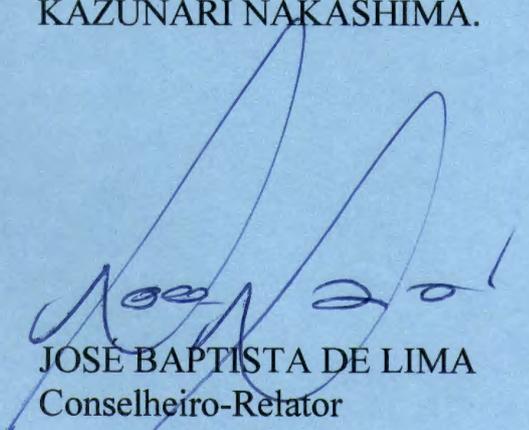
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-



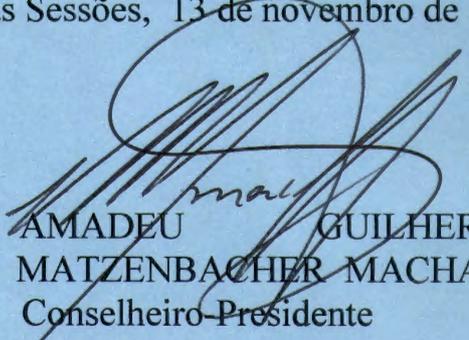
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

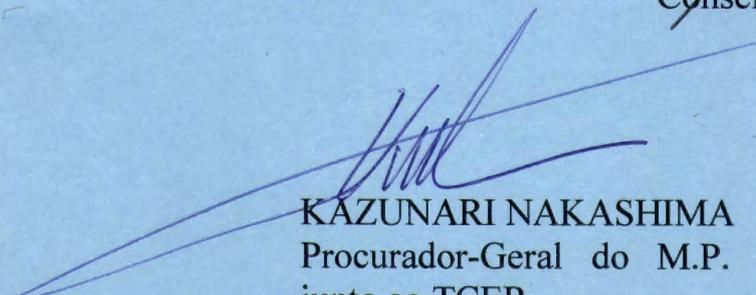
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04 98
3973
circulou em 06.04.98

PROCESSO Nº: 1833/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 011/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBINO DE SOUZA - EXECUTOR
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ORESTES MUNIZ FILHO – FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 330/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 011/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Convênio nº 011/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de R\$ 3.712,91 (três mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos), ao Senhor José Albino de Souza, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do tesouro estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor José Albino de Souza, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90, pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor Orestes Muniz Filho, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, por omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo convênio;

V - **Determinar** aos Senhores José Albino de Souza e Orestes Muniz Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas imputadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas;

VI - **Emitir, automaticamente, os Títulos Executórios**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

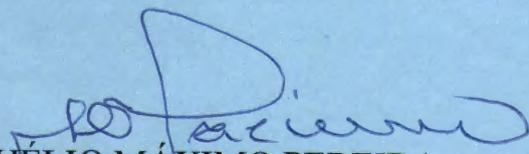
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

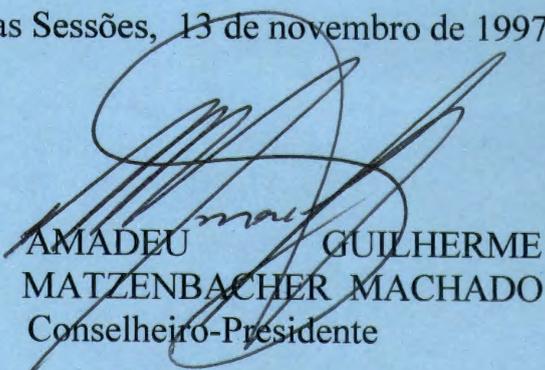


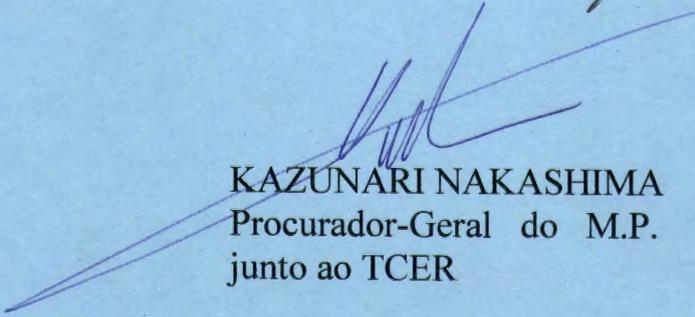
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/04/98
3955
execução em 03.05.98

PROCESSO Nº: 4121/97
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
EXERCÍCIO DE 1996 E BALANCETE DE
DEZEMBRO/96
RESPONSÁVEIS: GERSON ACURSI
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01.96 A 12.08.96
ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 13.08.96 A 31.12.96
JOSÉ LUIZ LENZI
DIRETOR FINANCEIRO
PERÍODO: 02.01.96 A 31.12.96
CLEOMILDO DE MELO FREIRE
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PERÍODO: 02.01.96 A 31.12.96
CO-RESPONSÁVEIS: LUIZ OSCAR RODRIGUES DE MELO
CONSELHO FISCAL
JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
CONSELHO FISCAL
ANTÔNIO EDGAR CAVALCANTE MELO
CONSELHO FISCAL
DENISLEI VICENTINO
CONSELHO FISCAL
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
CONSELHO FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 331/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1996, e Balancete do mês de dezembro de 1996, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Julgar irregulares, as Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 1996, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Gerson Acursi, Diretor-Presidente, período de 02.01 a 12.08.96; Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, Diretor-Presidente, período de 13.08 a 31.08.96; José Luiz Lenzi, Diretor-Financeiro; Cleomildo de Melo Freire, Diretor-Administrativo; Luiz Oscar Rodrigues de Melo, membro do Conselho Fiscal; Joaquim Alves dos Santos, membro do Conselho Fiscal; Antônio Edgar Cavalcante Melo, membro do Conselho Fiscal; Denislei Vicentino, membro do Conselho Fiscal e Neuza Vieira de Carvalho, membro do Conselho Fiscal, por omissão no dever de prestar contas, em infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º, "b", da Constituição Estadual;

II - Responsabilizar, solidariamente, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76, pelo valor de R\$ 108.048.534,96 (cento e oito milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente à receita operacional da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., até o mês de novembro, cuja baixa ficará condicionada ao julgamento de mérito da Tomada de Contas Especial;

III - Multar, individualmente, os responsáveis a seguir elencados, pela prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, concernentes à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 55, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, a saber:

Gerson Acursi - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - pela omissão no dever de prestar contas, em infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, "b", da Constituição Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - pela omissão no dever de prestar contas, em infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, "b", da Constituição Estadual;

Luiz Rodrigues Barbosa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - por não ter atendido às diligências deste Tribunal, ao deixar de encaminhar a Prestação de Contas de responsabilidade de seus antecessores, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Luiz Oscar Rodrigues de Melo - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela omissão no dever de diligência, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76;

Joaquim Alves dos Santos - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela omissão no dever de diligência, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76;

Antônio Edgar Cavalcante Melo - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela omissão no dever de diligência, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76;

Denislei Vicentino - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela omissão no dever de diligência, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76;

Neuza Vieira de Carvalho - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela omissão no dever de diligência, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 6.404/76;

IV - **Determinar** aos responsáveis arrolados no item III, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., ficando desde logo, na hipótese do não recolhimento, autorizadas as emissões dos Títulos Executórios, para fins de cobrança judicial;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Determinar** ao atual Diretor-Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, que proceda a Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício financeiro de 1996, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta), dias ao Tribunal de Contas, a contar da data da instauração;

VI - **Representar** à Assembléia Legislativa do Estado, para que adote providências de sua alçada;

VII - **Representar** ao Senhor Governador do Estado, na condição de acionista majoritário à época, para que no âmbito de sua alçada adote as medidas pertinentes;

VIII - **Representar** ao Ministério Público do Estado, para fins de apuração do Ato de Improbidade Administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, com o conseqüente sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 11, VI, combinado com o artigo 12, III, ambos, da Lei Federal nº 8.429/92.

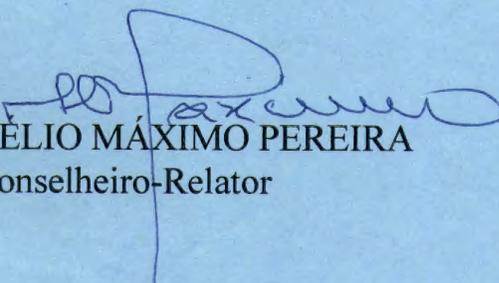
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

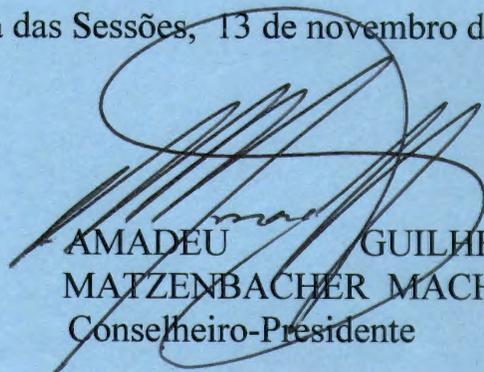


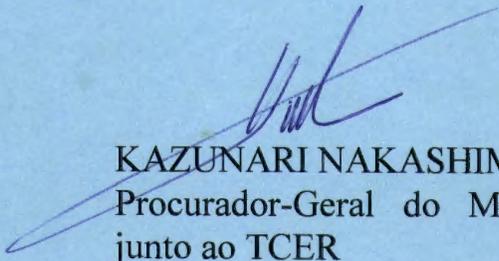
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DJE.
DE 28, 01 98
3930
circular em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1904/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONVIL-
CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA./
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 171/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
FISCALIZADORA
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 332/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 171/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 171/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com as recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

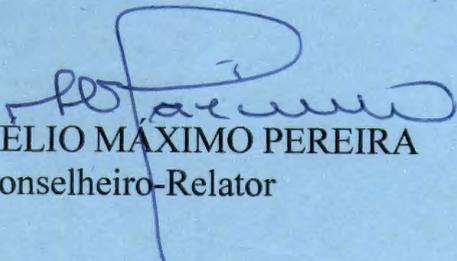
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA



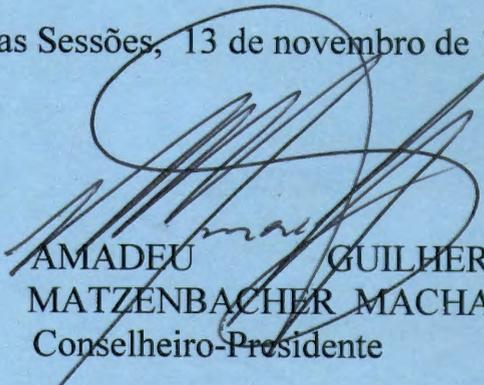
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-
Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

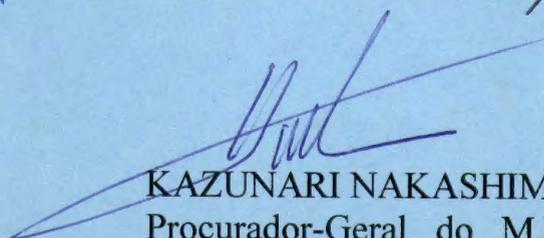
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 263/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 253/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MILTON MITSUO SAIKI - EXECUTOR
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 333/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 253/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 253/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 253/89-PGE, em descumprimento à cláusula sétima do Convênio, bem como ao que dispõe o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Milton Mitsuo Saiki, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, para



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

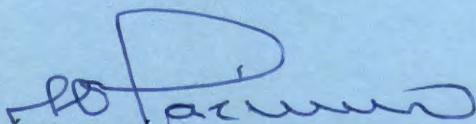
que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o débito e a multa consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

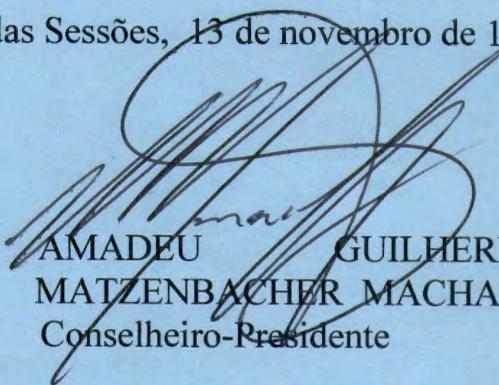
V - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2667/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 156/89-PGE
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN - EXECUTOR
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 334/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 156/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Convênio nº 156/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de R\$ 14.055,08 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais e oito centavos), ao Senhor Rosalino Baldin, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do tesouro estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizado;

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Rosalino Baldin, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor Orestes Muniz Filho, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 154/96, por omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio;

V - **Determinar** aos Senhores Rosalino Baldin e Orestes Muniz Filho, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas imputadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas;

VI - **Emitir, automaticamente, os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

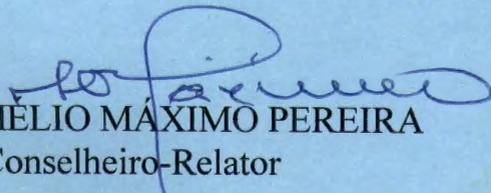
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

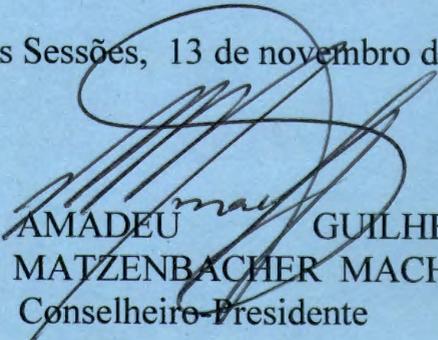


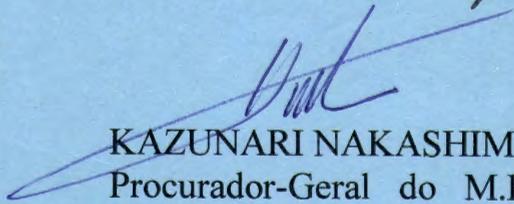
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 02/04 95
3975
cancelou em 06-04-98

PROCESSO Nº: 293/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS/
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA
PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 229/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JERZY BADOCHA - EXECUTOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROJETOS
ESPECIAIS
DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO
PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
ORESTES MUNIZ FILHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 335/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 229/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 229/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Jerzy Badocha, no valor de R\$ 121.359,52 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Convênio nº 229/89-PGE (recursos ordinários), em descumprimento à cláusula oitava do Convênio, bem como ao que dispõe o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Jerzy Badocha, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

IV - **Determinar** ao Senhor Jerzy Badocha, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Estado, o débito e a multa consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

V - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada;

VII - **Determinar a remessa dos autos** ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria Geral de Controle Externo Regional, de Porto Velho, para as providências de sua alçada, concernente aos recursos oriundos do Programa POLONOROESTE, no valor de R\$ 616.223,80 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), cuja aplicação não foi suficientemente comprovada.

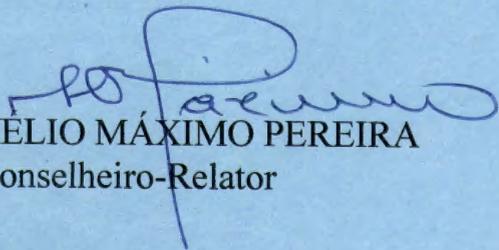
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

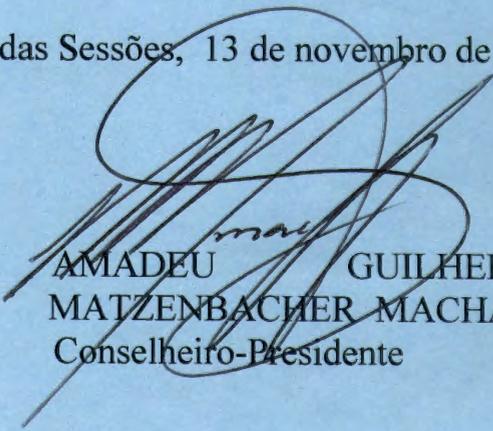


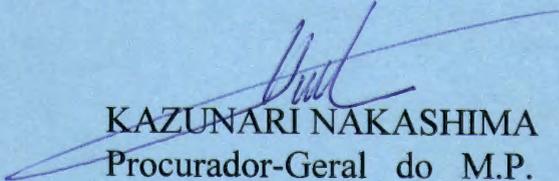
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-
Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28/01/98
3930
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 722/96 - (APENSOS NºS 203, 204, 804, 897, 898, 1077, 1900, 1901, 2097, 2386, 2568 E 2872/95; 383/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIAS JOSIAS DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 336/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1995, dando-se, em consequência, quitação, ao responsável, Senhor Elias Josias da Silva, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** a quem lhe haja sucedido, que promova as devidas correções das falhas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

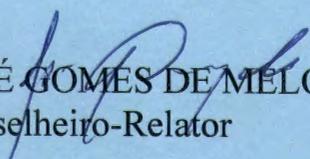
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/99
3973
circulou em 06.04.99

PROCESSO Nº: 1186/97 - (APENSOS NºS 1120, 1318, 1319, 1320, 1554, 2044, 2359, 3034, 3298 E 3742/96; 60, 61 E 805/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 337/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao atual Prefeito, a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar o quantitativo e o responsável pelos valores recebidos irregularmente, a título de adiantamentos, concedidos sem as respectivas Prestações de Contas, e pagamentos indevidos através dos processos relacionados às fls. 528 do processo nº 1186/97;

II - **Glosar os valores** recebidos a maior, a título de remuneração, pelo Prefeito, Senhor Geraldino Turcatto, no valor de R\$ 10.407,36 (dez mil, quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos);

III - **Glosar os valores** recebidos a maior pelo Vice-Prefeito, Senhor Mário Coutinho de Castro, a título de remuneração, no valor de R\$ 4.567,68 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

IV - **Determinar** o recolhimento das importâncias recebidas irregularmente pelo Prefeito, Senhor Geraldino Turcatto e pelo Vice-Prefeito, Senhor Mário Coutinho de Castro, constantes dos itens II e III,

pub
[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - **Multar** o Senhor Geraldino Turcatto, Prefeito do Município de Alto Paraíso, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, descumprindo normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, causando dano ao erário, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Recomendar** à Administração do Município de Alto Paraíso, que mantenha os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

VII - **Determinar** à Administração do Município de Alto Paraíso, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório de inspeção, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VIII - **Determinar** que, em autos apartados, seja feito o acompanhamento das providências acordadas, sobrestando os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 230 e incisos, do Regimento Interno.

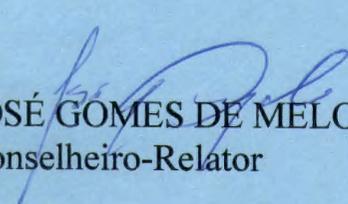
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

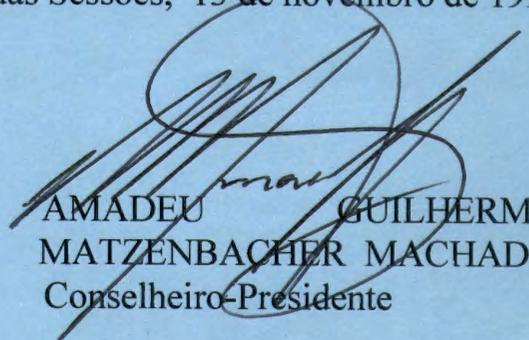


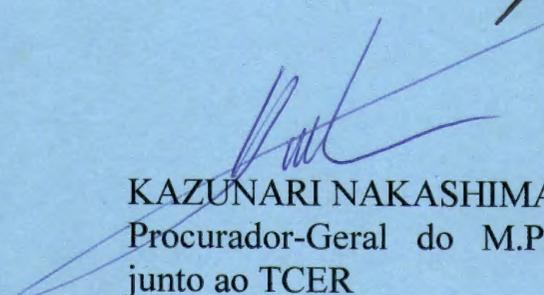
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1863/96 - (APENSOS NºS 817, 1570, 1571/95; 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 2332, 2333 E 2334/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 338/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 1995, nos termos do artigo 17, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** a instauração da Tomada de Contas Especial visando apurar o quantitativo e os responsáveis pelas infrações cometidas nos processos nºs 304/95, 118/95, 060/95, 107/95, 146/95 e 167/95;

III - **Determinar** a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o quantitativo e os responsáveis pelos adiantamentos concedidos através dos processos nºs 259/95 e 044/95, por não efetuarem a devida Prestação de Contas;

IV - **Determinar** à Administração do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que atente para a obrigatoriedade de concurso público, quando da admissão de pessoal;



V - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que promova ações junto à Prefeitura, para que os repasses sejam efetuados ao Órgão Previdenciário Municipal, abrangendo as quotas-partes do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados;

VI - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que atente para a obrigatoriedade de formação de Reserva Técnica, a partir de um percentual das contribuições dos seus associados e do Município;

VII - **Multar** o Senhor Valtercides de Souza Santos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

VIII - **Determinar** que, em autos apartados, seja feito o acompanhamento das providências acordadas, sobrestando o referido processo na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 230 e incisos, do Regimento Interno.

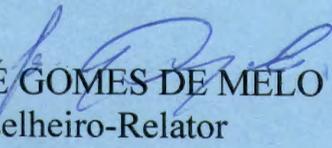
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

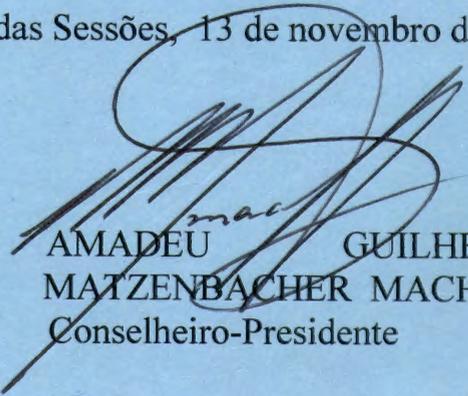


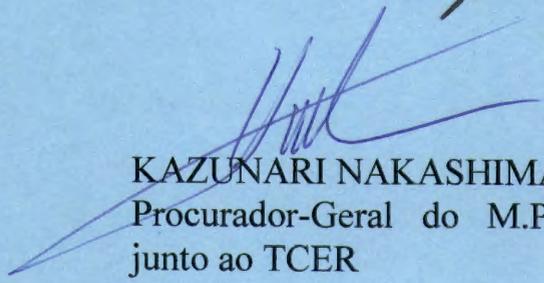
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2226/97 - (APENSOS NºS 1463, 1464, 2047, 2048, 2049, 2900, 2918, 3080, 3487, 3606 E 3743/96; 092, 887 E 1291/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 339/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jamari, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Recomendar** à Administração do Município de Jamari, que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93;

II - **Recomendar** à Administração do Município de Jamari, que adote medidas visando adequar os gastos com pessoal ao limite máximo de 60% das receitas correntes, na forma e condições fixadas na Lei Complementar nº 82, de 27.03.95;

III - **Julgar ilegal** a despesa com pagamento de remuneração dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, no valor R\$ 8.298,68 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), eis que foram concedidos reajustes acima dos parâmetros estabelecidos no Decreto Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 001/GAB/PRES, de 09.02.93, imputando responsabilidade ao Senhor Pedro Herivan Diógenes, pela quantia de R\$ 5.051,66 (cinco mil, cinqüenta e um reais e sessenta e seis centavos) e ao Senhor Cláudio Martins, no valor de R\$ 3.247,02 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), solidariamente com o Senhor Pedro Herivan Diógenes;

IV - **Julgar ilegal** e responsabilizar solidariamente, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito e os servidores a seguir elencados pelo pagamento/recebimento indevido de remuneração, caracterizando acumulação de cargos públicos, em flagrante infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, no valor de R\$ 9.185,02 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), que deverá ser integralmente restituída aos cofres do Município:

SERVIDOR	VALOR EM R\$
Sidney Pereira dos Santos	4.431,02;
Soniamar dos Santos Salim	4.754,00;
TOTAL	9.185,02;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres do Município, das importâncias mencionadas nos itens III e IV, devidamente corrigidas, desde a data do alcance, ficando desde já autorizada a emissão de título executivo, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial dos débitos imputados.

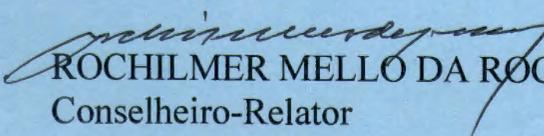
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

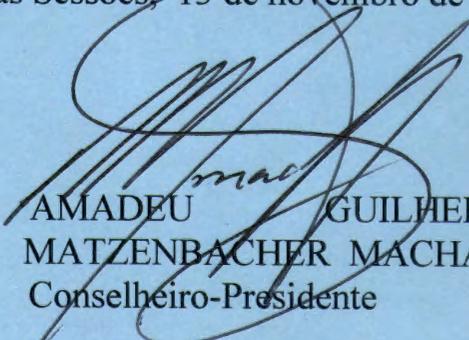


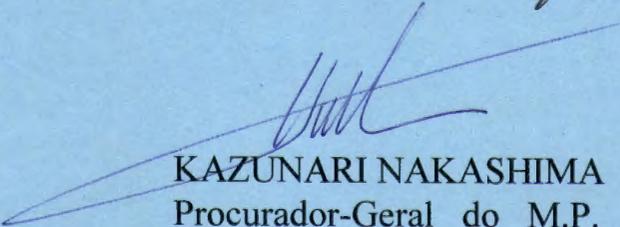
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/98
3971
circulou em 04/04/98

PROCESSO Nº: 120/96 - (APENSOS NºS 1516/94; 431, 735, 1207, 1291, 1820, 2095, 2342, 2343, 2581 E 2744/94; 96/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÁRIO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 340/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Dário Lopes da Silva, por graves falhas de natureza contábil, visto os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais, não refletirem com fidedignidade as operações realizadas no exercício de 1994, contrariando as normas contidas nos artigos 102, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 169, 208, 167, 171, 286, 163, 185, 222, 271, 200 e 277/94, no valor de R\$ 475,66 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), efetuadas na ausência de quaisquer documentos probatórios da liquidação e do caráter público das mesmas, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Dário Lopes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cujas importâncias



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deverão ser corrigidas e acrescidas dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento;

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Dário Lopes da Silva, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos contrários às determinações da Lei nº 4.320/64, resultando na elaboração inadequada de peças contábeis, que não refletiram com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara do Município de Alto Paraíso, exercício de 1994, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II e III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

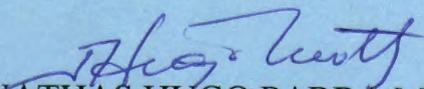
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

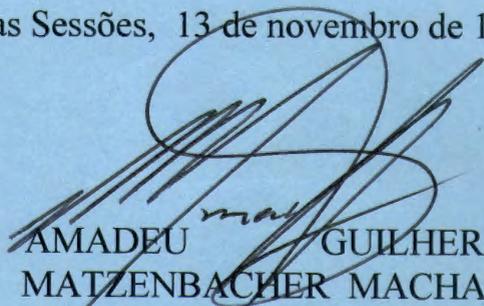


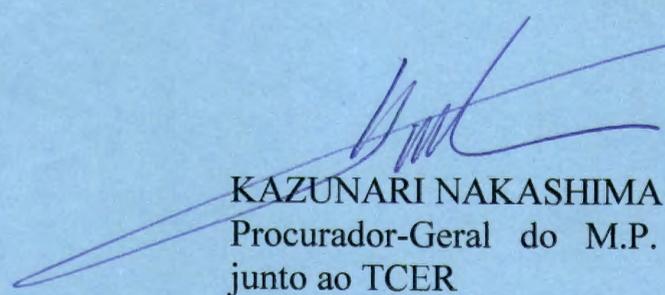
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 790/94 - (APENSOS NºS 344, 1036, 1037, 1574, 1710, 1783, 2524, 2525 E 2526/93; 754/94)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 341/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Nilson Campos Moreira, por aplicação irregular de recursos públicos e por graves falhas de natureza contábil, ocasionando descontrole no acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96; por descontrole dos bens em almoxarifado, realização de despesas em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64, e com as normas ditadas pela Secretaria Estadual de Fazenda, através da Resolução nº 031/86;

II - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 1006/1052, 1767, 1925, 1941, 1551, 0294 e 0553, no valor de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CR\$ 206.352,58 (duzentos e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos), pertinentes à diárias concedidas, das quais não houve a devida prestação de contas, na forma da Lei, descumprindo com o artigo 41, do Decreto Estadual, nº 6.160/93, combinado com o "caput", do artigo 37 e com o parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal;

III - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 1006/2137, 1875, 1085, 2102, 2400, 2480, 2459, 2458, 2441, 2396, 2159, 2481 e 684, no valor de CR\$ 353.500,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros reais), pertinentes a suprimentos de fundos concedidos, das quais não houve a devida prestação de contas, na forma da Lei, descumprindo com o artigo 41, do Decreto Estadual nº 6.160/93, combinado com o "caput", do artigo 37, e com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

IV - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Nilson Campos Moreira, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pela omissão no dever de instaurar Tomada de Contas Especial, para ressarcimento ao erário de danos ocorridos no exercício; intempestividade no cumprimento de prazos constitucionais para envio de documentos a este Tribunal; e prática de concessões de benefícios a servidores, em desacordo às normas vigentes e na ausência de documentação de suporte, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres estaduais;

V - **Determinar** que, decorrido o prazo mencionado para o recolhimento das importâncias constantes dos itens II, III e IV, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

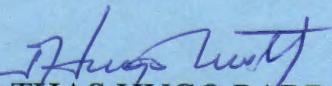
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA,

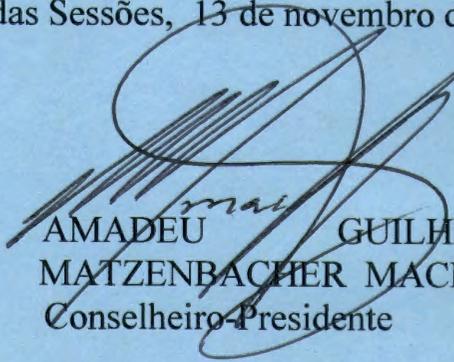


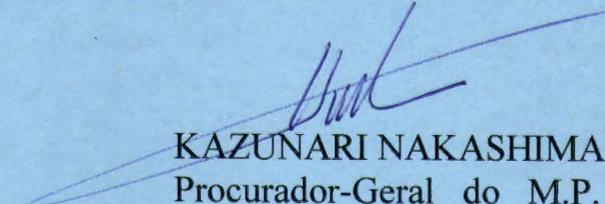
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/04/98
3955
ERASTO VILLAS VERDE
05.05.98

PROCESSO Nº: 1319/93 - (APENSOS NºS 526, 1246, 1357, 1684, 1982, 2276, 2524, 2712 E 2920/90; 097 E 376/91; 2981/92)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 02.05.90
OLYMPPIO LOPES DOS SANTOS NETTO
PRESIDENTE
PERÍODO: 14.05 A 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 342/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho, período de 1º.01 a 02.05.90 e Olympio Lopes dos Santos Netto, período de 14.05 a 31.12.90, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por práticas de atos de gestão ilegais, contrários aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/64; Decreto-Lei nº 2.300/86; Constituição Estadual; Decreto Estadual nº 3.250/87; Normas internas de licitação do Banco do Estado de Rondônia S.A.; Resolução Administrativa nº 006/83-TCER, dentre outras;

II - Julgar ilegais os pagamentos de salários no valor de



Cr\$ 303.763,60 (trezentos e três mil, setecentos e sessenta e três cruzeiros e sessenta centavos), efetuados nos meses de janeiro a abril de 1990, à Senhora Ernestina Batista Cordeiro, colocada à disposição da Prefeitura do Município de Cacoal, a partir de 23.10.89, sem ônus para o Banco do Estado de Rondônia S.A., conforme Portaria nº 755/89, de 31.10.89; destarte, por causar prejuízos ao patrimônio estadual e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, fica determinada a reposição aos cofres do Banco do Estado de Rondônia S.A., dos salários pagos indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Erasto Villa-Verde de Carvalho, pela devolução;

III - Julgar ilegais os pagamentos de salários no valor de Cr\$ 1.486.006,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e seis cruzeiros), efetuados nos meses de maio a dezembro de 1990, à Senhora Ernestina Batista Cordeiro, colocada à disposição da Prefeitura do Município de Cacoal, a partir de 23.10.89, sem ônus para o Banco do Estado de Rondônia S.A., conforme Portaria nº 755/89, de 31.10.89; por causar prejuízos ao patrimônio do Banco e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determina-se a reposição aos cofres de tal entidade, dos salários pagos indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela devolução;

IV - Julgar ilegais os pagamentos de despesas com refeições à pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Banco do Estado de Rondônia S.A., no valor de Cr\$ 12.466,32 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e trinta e dois centavos), contrariando as determinações contidas no artigo 5º, do Decreto Estadual nº 3.250/87. Assim, por causar prejuízos ao patrimônio do Banco do Estado de Rondônia S.A., e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determina-se a reposição aos cofres do Banco das despesas pagas indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (03/90), até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Erasto Villa-Verde de Carvalho, pela devolução;

V - Julgar ilegais os pagamentos de despesas com



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

refeições à pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Banco do Estado de Rondônia S.A., no valor de Cr\$ 59.045,00 (cinquenta e nove mil e quarenta e cinco cruzeiros), contrariando as determinações contidas no artigo 5º, do Decreto Estadual nº 3.250/87. Tendo causado prejuízo ao patrimônio do Banco do Estado de Rondônia S.A. e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando-se a reposição, aos cofres do Banco, das despesas pagas indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (10/90), até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela devolução;

VI - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas com passagens aéreas à pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Banco do Estado de Rondônia S.A., no valor de Cr\$ 37.429,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros), contrariando as determinações contidas no artigo 4º, do Decreto Estadual nº 3.250/87; implicando em prejuízo ao patrimônio do Banco e contrariedade aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando-se a reposição, aos cofres daquela entidade, das despesas pagas indevidamente com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (03/90), até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Erasto Villa-Verde de Carvalho, pela devolução;

VII - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas com passagens aéreas à pessoas estranhas ao quadro de funcionários do Banco do Estado de Rondônia S.A., no valor de Cr\$ 84.709,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e nove cruzeiros), contrariando as determinações contidas no artigo 4º, do Decreto Estadual nº 3.250/87. Por causar prejuízos ao patrimônio do Banco e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determina-se a reposição, aos cofres do mesmo, das despesas pagas indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90), até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela devolução;

VIII - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas com hospedagens à pessoas estranhas ao quadro de funcionários ao Banco do Estado de Rondônia S.A., no valor de Cr\$ 90.495,00 (noventa mil, quatrocentos e nove e cinco cruzeiros), contrariando as determinações contidas no artigo 5º, do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto Estadual nº 3.250/87. De tal sorte, por causar prejuízos ao patrimônio do Banco e contrariar os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determina-se a reposição, aos cofres do Banco do Estado de Rondônia S.A., das despesas pagas indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90), até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, pela devolução;

IX - **Aplicar** aos Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho e Olympio Lopes dos Santos Netto, ex-Diretores-Presidentes do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 1990, multa de 1.000 (mil) UFIR's, individualmente, tudo em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas Constitucionais, legais e regulamentares;

X - **Determinar** desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII, aos cofres do Banco do Estado de Rondônia S.A., e as multas em favor do Estado, após o qual não cumpridas as determinações, e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

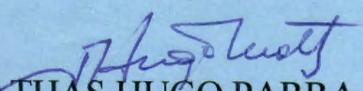
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

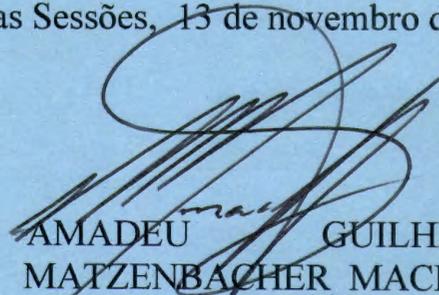


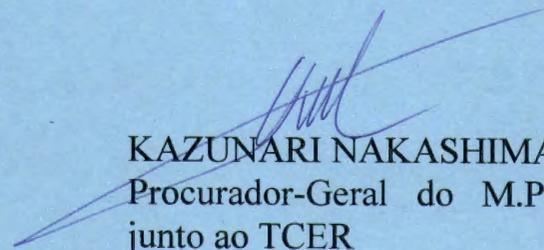
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/01/98
3930
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 662/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS/
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA
PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JERZY BADOCHA
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROJETOS
ESPECIAIS
ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E
DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO
EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS
MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 343/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 003/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio nº 003/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

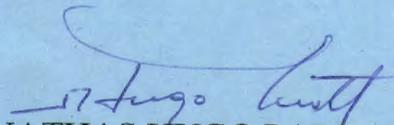


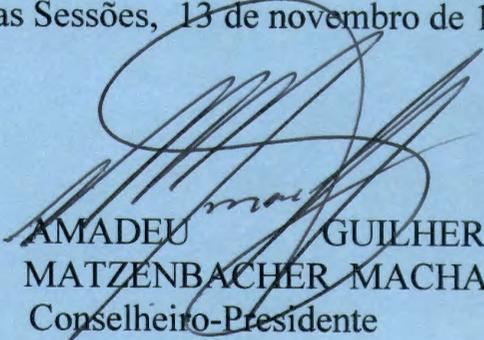
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

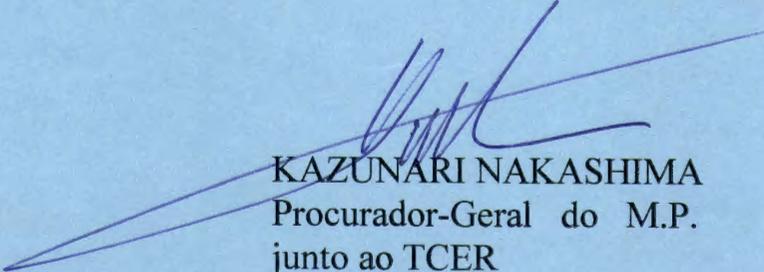
II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância das normas contidas no artigo 1º, I e II, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 05 / 97
4003
circula em 22.05.97

PROCESSO Nº: 1442/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA
DE ESTADO DA AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DE RONDÔNIA
WÁLTER BÁRTOLO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
E ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 344/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 031/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, sobre a necessária observância das normas contidas na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

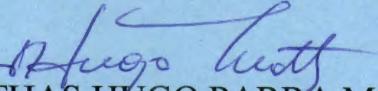
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

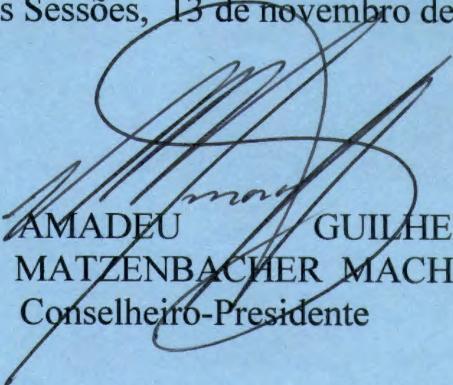


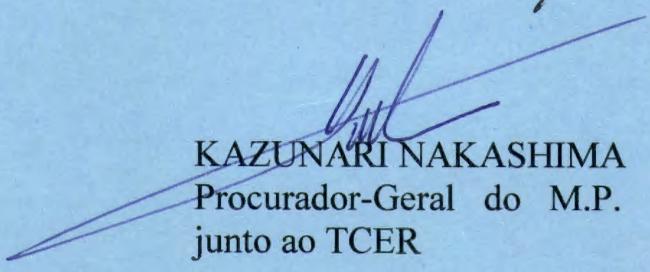
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3440/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA AKASA LTDA./SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 084/96-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 345/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 084/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 084/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria de Estado da Educação, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, III, da Resolução Normativa nº 001/TCER/95, artigo 40, IV e parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

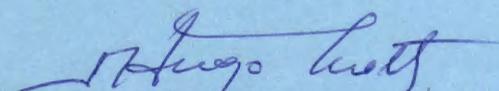
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

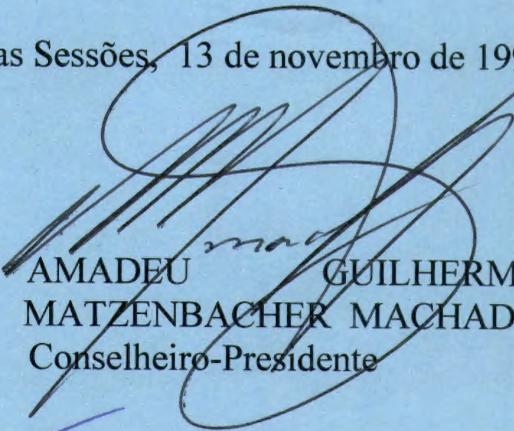


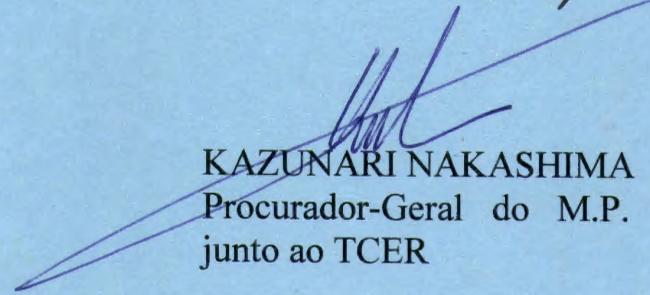
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/01/98
3930
em 04.02.98

PROCESSO Nº: 2033/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CACILDO GONÇALVES QUEIROZ FILHO/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 182/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
EX-SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ESTADO DE
OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 346/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 182/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 182/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, que adotem medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos e concernentes à formalização de certames licitatórios, de modo a evitar reincidências.

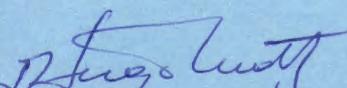
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

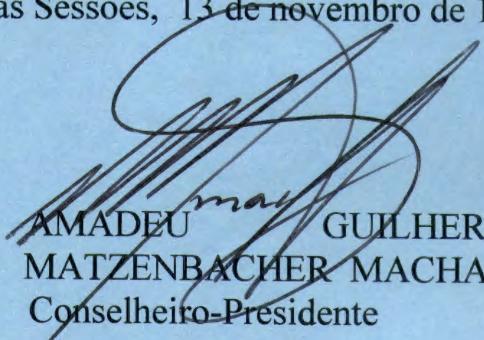


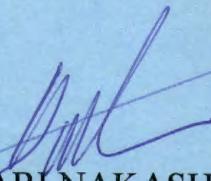
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/98
3978
em 1º.04.98

PROCESSO Nº: 1008/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 126/90-PGE
RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
TANCREDO NEVES
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 347/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 126/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 126/90-PGE, efetivada pela Sociedade Beneficente Tancredo Neves, de responsabilidade da Senhora Palmira José de Souza, por aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96; por aplicação de recursos do convênio fora de seu objeto; por pagamentos efetuados a maior do que os faturamentos; por pagamentos sem o documento fiscal correspondente; por doações feitas sem as respectivas comprovações; por pagamentos de passagens aéreas e flores de covas sem destinação específica; enfim, por pagamentos feitos com uso de notas fiscais fraudulentas, apuradas em Auditoria Tributária específica, por Auditor Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda;

Handwritten mark



II - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas no valor de Cr\$ 445.230,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e trinta cruzeiros) efetuados na aquisição de cortinas, instalação hidráulica, televisores, restauração hidráulica, compra de bíblias e serviços de construções, contrariando o objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE; ocasionando prejuízos ao patrimônio público, determinando a reposição aos cofres estaduais do valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

III - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas no valor de Cr\$ 3.502.363,00 (três milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros), referentes a horas-extras, rescisões contratuais e despesas com funcionários da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, contrariando o objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE, ocasionando prejuízos ao patrimônio público; importando na reposição aos cofres estaduais do valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

IV - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas no valor de Cr\$ 322.600,00 (trezentos e vinte e dois mil e seiscentos cruzeiros), efetuados à empresa Excelsior - Comércio e Representação Ltda., NF 3040; pagamentos a maior do que o preço de mercado efetuados à empresa N.J. Aguiar & Cia. NF 0876; e pagamento a maior, referente a aluguel, efetuado ao Senhor Antônio Carlos César, conforme recibo, contrariando o objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE; ocasionando prejuízos ao patrimônio público, impondo-se a reposição aos cofres estaduais do valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

V - **Julgar ilegais** os pagamentos de despesas no valor de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) referentes a horas-extras, ao Senhor Galdino Apolo de Santana (Segurança), contrariando ao objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE, ocasionando prejuízos ao

#



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

patrimônio público; sendo necessária a reposição aos cofres estaduais do valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

VI - **Julgar ilegais** as despesas com donativos, no valor de Cr\$ 1.879.851,00 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e um cruzeiros), referentes a doações de cobertores, colchões, cestas básicas e material escolar, sem nenhuma comprovação documental, contrariando o objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE, ocasionando prejuízos ao patrimônio público; devendo ocorrer a reposição aos cofres estaduais do valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

VII - **Julgar ilegais** as despesas no valor de Cr\$ 55.404.844,04 (cinqüenta e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e quatro centavos), referentes aos pagamentos de notas fiscais fraudulentas, sem validade fiscal, contrariando o objeto estabelecido na cláusula primeira do convênio nº 126/90-PGE; ocasionando prejuízos ao patrimônio público; devendo ser devolvido aos cofres estaduais o valor pago indevidamente, com a respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência (12/90) até o recolhimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, pela devolução;

VIII - **Aplicar** à Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo neves, **multa** de 1.000 (mil) UFIR's, tudo em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as cláusulas estabelecidas no Convênio nº 126/90-PGE, e contra as normas Constitucionais, legais e regulamentares, principalmente aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

IX - **Determinar** desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a

#



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

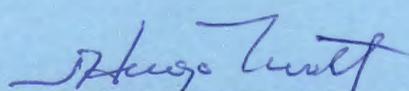
contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII, aos cofres do Estado, após o qual não cumpridas as determinações, e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

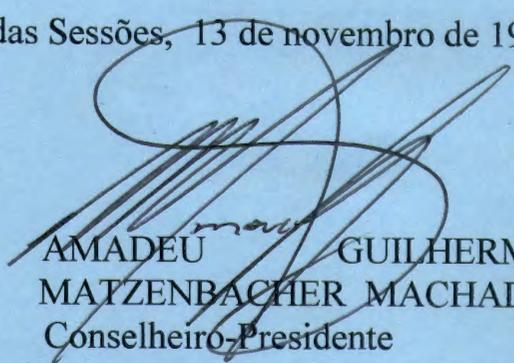
X - **Determinar** a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada;

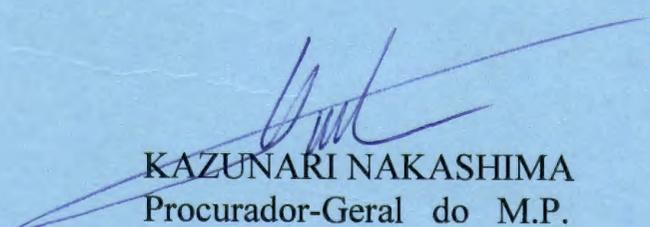
XI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/01/95
3930
unidade em 04.02.98

PROCESSO Nº: 1120/93 - (APENSOS NºS 2146, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2353, 2418, 2419, 2783 E 2991/92; 481/93)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 348/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referentes ao exercício de 1992, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96

II - Conceder quitação ao responsável, Senhor Audir Mendes de Assunção, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano, com recomendações aos atuais gestores ou quem lhes venham a suceder, a adoção das medidas recomendadas no Parecer de nº 3636-00/PG-TCER-97, do Nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

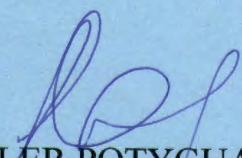
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

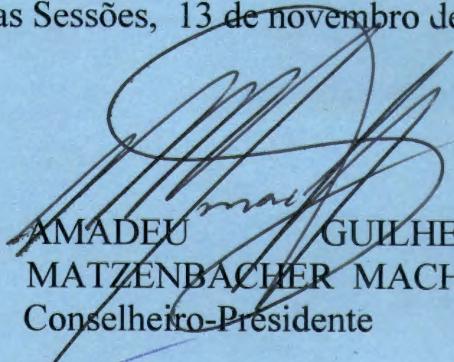


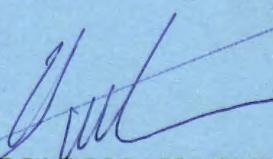
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 02 95
3438,
circulou em 19.02.95

PROCESSO Nº: 2961/96 - (APENSOS NºS 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888/93)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO
COORDENADOR-EXECUTIVO DO FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 349/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Fundo de Reequipamento Policial, referentes ao exercício de 1993, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor João Ribeiro da Silva Neto, nos termos dos artigos 16, I, e artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, o cumprimento das exigências legais, consubstanciadas na Resolução nº 003/96/TCER e no artigo 53, da Constituição Estadual.

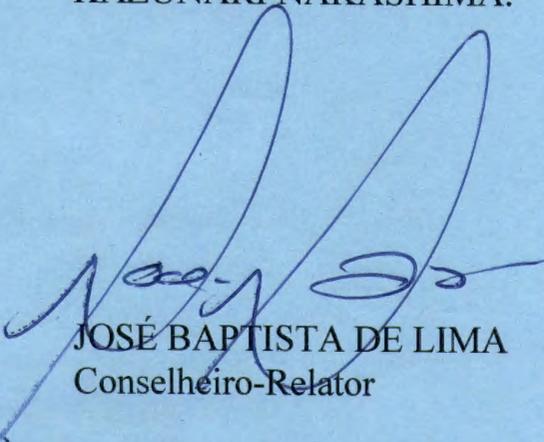
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



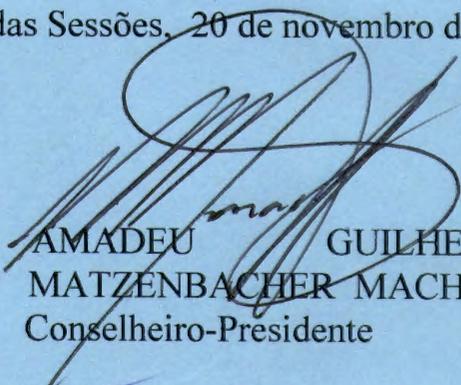
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

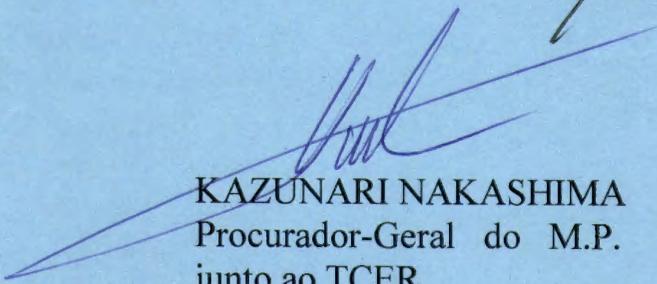
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/95
3938
circula em 14.02.95

PROCESSO Nº: 3675/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 164/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JANATAN ROBERTO DA IGREJA
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 350/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 164/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 164/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que, quando da celebração de convênios, adote medidas visando fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria.

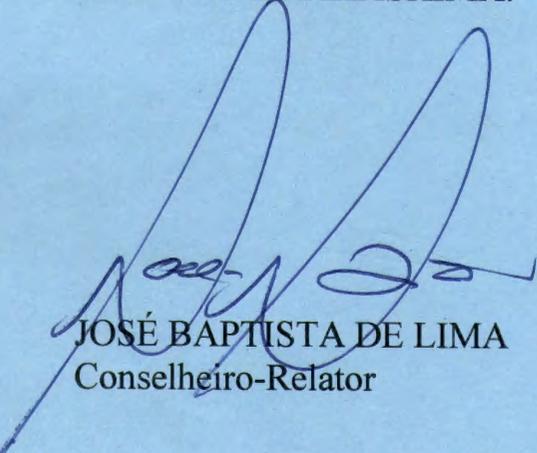
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA



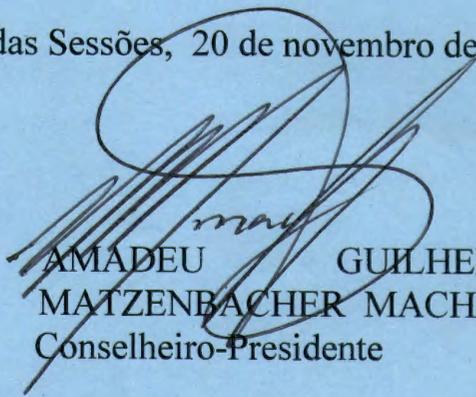
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

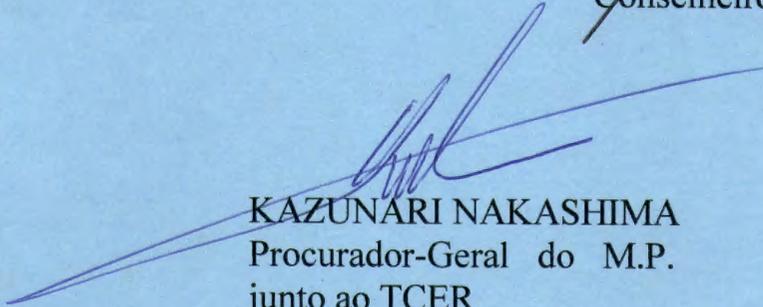
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/98
3993
circulou em 08.05.98

PROCESSO Nº: 602/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 168/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO PIO
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO
OESTE
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 351/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 168/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a aplicação do convênio nº 168/93-PGE, por descumprimento à cláusula sétima do convênio, ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, por omissão no dever de prestar contas, no valor de CR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros reais);

II - **Responsabilizar, solidariamente**, os Senhores José Raimundo Pio e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, determinando que procedam o ressarcimento aos cofres do Estado, o valor do convênio, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



III - **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, os Senhores José Raimundo Pio e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, por não tomarem providências, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

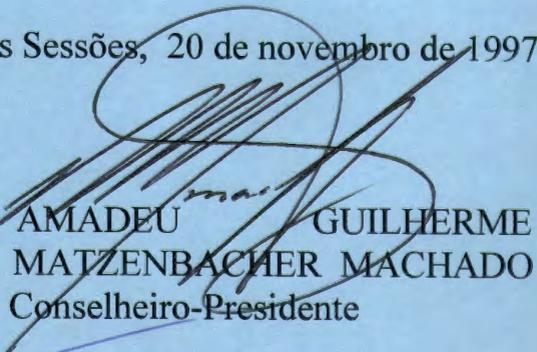
IV - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

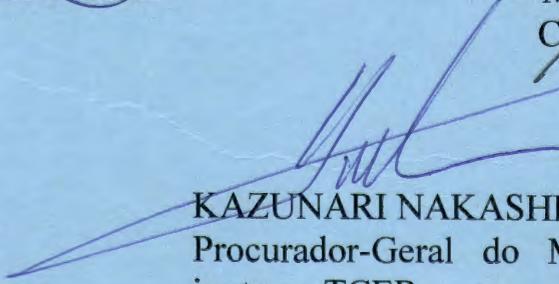
V - **Autorizar desde já, a emissão de Título Executório**, para fins de cobrança judicial, nos termos regimentais, caso transite em julgado esta decisão, sem o recolhimento dos débitos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 04 / 98
3987
circulou em 20.04.98

PROCESSO Nº: 322/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO ÂNGELO SANTOS MIANI, FORMULADA PELO SR. OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, REFERENTE A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ÂNGELO SANTOS MIANI
ADMINISTRADOR MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 352/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra o administrador do Município de Cujubim, Senhor Ângelo Santos Miani, formulada pelo Senhor Oldemar Antônio Fortes, referente à dilapidação do patrimônio público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da denúncia** oferecida pelo Senhor Oldemar Antônio Fortes, contra atos praticados pelo Senhor Ângelo Santos Miani, na condição de administrador municipal para, quanto ao mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II - **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Ângelo Santos Miani, pela contratação irregular de 60 (sessenta) servidores sem concurso público, em infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

III - **Determinar** ao Senhor Ângelo Santos Miani, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do tesouro municipal a multa consignada no item II, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Representar** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para que, no âmbito de sua alçada, promova a apuração dos atos de improbidade administrativa capitulada no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, por contratar pessoal sem prévia realização de concurso público;

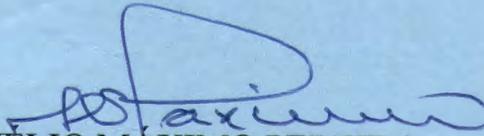
V - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim, que adote medidas saneadoras às irregularidades apontadas através de Tomada de Contas Especial, dando-se conhecimento ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração;

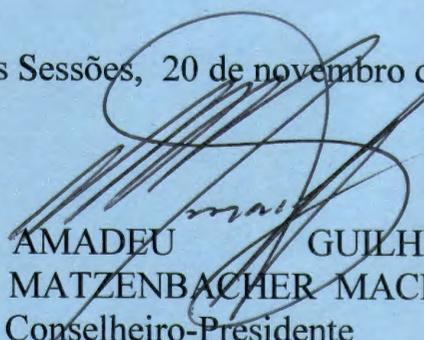
VI - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

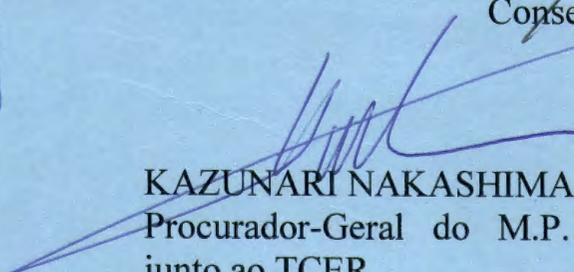
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/04/98
3961
circulou em 20.04.98

PROCESSO Nº: 1832/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 353/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 007/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 07/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de NCz\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzados novos), ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a 3ª parcela do Convênio nº 007/89, a qual não teve a devida prestação de contas, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do tesouro estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigido a partir da data do fato gerador;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Paulo Nóbrega de



Almeida, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor Orestes Muniz Filho, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio, em descumprimento à cláusula oitava do termo convenial;

V - **Determinar** aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida e Orestes Muniz Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas imputadas nos itens III e IV, atualizados desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

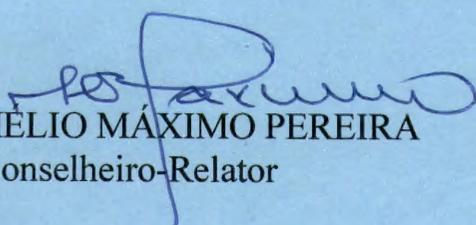
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

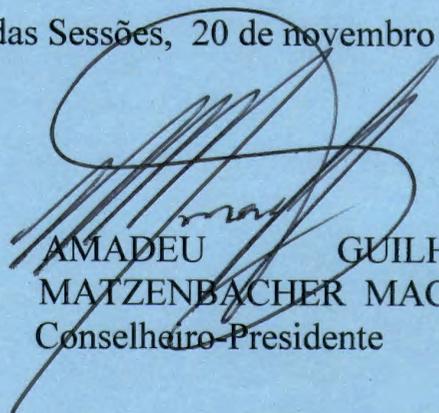


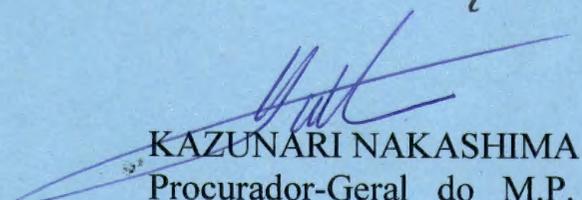
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 02 98
3938 em 19.02.98
e. H. C. M. P. M. A. R. A. L. O

PROCESSO Nº: 735/95
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 354/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** o procedimento do concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1994;

II - **Orientar** ao atual Prefeito sobre a obrigatoriedade de apresentação, quando da nomeação, da Certidão Negativa de Débito expedida pelo Tribunal de Contas, bem como a declaração de bens e rendimentos, nos termos do artigo 256, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.730/93;

III - **Arquivar os autos**, após ciência dos interessados e demais trâmites.

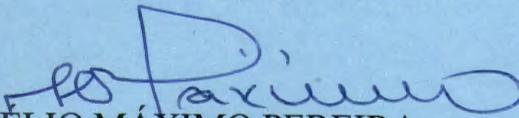
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

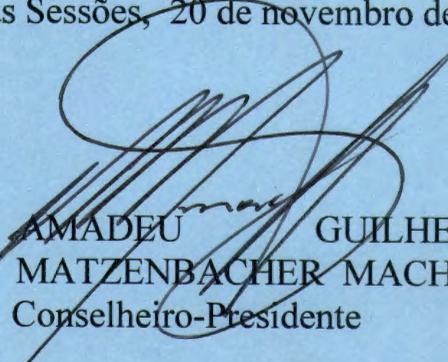


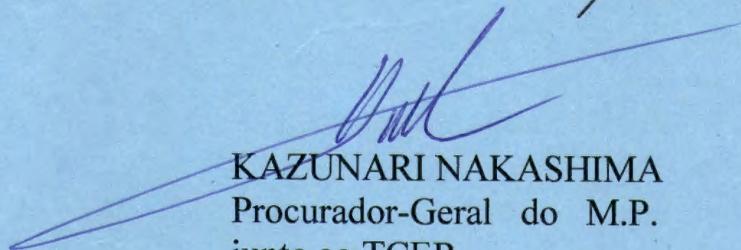
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2538/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
IRMÃOS TORRES - ATERRO E TERRAPLENAGEM
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 160/89-PGE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DUARTE
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 355/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 160/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 160/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis com as recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

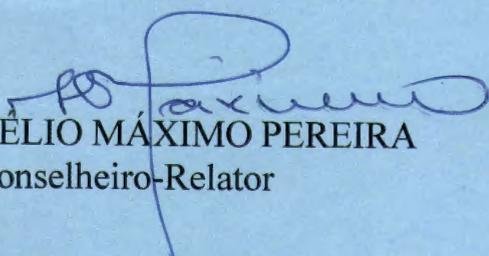
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

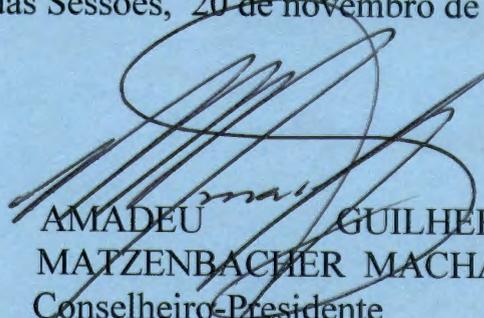


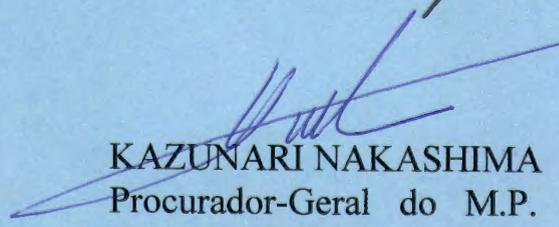
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 04 / 98
3951
circula em 20.04.98

PROCESSO Nº: 4007/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
MESES DE JUNHO E JULHO/97
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 356/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao não envio dos balancetes dos meses de junho e julho de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, pela omissão no dever de prestar contas, referente aos balancetes dos meses de junho e julho de 1997, bem como pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, no sentido de regularizar a inadimplência, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do tesouro estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II - **Conceder o prazo** de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, para que o responsável apresente a este Tribunal os balancetes relativos aos meses de junho e julho/97, sob pena de, não assim procedendo, representá-lo à Assembléia Legislativa do Estado, para fins de afastamento do cargo até a completa regularização, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do

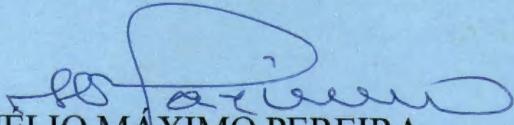


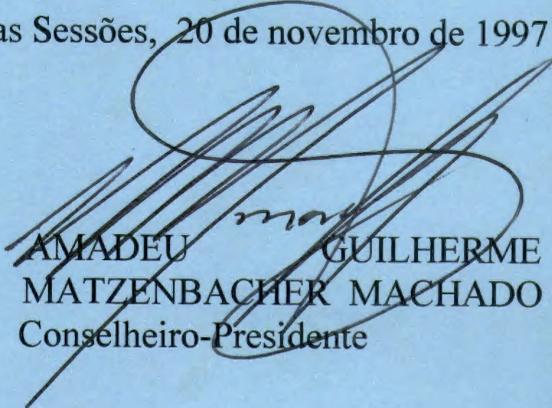
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

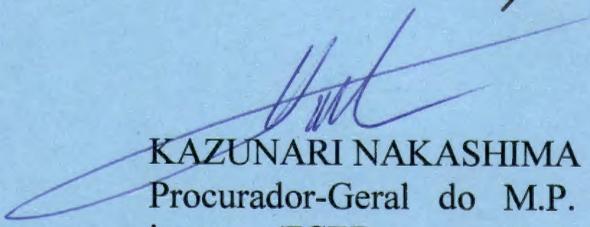
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O. DE 09/02/93
3435 em 19.02.93
circulou

PROCESSO N°: 646/93 - (APENSOS N°S 536, 1137, 1187, 1471, 1703, 1705, 1779, 1795, 1902, 2440, 2605, 2713, 2852, 2859, 2868, 2963 E 2967/92; 140 E 1052/93)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: RUBENS MOREIRA MENDES
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO N° 357/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Rubens Moreira Mendes, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, com recomendações ao atual gestor, que adote medidas preventivas às falhas apresentadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n° 154/96.

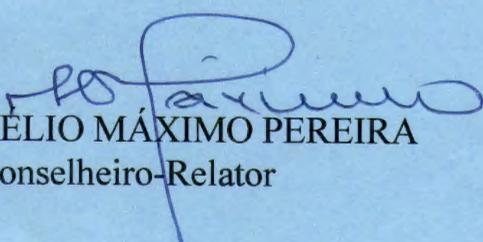
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

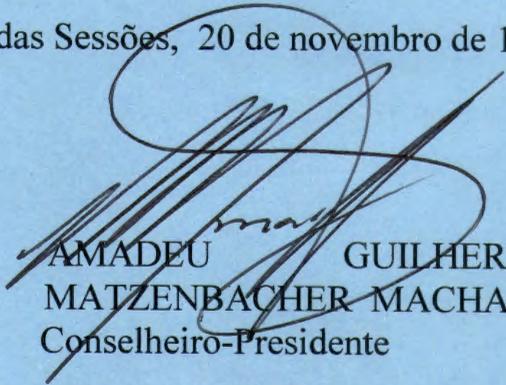


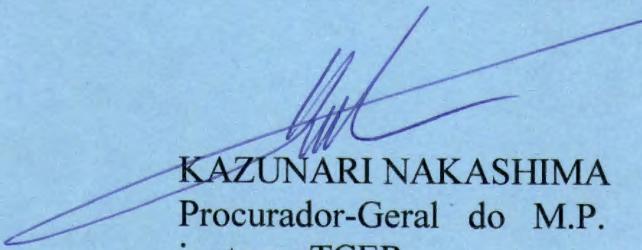
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 93
DE 09/02
3938
circula em 29.02.93

PROCESSO Nº: 781/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CCR-
CONSTRUÇÕES CIVIS DE RONDÔNIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 302/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 826/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/J.M.
CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 272/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 832/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/CONVIL-CONSTRUÇÕES E
REFORMAS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 297/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 358/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



tratam da análise dos Contratos nºs 302/92-PGE, 272/92-PGE e 297/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 302/92-PGE, 272/92-PGE e 297/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, com recomendações aos atuais gestores das entidades, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo do autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

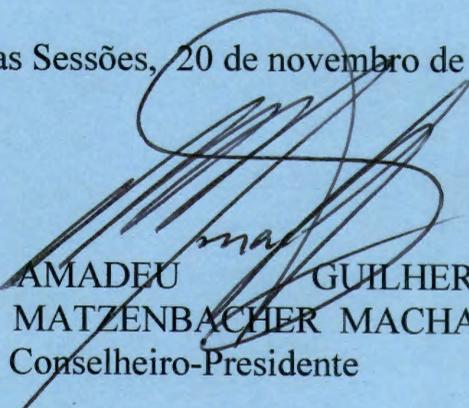


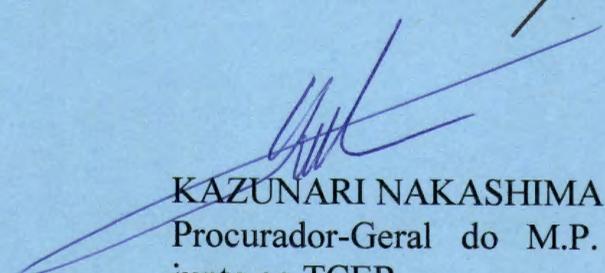
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/97
4003
circulou em 22.05.97

PROCESSO Nº: 774/97 - (APENSOS NºS 552, 648, 654, 861, 1161, 1322, 2136, 2293, 2508, 2939, 2899, 3202, 3596 E 3863/96; 302/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 359/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de concessão de diárias, sem que tivesse ocorrido a comprovação do deslocamento dos servidores, no valor de R\$ 8.255,12 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), referentes aos processos administrativos nºs 0716, 0690, 0922 e 0930/96;

II - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de concessões de diárias a maior no valor de R\$ 2.864,68 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referentes ao processo administrativo nº 944/96;

III - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de atividades estranhas às finalidades orçamentárias do Município, no valor de R\$ 16.290,00 (dezesseis mil, duzentos e noventa reais), referentes aos processos administrativos nºs 1843/96 e 1672/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de publicidade, sem contudo demonstrar a efetiva realização dos serviços, no valor de R\$ 32.019,12 (trinta e dois mil, dezenove reais e doze centavos), referentes aos processos administrativos nºs 0069, 0524, 1847 e 2006/96;

V - **Determinar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Cláudio Reinoldo Wink, promova o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II, III e IV, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Multar** o Senhor Cláudio Reinoldo Wink em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 54, II e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o responsável comprove o recolhimento da multa;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II, III, IV, e VI, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Determinar** ao atual gestor a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, visando apurar a irregularidade cometida na concessão de diárias à servidora Maria Cecília Luz Nazareth, haja vista que o deslocamento ocorrido foi da servidora Iraci Bortoleth, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para a municipalidade encaminhar a conclusão dos trabalhos a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

IX - **Determinar** ao atual gestor a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, referente aos processos administrativos nº 0730, 0821 e 1189/96, visando apurar as despesas deles decorrentes, cujos serviços foram paralisados ou anulados, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar

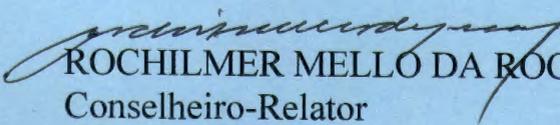


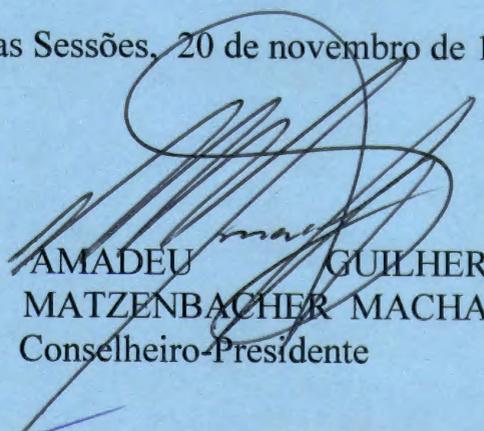
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

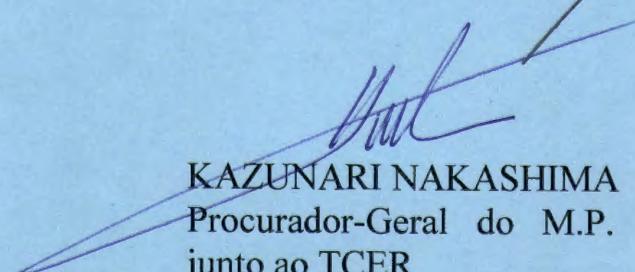
nº 154/96, devendo a conclusão do processo apuratório contendo as medidas e providências saneadoras adotadas pela municipalidade, ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1665/94 - (APENSOS NºS 1453, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1997 E 1998/93; 180, 304 E 1190/94)
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: DILSON MACHADO FERNANDES
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 09.03.93
JAIME MELO BASTOS DE LIMA
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.03 A 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 360/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Jaime Melo Bastos de Lima, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Jaime Melo Bastos de Lima, pela prática de grave infração legal, de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III - **Determinar** ao Senhor Jaime Melo Bastos de Lima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

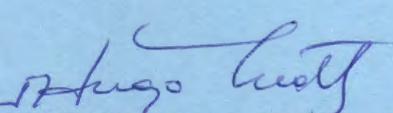
Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento do valor imputado, aos Cofres do Estado, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

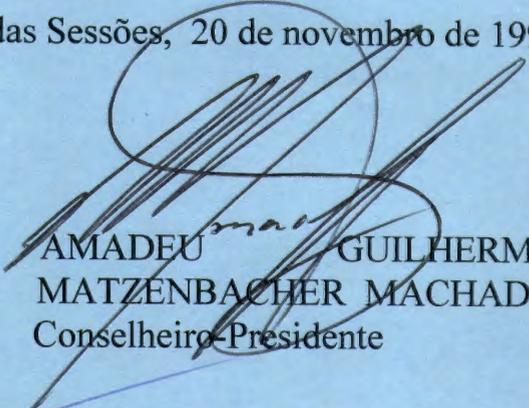
IV - Expedir Título Executório, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

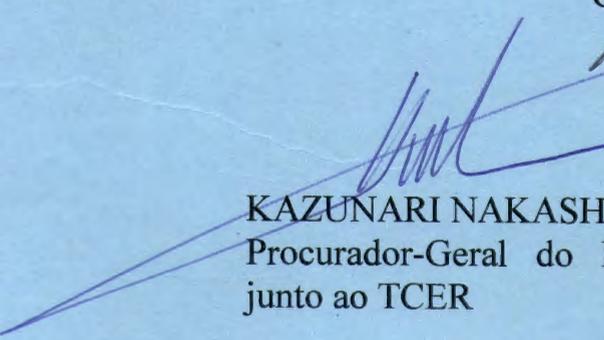
V - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento dos feitos e adoção das demais providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 05/04/98
3977
atencou em 16.04.98

PROCESSO Nº: 2287/97 - (APENSOS NºS 643, 1192, 2289, 2290, 2511, 2512, 2513, 2887, 2904, 3120, 3308, 3408 E 3534/96; 90, 164, 396, 642, 654, 905 E 1331/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 361/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas abaixo relacionadas, imputando responsabilidade ao Senhor Paulo Silvano Rozo, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, pelas seguintes irregularidades:

1) **infringência** aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320, pelos fatos abaixo elencados:

1.1) **pagamentos irregulares** de despesas sem a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega dos materiais ocorridos nos processos administrativos nºs 442 e 003/96, nos valores de R\$ 1.300 (um mil e trezentos reais) e R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta reais), respectivamente;

2) **infringência** ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 74/90, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência, nos processos nºs 643, 155, 004, 269, 248, 452, 634, 850, 464, 308, 039, 489, 171, 110, 050, 555, 052, 013, 351, 186, 219, 229, 828, 408, 265, 247, 051, 007,



790, 349, 880, 500, 316, 027, 112, 234, 448, 111, 072, 035, 249, 295, 223, 277, 038, 200, 276, 613 e 725/96, dos comprovantes de deslocamento ou prestação de contas das diárias concedidas, no valor de R\$ 30.619,70 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos);

II - **Julgar ilegal** a despesa com pagamento dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 1.811,55 (um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), por conceder reajuste acima dos parâmetros estabelecidos no Decreto Legislativo nº 025/CMAO/92, imputando responsabilidade ao Senhor Paulo Silvano Rozo, pela quantia de R\$ 1.006,45 (um mil, seis reais e quarenta e cinco centavos), e ao Senhor Anísio Reginaldo Araújo, no valor de R\$ 805,10 (oitocentos e cinco reais e dez centavos), solidariamente com o Senhor Paulo Silvano Rozo;

III - **Aplicar multa** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Paulo Silvano Rozo, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, com base no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres do município, das importâncias mencionadas nos itens I, 1, 1.1 e 2, II e III, deste acórdão, devidamente corrigidas até a data do alcance, ficando desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 23, III, "a" e "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial, caso não ocorra o pagamento dos débitos;

V - **Recomendar** à Administração do Município de Alvorada do Oeste, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, que visem corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

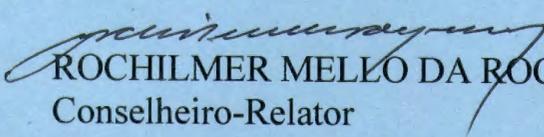
VI - **Encaminhar** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, cópia dos autos, para as providências atinentes à sua função Institucional;

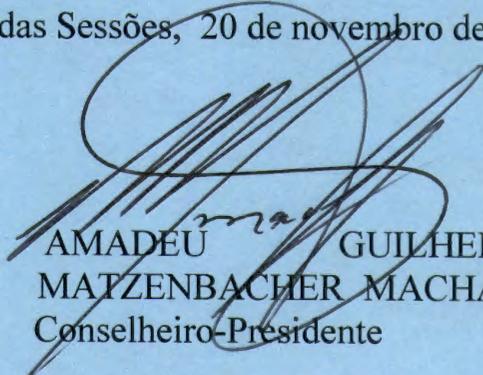


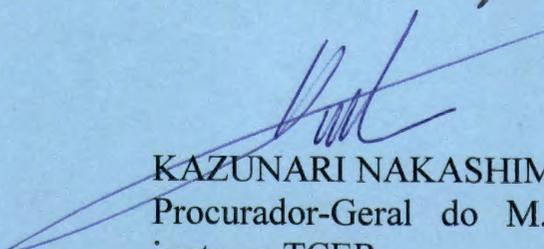
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N° 0377
Proc. N° 01054/97
Secretaria das Sessões

DE 09 / 02 / 98
3938
circula em 19.02.98

PROCESSO N°: 1054/97 - (APENSOS N°S 550, 694, 1513, 1514, 1846, 2135, 2165, 2564, 2908, 3056, 3365, 3537, E 3871/96; 354/97)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO N° 362/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Tomás Guilherme Correia, dando-lhe, em consequência, quitação nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

II - **Recomendar** ao gestor da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, a adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no Relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 53, da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. Nº	0372
Proc. Nº	07054/97
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria das Sessões	

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

[Handwritten Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

[Handwritten Signature]
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

[Handwritten Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

TERMO DE JUNTADA

Seguem às fls. 0373 o (a) DESPACHO PI
DOCUMENTO

ARQUIVO X X X
contendo 07 folhas. Em 06 / 02 / 98
Juntado por: [assinatura]



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/03
3965
circulou em 24.03.98

PROCESSO Nº: 2272/97 - (APENSOS NºS 1468, 2419, 2420, 3060, 3061, 3062, 3706, 3707 E 3708/96; 123, 124, 125 E 514/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 363/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas efetuadas com aquisição de material de limpeza e higiene, óleo diesel, lubrificantes, material de expediente e escritório, medicamentos, cargas de gás de cozinha, pães, material de construção e tintas, realizadas através dos processos administrativos nºs 40/96, 43/96, 49/96, 064/96, 103/96, 107/96, 313/96, 184/96, 204/96, 050/96, 250/96, 147/96 e 154/96; destarte, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as formas de liquidação previstas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, determinando a reposição aos cofres municipais, das despesas pagas indevidamente, no valor de R\$ 43.344,85 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade, pela devolução;

II - **Julgar ilegais** as despesas feitas com reformas aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção e pintura com os



veículos: Toyota, F 11000 e D-20, não pertencentes à frota municipal, conforme atestam os processos administrativos n°s 016/96, 041/96, 124/96, 174/96 e 175/96; destarte, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar os princípios definidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres municipais, das despesas pagas indevidamente, no valor de R\$ 8.876,29 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), com as respectivas correções monetárias e os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade, pela devolução;

III - **Julgar ilegais** as despesas com pagamentos de remuneração a maior, feitas ao Senhor Adnaldo Andrade, ex-Prefeito Municipal e ao Senhor Jandir de Toni, ex-Vice Prefeito Municipal, respectivamente, nos valores de R\$ 10.618,44 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), e R\$ 6.313,56 (seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos); destarte, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 29, V, da Constituição Federal, combinado com os parágrafos 1° e 2°, do Decreto Legislativo n° 001/93, determinando a reposição aos cofres municipais, das despesas pagas indevidamente, com as respectivas correções monetárias e os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade pela devolução;

IV - **Julgar ilegal** a despesa com adiantamento (processo administrativo n° 077/96), inexistente, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), supostamente feitos à Servidora Alcileide Ferreira Lopes Filho, que declara não ter recebido tais recursos; destarte, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 70, § 1°, da Constituição Federal, e aos artigos 62, 63 e 68, da Lei Federal n° 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 38, da Lei Municipal n° 33/93, determinando a reposição aos cofres municipais, das despesas pagas indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade, pela devolução;

V - **Julgar ilegais** as despesas com pagamento de



remuneração, no valor de R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais), efetuadas em favor do Senhor Adnaldo Andrade, por acumulação ilegal de remuneração; destarte, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres municipais, das despesas pagas indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade, pela devolução;

VI - **Julgar ilegal** o adiantamento, para custear despesas com viagem feito ao Senhor Adnaldo Andrade, (processo administrativo nº 120/96), já que para o mesmo fim havia o responsabilizado recebido diárias; causando lesão ao patrimônio municipal e contrariando as disposições contidas no artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, 63 e 68, da Lei Federal nº 4.320/64, e aos artigos 37 e 38, da Lei Municipal nº 33/93. Assim é de ser determinada a reposição aos cofres municipais das despesas pagas indevidamente, com respectiva correção monetária e juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, Senhor Adnaldo Andrade, pela devolução;

VII - **Aplicar** ao Senhor Adnaldo Andrade, ex-Prefeito do Município de Mirante da Serra, Ordenador de Despesa durante o exercício de 1996, **multa** de 1.000 UFIR's, em conformidade ao artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

VIII - **Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, aos cofres do município de Mirante da Serra, após o qual não cumpridas as determinações, e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - **Determinar** ao atual gestor do Município de Mirante



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

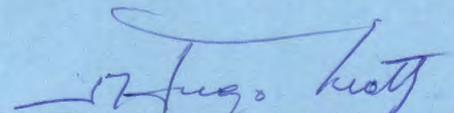
da Serra, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º e parágrafos da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, relativa ao desaparecimento dos processos administrativos, saques bancários ocorridos durante o exercício de 1996, sem suporte documental e sobre as emissões de cheques sem as correspondentes suficiência de fundos, à vista das informações produzidas pelo Corpo Técnico deste Egrégio Tribunal, às fls. 1582 usque 1615 do processo nº 0514/97, envolvendo a cifra aproximada de R\$ 1.701.053,48 (um milhão, setecentos e um mil, cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos);

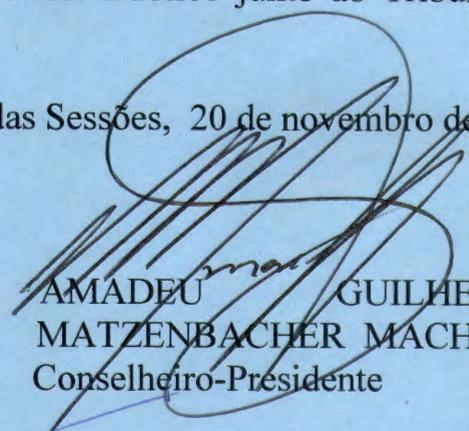
X - **Remeter cópia dos autos** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada;

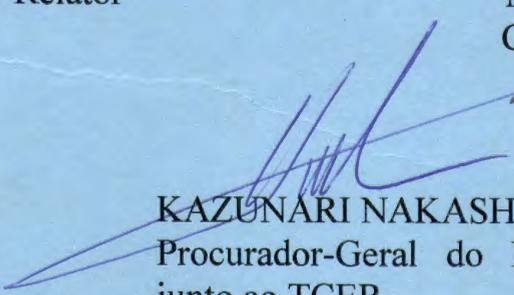
XII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/98
3935
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 1401/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 089/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
WALTER BÁRTOLO
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO
EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ,
GUAPORÉ E MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 364/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 089/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 089/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma preceituada nos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 37, da Constituição Federal e artigo 1º, parágrafo II, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER;

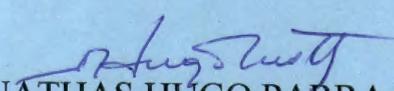


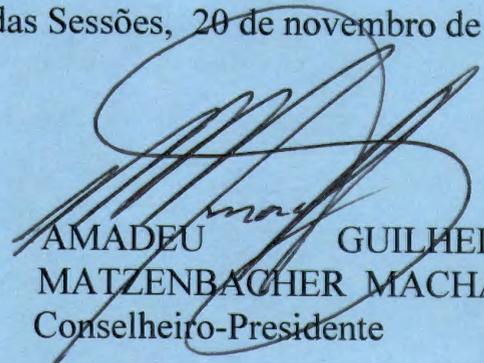
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

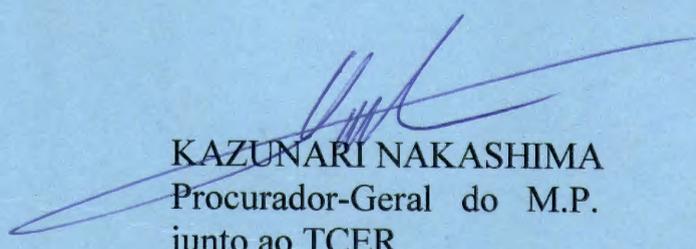
III - **Recomendar** que se proceda a devida localização do Grupo Gerador, marca agrale de 3 KVA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/98
3938
circulou em 19/02.98

PROCESSO Nº: 3223/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/CONSTRUTORA FÊNIX LTDA./
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 081/96-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 365/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 081/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 081/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria de Estado da Educação, sobre a necessária observância às normas contidas artigo 40, IV, e parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93; artigo 1º, III, da Resolução Normativa nº 001/TCER/95;

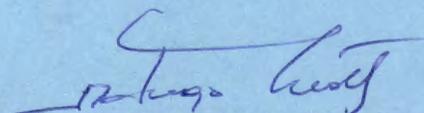
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

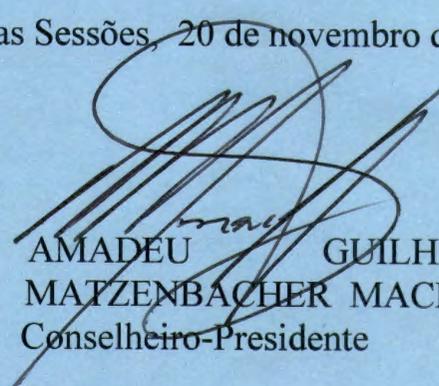


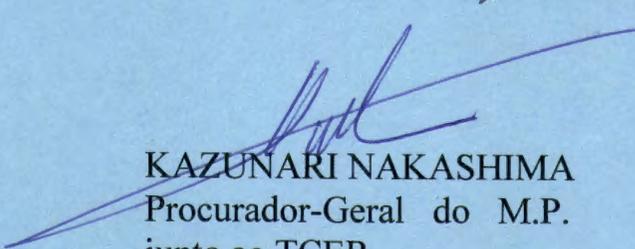
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.P.
DE 09 / 02 / 97
3935
circulou em 19.02.97

PROCESSO Nº: 1461/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/92-PJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 366/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 001/92-PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 001/92-DER, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia e à Administração do Município de Cacoal, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, I e II, "a", "b", "c", "d" e "e", da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

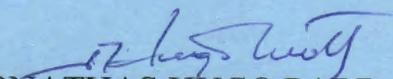
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

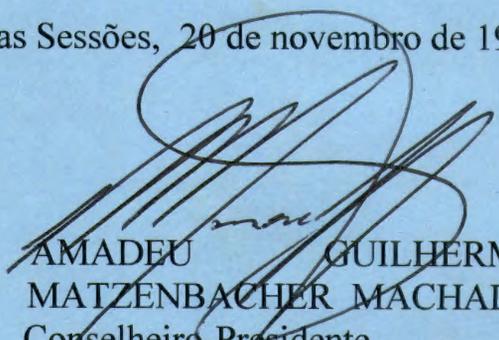


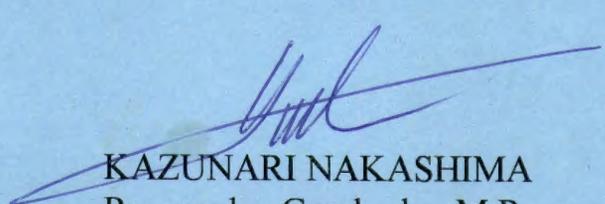
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18 / 03 / 95
3962
cancelou em 19.03.98

PROCESSO Nº: 1308/96 - (APENSOS NºS 1272, 1273, 1274, 1733, 1807, 2062, 2417, 2631, 2632 E 2774/95; 225, 388, 2653 E 2654/96; 2621/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO PIO
PREFEITO
PERÍODO: 1º.01 A 09.09 E 08.11 A 20.11.95
SEBASTIÃO BARROS DA SILVA
PREFEITO
PERÍODO: 09.09 A 08.11 E 20.11 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 367/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1995 - Recurso de Reconsideração - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor José Raimundo Pio, dando-lhe provimento referente ao item I (subitem 2 - letra F), e II (subitem 4), do acórdão nº 68/97;

II - **Manter** os demais itens do acórdão nº 68/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



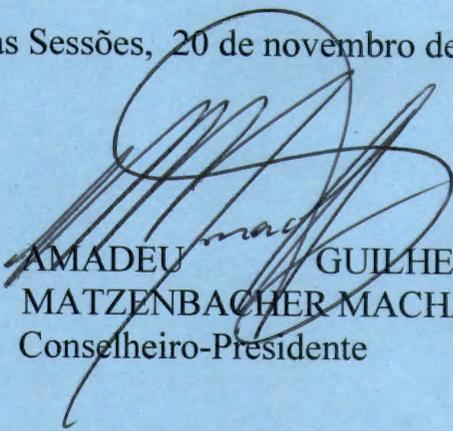
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

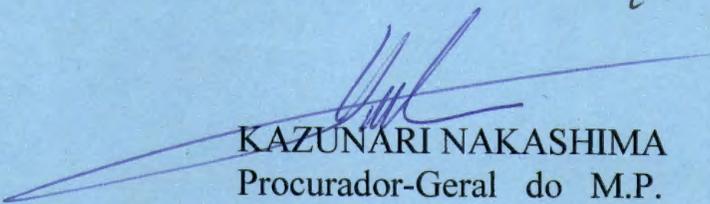
Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06/02/98
3937

circula em 11.02.98

PROCESSO Nº: 1430/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/90-PGE
RESPONSÁVEIS: VILSON MOREIRA
EXECUTOR
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DO OESTE
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORREA
FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIR JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 368/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 042/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 042/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, com recomendações ao órgão fiscalizador, que adote medidas visando o exato cumprimento da Lei, especialmente no que pertine aos prazos estatuídos nas normas que regem a matéria no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

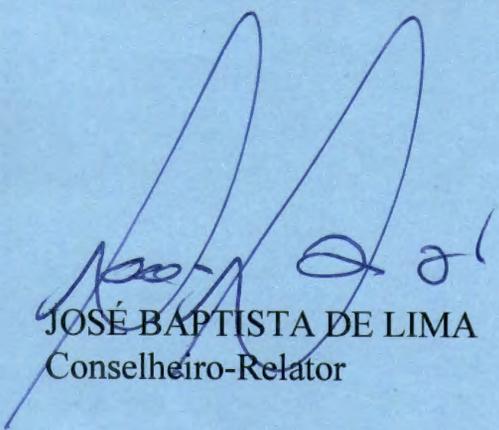
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício



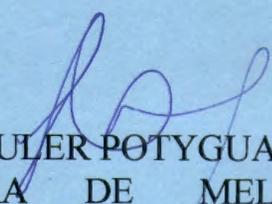
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

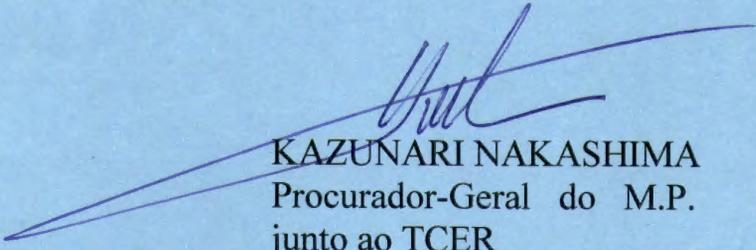
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 02 / 95
3937
circula em 11.02.95

PROCESSO Nº: 050/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 148/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MAURO DE CARVALHO
EXECUTOR
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 369/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 148/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Convênio nº 148/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, que adote medidas, visando o exato cumprimento da

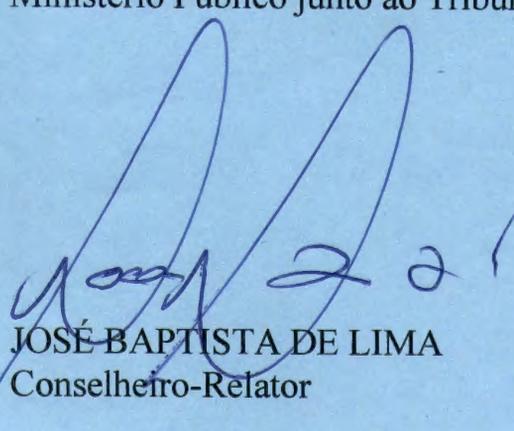


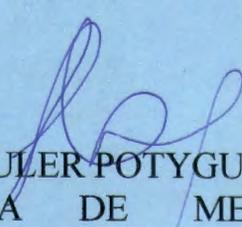
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

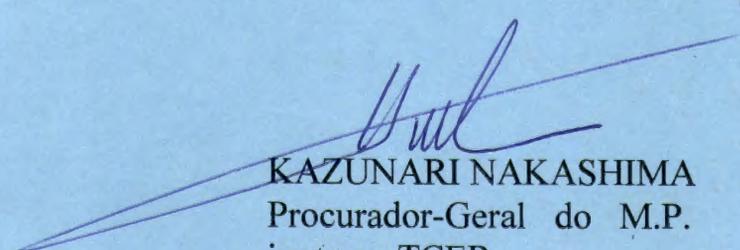
Lei, especialmente no que pertine aos prazos estatuídos nas normas que regem a matéria no âmbito do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/95
3937
Wentou em 11.02.95

PROCESSO Nº: 2483/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO
DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 119/95-PGE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DA COSTA
EXECUTOR
PRESIDENTE DO CENTRO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 370/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 119/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 119/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que, quando da celebração de convênios, adote medidas visando fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria.

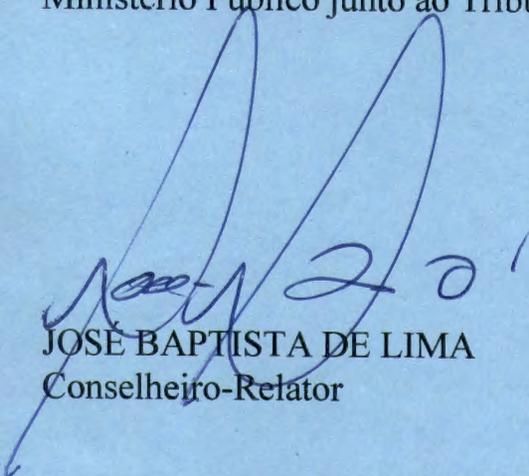
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício

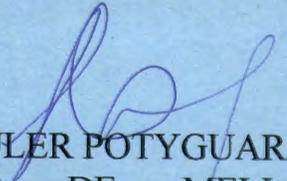


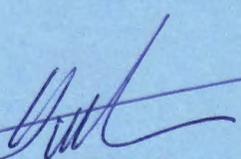
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 02 / 95
3937
circulou em 11.02.95

PROCESSO Nº: 1487/96 - (APENSOS NºS 835, 836, 993, 1145, 1486, 1929, 1977, 2105, 2354, 2708, 2714, 2868 E 2992/95; 410 E 2111/96)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 371/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Emerson Teixeira, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor, que adote medidas preventivas às falhas verificadas, evitando-se, assim, suas reincidências, nos termos do relatório técnico e parecer ministerial.

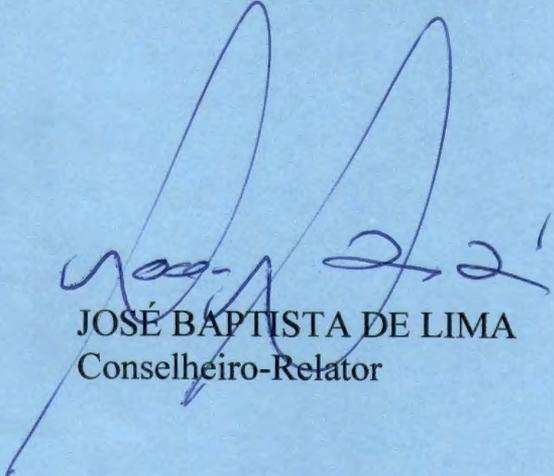
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício



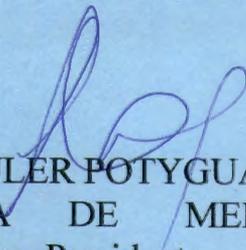
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

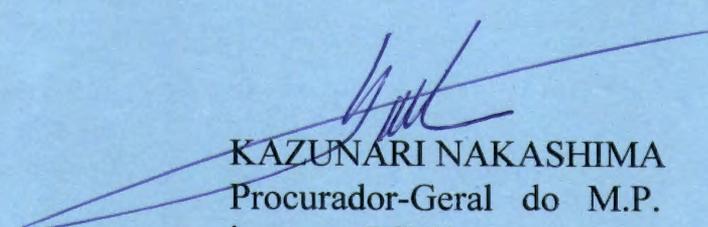
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/93
3937
cancelou em 11.02.93

PROCESSO Nº: 2059/93 - (APENSOS NºS 2433/93; 632/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 070/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

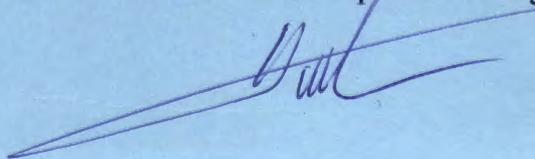
ACÓRDÃO Nº 372/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 070/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 070/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que, quando da celebração de convênios, adote medidas visando a fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria.

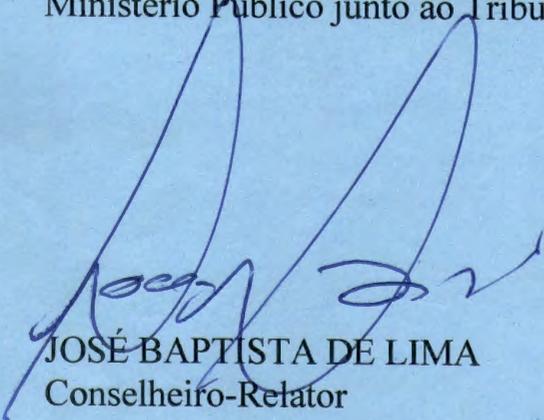




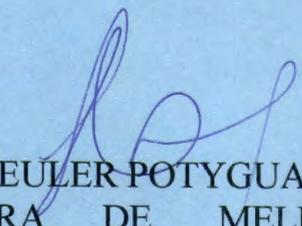

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

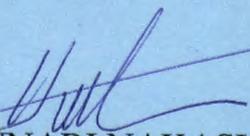
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/97
3937
circulou em 11.02.97

PROCESSO Nº: 1141/95 - (APENSOS NºS 683, 1298, 1620, 1621, 1870, 1991, 2174, 2344, 2572 E 2747/94; 135 E 353/95)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: PAULO CORDEIRO SALDANHA - PRESIDENTE
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 373/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Paulo Cordeiro Saldanha, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, com recomendações aos atuais gestores, que adotem medidas preventivas às falhas apontadas nos diversos relatórios que instruem os autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

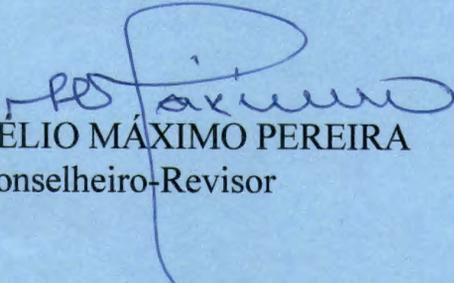
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor) ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

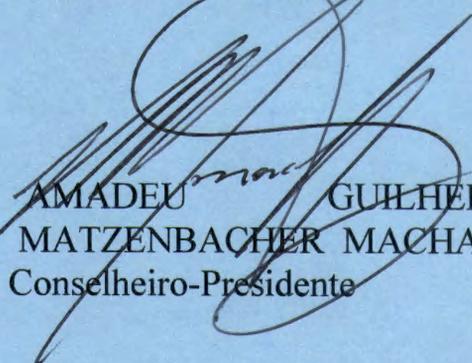


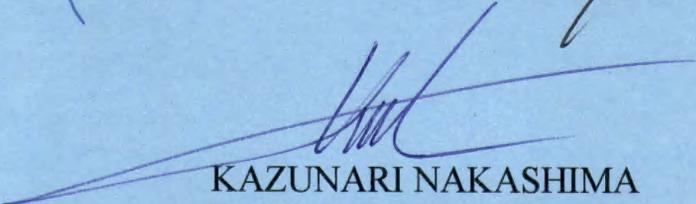
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 06 / 02 / 95
3937
cancelou em 11-02-95

PROCESSO Nº: 714/96 - (APENSOS Nº 2163, 2166, 2167, 2168, 2169, 2312, 2313, 2314, 2315, 2790, 2820/95; 624, 2836, 2837 E 2838/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR ILVO ANTÔNIO OPPERMANN PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 374/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, com recomendações ao atual gestor, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos relatórios da unidade técnica desta Corte, de modo a prevenir a reincidência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

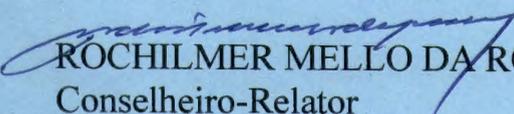
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício



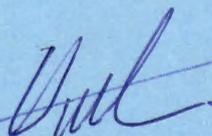
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/95
3934
unidade em 11.02.95

Fl. Nº 0407
Proc. Nº 128/95
Secretaria das Contas

PROCESSO Nº: 2890/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IMAGEM-ASSESSORIA, PROPAGANDA E PRODUÇÕES LTDA./CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 352/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
FISCALIZADOR
EVERTON LEONI
EXECUTOR

PROCESSO Nº: 1286/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/S.W. ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/94-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA
FISCALIZADOR
SAMUEL AUGUSTO SIQUEIRA
EXECUTOR

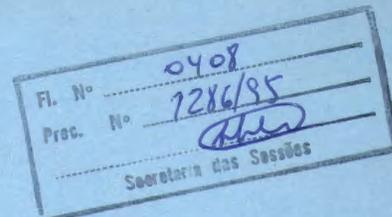
PROCESSO Nº: 049/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DO ESTADO DE RONDÔNIA/SS-ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/93
RESPONSÁVEIS: CARLOS DANILO MOREIRA PIRES
FISCALIZADOR
MIGUEL DE SOUZA
EXECUTOR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 375/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



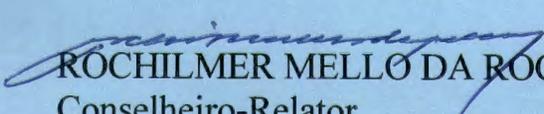
tratam da análise dos Contratos n°s 352/89-PGE, 085/94-PGE e 031/93-PGE, como tudo dos autos consta.

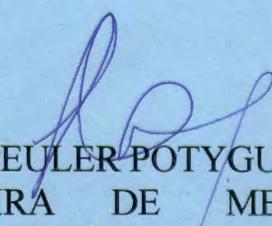
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

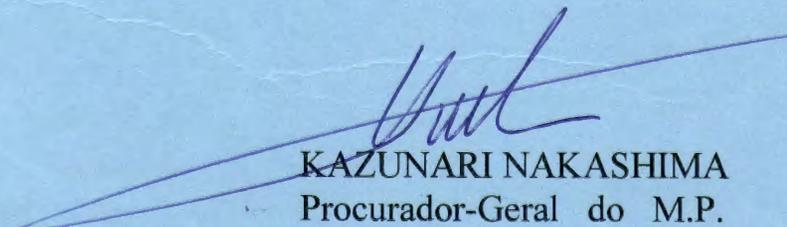
Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos n°s 352/89-PGE, 085/94-PGE e 031/93-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores para que adotem medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n° 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

TERMO DE JUNTADA
Seguem às fls. 0409 o (a) DEPACHO P/
DOCUMENTO
ANEXO — x — x
contendo 07 folhas. Em 20/07/88
Juntado por: [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/98
3937
circulou em 11.02.98.

PROCESSO Nº: 2849/96
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/NILZA L. DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 026/PGM-96
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - PREFEITO
NILZA L. DE OLIVEIRA - EXECUTORA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 376/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 026/PGM-96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular a Prestação de Contas do Contrato nº 026/PGM/96, com quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

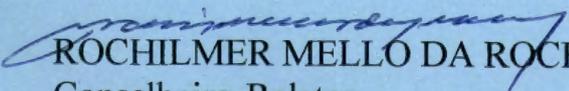
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício

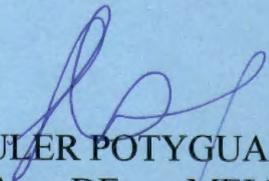


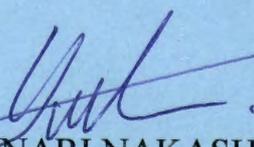
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 02 / 98
3437
circulou em 11.02.98

PROCESSO Nº: 345/97
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUZA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/PGM-97
RESPONSÁVEIS: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUZA
EXECUTORA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 377/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/PGM/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 001/PGM/97, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores para que adotem medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

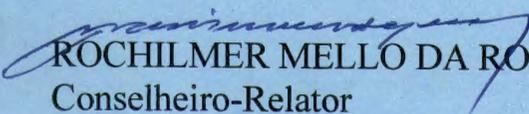
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício

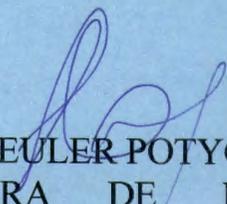


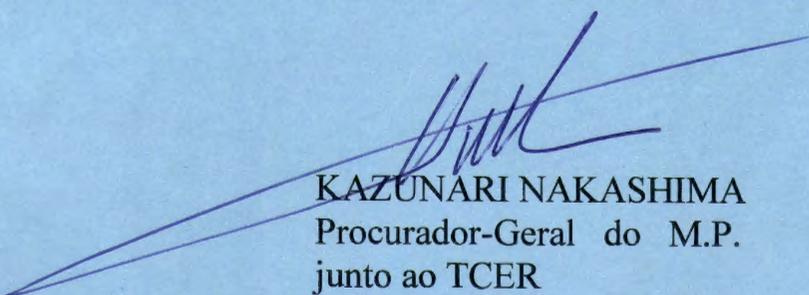
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/97
3471
EXCELU OM
12.04.97

PROCESSO Nº: 845/91 - (APENSOS NºS 627, 899, 1348, 1396, 1398, 1597, 2038, 2045, 2372, 2539, 2596, 2597, 2630, 2726 E 2733/90; 65, 66, 118, 133, 889, 1483 E 2236/91)
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 25.01.90
DOUVEL SOUZA DE MORAES
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 26.01 A 12.03.90
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 13.03 A 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 378/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", exercício de 1990, referente aos períodos de 1º.01 a 25.01 e 26.01 a 12.03.90, de responsabilidade dos Senhores Genival Queiroga Júnior e Douvel Souza de Moraes, respectivamente, dando-lhes, em consequência, quitação, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.



II - **Julgar irregulares** as Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues da Silva (período – 13.03 a 31.12.90), nos termos do artigo 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, ocasionando danos ao erário e desvios de bens pertencentes ao patrimônio público, contrariando, desta forma, os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/64; Decreto-Lei nº 2.300/86, e Constituição do Estado de Rondônia;

III - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas com prestação de serviços de limpeza e conservação, através da Nota de Empenho nº 454, de 10.09.90, processo nº 1014/0691, no valor de Cr\$ 2.865.593,20 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros e vinte centavos), por inexistência de liquidação, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 60 e 62, da Lei Federal nº 4.320/64, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral e João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, pela devolução;

IV - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas com a aquisição de frutas e legumes, através da nota de empenho nº 566, de 28.12.90, processo nº 1014/0883, no valor de Cr\$ 2.281.885,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros), por superfaturamento de preços dos produtos mencionados, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral e João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, pela devolução;



V - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas com aquisição de frutas e legumes, através das notas de empenho n^{os} 219, 315 e 449 - contrato n^o 114/89 e termo aditivo, vigente entre 17.05 a 16.08.90, processo n^o 1014/0883, no valor de Cr\$ 1.784.608,00 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e oito cruzeiros), por superfaturamento de preços dos produtos mencionados, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral e João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, pela devolução;

VI - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas com prestação de serviços de limpeza e conservação, através da nota de empenho n^o 565, de 28.12.90, processo n^o 0738/90, no valor de Cr\$ 7.504.338,00 (sete milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros), por inexistência de liquidação, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 60 e 62, da Lei Federal n^o 4.320/64, determinando a reposição aos cofres estaduais, do montante pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral e João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo e Herbert Rodrigues Lopes, ex-Chefe de Finanças, pela devolução;

VII - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas durante o exercício de 1990, com aquisição de carne bovina, frango, charque, produtos médico-hospitalares, medicamentos, impressos, móveis de escritório, produtos de radiologia, recuperação de ar-condicionado, material hidráulico e elétrico e equipamentos médico-hospitalares, através dos processos n^{os} 646, 390, 597, 277, 409, 527, 530, 598, 721, 587, 316, 618, 626, 320, 551, 575 e 583, no valor de Cr\$ 11.610.057,60 (onze milhões, seiscentos e dez mil, cinqüenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), por superfaturamento de preços dos produtos mencionados, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente com as



respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, Valentin Heil Filho, ex-Diretor da Imprensa Oficial do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, Gilmar Gomes Barreto e Josias Alves de Araújo – ex-Membros da Comissão Geral de Compras, pela devolução;

VIII - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas durante o exercício de 1990, com aquisição de produtos e equipamentos médico-hospitalares, aquisição de impressos, ar-condicionados e material cirúrgico, através dos processos n^{os} 1014/272, 298, 532, 526, 474, 481, 659 e 531/90, ocasionando prejuízos, no valor de Cr\$ 3.240.283,40 (três milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta centavos), por superfaturamento de preços dos produtos mencionados, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, Sebastião Ferreira dos Santos, Gilmar Gomes Barreto e Josias Alves de Araújo – ex-Membros da Comissão Geral de Compras, pela devolução;

IX - **Julgar ilegal** a realização das despesas efetuadas durante o exercício de 1990, com aquisição de produtos e serviços, através dos processos n^{os} 1014/466/90 e 1014/342/90, ocasionando prejuízos no valor de Cr\$ 6.501.967,48 (seis milhões, quinhentos e um mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e oito centavos), por superfaturamento de preços nas aquisições dos produtos e serviços, causando prejuízos ao patrimônio estadual e contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres estaduais, do valor pago indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando solidariamente, os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor-Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor-Administrativo, Herbert Rodrigues Lopes, ex-Chefe de Finanças, Sebastião Ferreira dos Santos, Gilmar Gomes Barreto e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Josias Alves de Araújo – ex-Membros da Comissão Geral de Compras, pela devolução;

X - **Aplicar** aos Senhores Fernando Rodrigues da Silva e João Henrique Lima, ex-Diretor-Geral e ex-Diretor Administrativo do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", respectivamente, a multa de 1.000 (mil) UFIR's, individualmente, e aos Senhores Herbert Rodrigues, ex-Diretor Administrativo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Valentin Heil Filho - ex-Diretor da Imprensa Oficial, Sebastião Ferreira dos Santos, Gilmar Gomes Barreto e Josias Alves de Araújo - ex-Membros da Comissão Geral de Compras do Estado, a multa de 500 (quinhentas) UFIR's, individualmente, tudo em conformidade com artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão contrários às normas constitucionais, legais e regulamentares, estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

XI - **Determinar** desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, aos Cofres do Estado de Rondônia, após o qual não cumpridas as determinações e, tornada definitiva esta decisão, fica autorizada a emissão de Título Executivo, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - **Remeter cópia** do relatório, voto e desta decisão prolatada por este Egrégio Plenário, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada;

XIII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

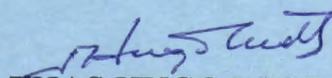
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício

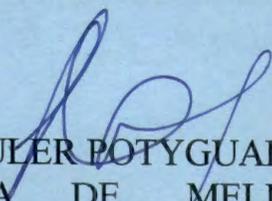


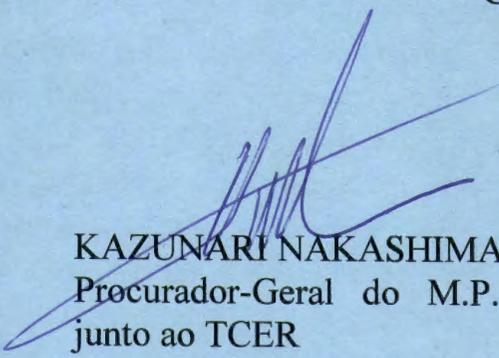
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/03/98
3967
cancelou em 26-03-98

PROCESSO Nº: 2005/97 - (APENSOS NºS 557, 691, 1158, 1222, 2028, 2417, 2806, 2886, 2903, 3244, 3245 E 3632/96; 050, 245, 246, 247 E 643/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 379/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de concessão de diárias, sem que tivesse ocorrido o deslocamento dos servidores, no valor de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), referentes aos processos nºs 456, 780, 215, 247, 673, 216, 304, 080, 177, 457, 755, 674, 280 e 313/96;

II - **Determinar o prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Antônio Valdeci da Silva, promova o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes com aquisições de medicamentos, no montante de R\$ 21.773,85 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sem a comprovação de sua



entrada no almoxarifado e sua efetiva utilização, referentes aos processos nºs 1366/95, 016/96, 211/96 e 336/96;

IV - **Determinar o prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Antônio Valdeci da Silva promova o recolhimento das importâncias mencionadas no item III, solidariamente com o Senhor Amaral Borges da Silva e Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes com aquisições de medicamentos, no valor de R\$ 28.717,31 (vinte e oito mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), sem a comprovação de sua entrada no almoxarifado e sua efetiva utilização, referentes aos processos nºs 070 e 084/96;

VI - **Determinar o prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Antônio Valdeci da Silva, solidariamente com os Senhores Amaral Borges da Silva, Sílvio José Leite, Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, promovam o recolhimento da importância mencionada no item V, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, após expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, III e V;

VIII - **Multar** o Senhor Antônio Valdeci da Silva em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 54, II e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável comprove o recolhimento da multa;

IX - **Proceder o destaque** do Processo Administrativo nº 0357/96 e determinar ao atual gestor a imediata instauração de Tomada de

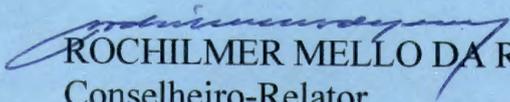


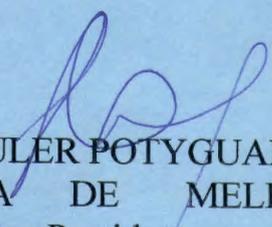
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

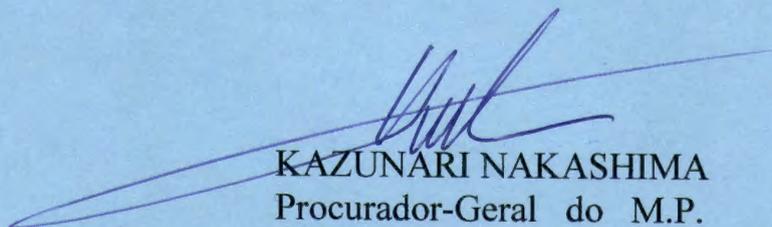
Contas Especial, visando apurar a execução do contrato nº 07/96, em sua totalidade, cujos serviços encontravam-se paralisados, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, devendo a conclusão do processo apuratório contendo as medidas e providências saneadoras adotadas pela municipalidade serem encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 02 / 98
3937
unilum em 11.02.98

PROCESSO Nº: 1092/97 - (APENSOS NºS 511, 548, 1274, 1393, 2021, 2166, 2650, 2990, 3242, 3343, 3641 E 3910/96; 321/97)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: WANDERLEY MARTINS MOSINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 380/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Wanderley Martins Mosini, dando-lhe em consequência, quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que adote medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico, principalmente no que se refere à remessa da Prestação de Contas, dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 52, da Constituição do Estado, sob pena de, no caso de reincidência, serem aplicadas as sanções cabíveis.

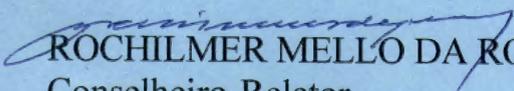
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

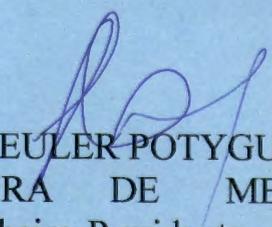


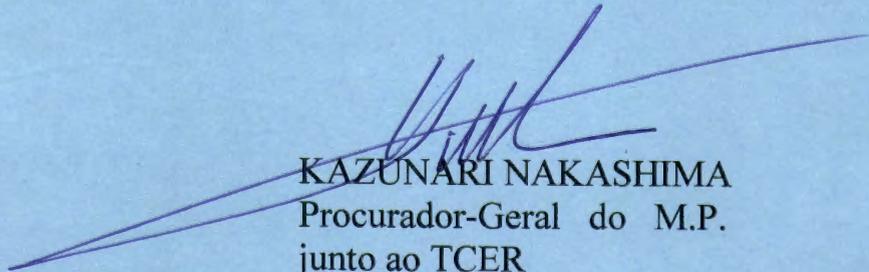
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/02/98
3937
circulou em 11-02-98

PROCESSO Nº: 685/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/90-PGE
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 381/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 010/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 010/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à gestora da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a necessária observância às normas contidas na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

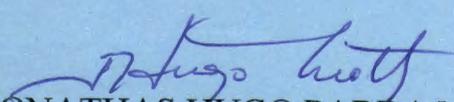
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS

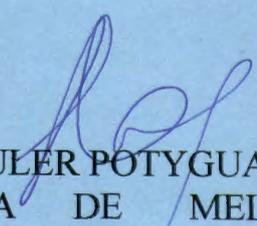


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1151/92 - (APENSOS NºS 1836/91; 340, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 486 E 1197/92)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: VEREADOR JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 382/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Juarez Martins de Oliveira, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas visando a observância, com maior rigor, das normas gerais para concessão e prestação de contas de diárias e para o regular processamento da despesa pública, na forma dos dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, evitando-se repetições em prejuízo à coisa pública;

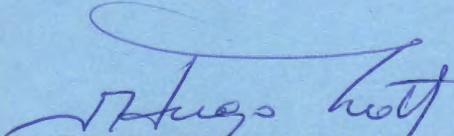
III - Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

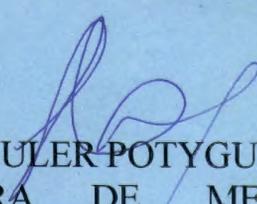


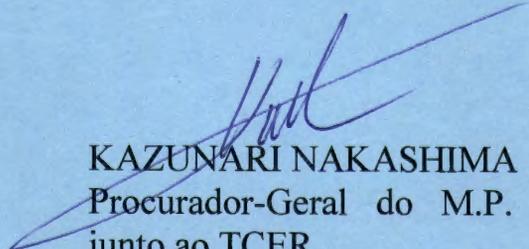
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1928/97 - (APENSOS NºS 682, 995, 1156, 1188, 1555, 2038, 2542, 2816, 3153, 3407, 3616 E 3823/96; 256/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 383/97

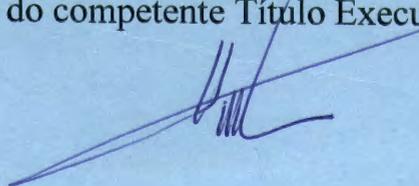
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Aplicar multa pecuniária**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Isaac Bennesby, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos, com infração às normas regulamentares, de natureza contábil e patrimonial, conforme demonstrado no Relatório do Corpo Técnico, constante dos autos do Processo nº 3407/96;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Isaac Bennesby, recolha aos cofres municipais o valor da multa imputada;

III - **Determinar** que, expirado o prazo sem o atendimento desta decisão, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a emissão do competente Título Executório;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Recomendar** à Administração do Município de Guajará-Mirim, que adote medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno, contabilidade e de registros patrimoniais, de maneira a tornar tais registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

V - **Recomendar** à Administração do Município de Guajará-Mirim, providências no sentido de adequar a despesa com pessoal ao limite determinado pela Constituição Federal, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 82/95, em seu artigo 1º, III, § 1º;

VI - **Recomendar** à Administração do Município de Guajará-Mirim, que encaminhe à Câmara Municipal, Projeto de Lei de concessão de gratificação de cargos comissionados, na forma determinada pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, fazendo a divisão da remuneração em vencimento e gratificação/representação do cargo;

VII - **Recomendar** à Administração do Município de Guajará-Mirim, que cumpra a determinação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de permitir o controle do cumprimento das obrigações tributárias e coibir a sonegação;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

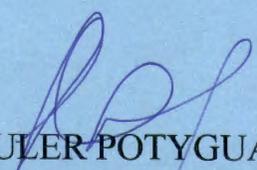
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da

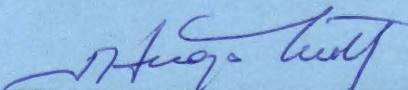


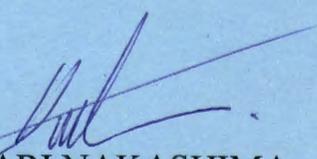
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2192/97 - (APENSOS NºS 371, 385, 551, 2233, 2613, 2867, 3273 E 3521/96; 807, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 3666, 3667, 3668 E 3669/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 384/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Aplicar multa pecuniária**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos, com infração às normas regulamentares, de natureza contábil e patrimonial, conforme demonstrado no Relatório do Corpo Técnico, constante dos autos do Processo nº 2192/97;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Paulo Madella recolha aos cofres municipais o valor da multa imputada;

III - **Determinar** que, expirado o prazo sem o atendimento desta decisão, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a emissão do competente Título Executório;

IV - **Recomendar** à Administração do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Campo Novo de Rondônia, que adote medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar tais registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

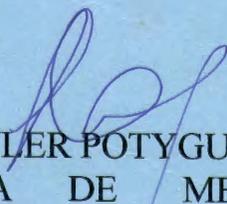
V - **Recomendar** à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, providências no sentido de adequar a despesa com pessoal ao limite determinado pela Constituição Federal, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 82/95, em seu artigo 1º, III, § 1º;

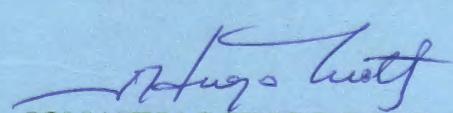
VI - **Recomendar** à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, que cumpra a determinação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de permitir o controle do cumprimento das obrigações tributárias e coibir a sonegação;

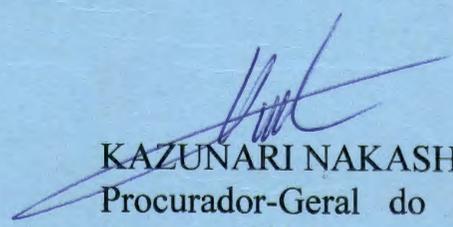
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.
DE 31/03/97
3471
circulou em 19.04.97

PROCESSO Nº: 2041/97 - (APENSOS NºS 2234, 2866, 3274, 3406 E 3522/96; 372, 386 E 556/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 385/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegal e glosar** as despesas decorrentes dos processos nºs 005/96; 079/96; 087/96; 128/96; 135/96; 137/96; 153/96; 204/96; 198/96; 209/96; 268/96; 307/96; 344/96; 357/96; 437/96; 473/96; 510/96; 428/96; 349/96; 048/96; 373/96; 366/96; 506/96; 421/96; 489/96; 459/96; 460/96; 412/96 ; 453/96; 456/96; 292/96; 462/96 e 043/96, sem a devida comprovação de que houve a efetiva prestação dos serviços e/ou a entrega dos materiais, no valor total de 166.351,72 UFIR's, em flagrante descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo ao erário municipal, conforme evidenciado na conclusão do relatório de inspeção - área 01 - WP/RDP-02 (fls. 1748);

II - **Julgar ilegal e impugnar** as despesas com material publicitário no valor de 3.487,0577 UFIR's, com a finalidade de promoção pessoal do gestor do Município, Senhor Antônio Brasilino de Almeida, descumprindo o que determina o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal,



causando prejuízo ao Município, conforme consta na conclusão do relatório técnico - área 01 WP/RDP-11 (fls. 1552);

III - Julgar ilegal, impugnar e responsabilizar o Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, pelo pagamento/recebimento indevido de diárias, aos servidores a seguir relacionados, em flagrante descumprimento ao parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 054/94, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por não constar qualquer comprovação de efetiva realização da viagem, causando prejuízo ao Município, no valor de 683,2824 UFIR's, que deverá ser restituído devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, conforme consta relatado na conclusão do relatório de inspeção - área 01 WP/RDP-07 (fls. 1749/1751):

NOME	PROC. Nº	VALOR EM UFIR
João Gomes de Oliveira	419/96	82,2877;
João Gomes de Oliveira	432/96	82,2877;
João Gomes de Oliveira	515/96	166,0459;
Elias de Oliveira Lima	427/96	82,2877;
Elias de Oliveira Lima	444/96	82,2877;
Antônio B. de Almeida	453/96	94,0433;
Antônio B. de Almeida	474/96	94,0433;
TOTAL		683,2824;

IV - Julgar ilegal a contratação de servidores para ocupar os cargos elencados às fls. 1752/1753 do relatório de inspeção (área - WP/PRH-02, por não ter atendido aos preceitos estatuídos no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

V - Responsabilizar o Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, pelas contratações ilegais, sem contudo, glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que, em razão da prestação dos serviços por parte dos servidores, a devolução causaria enriquecimento ilícito do Município;

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio



Crespo, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações ilegais;

VII - **Considerar irregulares** os atos praticados pela comissão de licitação da Prefeitura do Município de Rio Crespo, em flagrante infringência aos artigos 37, XXI e 195, da Constituição Federal, combinado com os artigos 26, 38, I a XII, 40, 43, 44, 45, 51, § 3º e 55, III, IV, VIII, IX e XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.730/93;

VIII - **Responsabilizar, solidariamente**, com base no artigo 84, do Decreto-Lei nº 200, combinado com o artigo 51, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município e Mário Gonçalves dos Santos, Jociléia Pereira Milani, Rubens Gonçalves, Elias Oliveira Lima, Enivaldo José Moreira, Geusa Lemos e Sebastião José Noberto - Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Rio Crespo, pelas infringências citadas no item VII;

IX - **Responsabilizar** o Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, pelas despesas ilegais constantes dos itens I, II e III, que causaram prejuízos aos cofres municipais, no valor total de 170.522,0624 UFIR's, que deverão ser restituídas aos cofres municipais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, até o efetivo recolhimento;

X - **Aplicar multa** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, com base no artigo 55, II, III, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme relatado nos autos;

XI - **Aplicar multa** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individualmente, a cada um dos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Rio Crespo, Senhores Mário Gonçalves dos Santos, Jociléia Pereira Milani, Rubens Gonçalves, Elias Oliveira Lima, Enivaldo José



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Moreira, Geusa Lemos e Sebastião José Noberto, com base no artigo 55, I, combinado com os artigos 82, 89, 90, 93 e 98, da Lei Federal nº 8.666/93;

XII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Brasilino de Almeida recolha aos cofres municipais, o valor destacado no item IX;

XIII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Brasilino de Almeida e demais responsáveis, elencados no item XI, recolham aos cofres municipais o valor da multa imputada;

XIV - **Determinar** que, expirado o prazo sem o cumprimento aos itens XII e XIII, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a expedição de Título Executório, para cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XV - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, que adote medidas visando prevenir a repetição das irregularidades evidenciadas no relatório, cuja ocorrência caracterizará reincidência, sujeitando-o às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

XVI - **Encaminhar cópia dos autos** à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada.

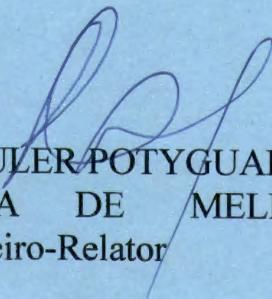
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da

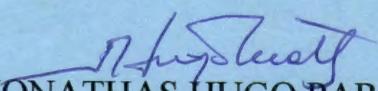


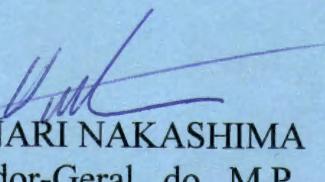
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/05/95
3995
circulou em 11.05.95

PROCESSO Nº: 1774/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE ILSON ALVES DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 386/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade na contratação ilegal de Ilson Alves de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Responsabilizar, solidariamente**, os Senhores Inácio Azevedo da Silva e Fátima Ribeiro Brito, na qualidade de Presidente e Vereadora da Câmara do Município de Porto Velho, respectivamente, por ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 9º, IV, da Lei Federal nº 8429, de 02.06.92, ao utilizar-se dos serviços prestados pelo Senhor Ilson Alves de Melo, no cargo de Assessor Parlamentar (Decreto nº 0025/CMPV-94), no período de 1º.01 a 1º.06.94, em atividades estritamente particulares, causando prejuízos ao erário Municipal, na importância equivalente a 2.015,68 UFIR's;

II - **Determinar** aos Senhores Inácio Azevedo da Silva e Fátima Ribeiro Brito, que recolham solidariamente ao erário Municipal, a importância referida no item I, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após decorrido o prazo sem que seja cumprida a determinação contida no item II;

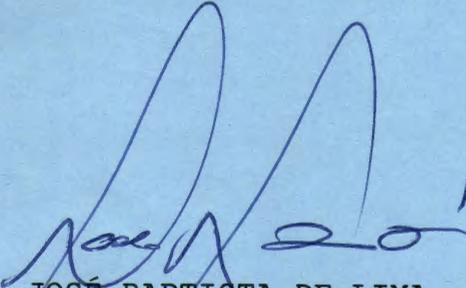


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

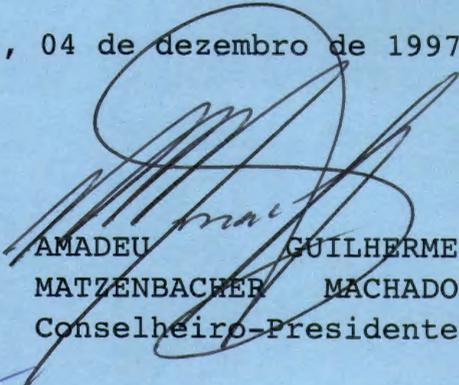
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

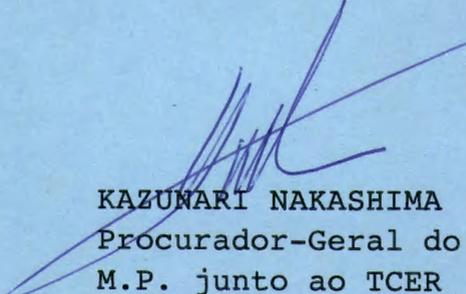
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/03/98
3962
circulou em 19.03.98

PROCESSO Nº: 1984/97 (APENSOS NºS 1183, 1184, 1185, 1348, 2361, 2393, 2407, 2409, 2412, 2593, 2596, 2597, 2855, 2911, 2912, 3217, 3335, 3555 E 3791/96; 007, 008, 009, 039, 574 E 1115/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 387/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Responsabilizar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, na forma do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades a seguir discriminadas, imputando-lhe, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, os respectivos débitos decorrentes de danos causados ao erário:

a) R\$ 209.585,26 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por efetuar pagamento de despesas sem contraprestação dos serviços contratados, caracterizando realização de despesas sem a regular liquidação, em desobediência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processos nºs 2119/96, 2157/96, 2174/96, 2136/96, 2108/96, 2105/96, 2086/96, 2078/96, 2054/96, 2091/96, 2201/96, 2255/96, 2217/96, 2074/96, 2021/96, 2055/96, 2013/96, 2020/96, 2089/96, 2010/96, 2027/96, 2026/96 e 2467/95;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) R\$ 1.133.694,81 (um milhão, cento e trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), por realizar pagamentos de despesas com compra de bens, sem que os mesmos tenham dado entrada no almoxarifado central da Prefeitura, caracterizando realização de despesas sem a regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processos nºs 080240/96, 080357/96, 080387/96, 080213/96, 080207/96, 080218/96, 080246/96, 080086/96, 08270/96, 09037/96, 09023/024, 09012/96, 080090/96, 080064/96, 080490/96, 080061/96, 110565/96, 080146/96, 110561/96, 070286/96, 080300/96, 080144/96, 080381/96, 08001/96, 080047/96, 11628/96, 080046/96, 08021/96, 070394/96, 080218/96, 080207/96, 080213/96 e 080254/96;

c) R\$ 1.016.085,75 (um milhão, dezesseis mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por realizar despesas com publicidade de cunho pessoal, contrariando o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme processos nºs 02.0156/96, 02.182/96, 02.165/96, 02.001/96, 02.558/96, 02.016/96, 02.024/96, 02.030/96, 02.254/96, 02.239/96, 02.218/96, 02.101/96, 02.115/96 e 02.121/96;

d) R\$ 52.272,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), por realizar despesas com aquisição de refeições em desacordo com o artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processos nºs 10.071/96, 10.147/96, 10.185/96, 10.0040/96, 10.0025/96 e 10.0051/96;

e) R\$ 16.563,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais), por efetuar pagamento de remuneração ao Senhor Sérgio Carvalho, em desacordo com o Decreto Legislativo nº 171/CMPV/92, conforme demonstrado às fls. 4267;

f) R\$ 1.869.006,37 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seis reais e trinta e sete centavos), por efetuar despesas com pagamento de obras, cujos documentos de suporte não permitem comprovar a efetiva realização das mesmas, caracterizando despesas sem liquidação, infringindo os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processos nºs 08.0055/96, 10.0043/96, 08.0056/96, 10.0060/96, 10.0059/96, 10.0228/96 e 10.0239/96;

g) R\$ 59.804,50 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), pelo recebimento de diferença salarial indevida, contrariando o Decreto-Legislativo nº 171/CMPV/92, conforme demonstrado às fls. 4279;

II - **Responsabilizar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, na forma do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades a seguir relacionadas:

a) Omissão quanto a instauração da Tomada de Contas Especial de detentores de suprimento de fundos inadimplentes com suas respectivas prestações de contas, no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), contrariando o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, conforme demonstrado às fls. 4254;

b) Concessão de diárias de viagem sem exigir a respectiva comprovação, no valor de R\$ 22.875,81 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado às fls. 4255/4256;

c) Descumprimento ao artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, ao criar e prover Cargos Comissionados através de Decretos, desembolsando indevidamente com a remuneração desses cargos a importância de R\$ 289.335,62 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), caracterizando, tal ato, em admissão de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal, conforme detalhado às fls. 4259 a 4261;

d) Nomeação de pessoal para desempenhar cargos efetivos da Prefeitura, sem que os mesmos tenham se submetido ao concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, conforme relação de fls. 4263;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Contratação de pessoal por tempo determinado, sob a alegação improcedente de atendimento de necessidade de excepcional interesse público, contrariando o artigo 37, IX, da Constituição Federal, conforme fls. 4266;

f) Permissão para que servidores municipais acumulassem ilicitamente cargos remunerados, prática esta, vedada pelo artigo 37, da Constituição Federal;

g) Celebração de acordo de compensação de crédito tributário, em desacordo com o Código Tributário Municipal e a Lei Federal nº 4.320/64, com indícios de prejuízos aos cofres municipais, conforme processo nº 05.5855/96, fls. 2559/2598;

h) Não elaboração do inventário de bens móveis e imóveis, resultando no desaparecimento dos bens relacionados às fls. 3829/4059, avaliados em R\$ 4.894.108,76 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), caracterizando falta de controle de bens patrimoniais, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64;

i) Realização de licitações em desacordo com a Lei nº 8.666/93, destacando-se entre as irregularidades cometidas, a não exigência das certidões negativas de débitos dos fornecedores de bens e serviços, artigo 95, § 3º da mencionada Lei, processos constantes às fls. 4271; a não comprovação da publicidade dos Editais de Tomadas de Preços, artigo 21, II e III, processo constante às fls. 4271; a não elaboração de projetos básicos e executivos para as licitações de obras e serviços de engenharia, artigo 7º, I e III, processos constantes às fls. 4273; por não demonstrar a existência de recursos orçamentários para realização de obras, artigo 7º, III, §§ 2º e 9º, processo constante às fls. 4274; a não elaboração de termo de contrato para os serviços objeto dos processos constantes do WP 16, fls. 4276; a não designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar as obras objeto dos processos indicados no WP 19, fls. 4276; a não expedição dos termos de recebimento definitivo de obras, artigo 73, I, "a" e "b"; pagamento de fornecedores de bens e serviços, sem observância à estrita ordem cronológica das



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

respectivas exigibilidades, artigo 5º, processos fls. 4255/4258;

j) Descumprimento a Lei nº 4.320/64, ao promover a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.814.734,58 (nove milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), baseado em excesso de arrecadação inexistente, com o agravante da utilização de R\$ 2.814.866,93 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), comprometendo o orçamento do exercício seguinte, em flagrante agressão ao artigo 167, V, da Constituição Federal; elaboração incorreta das demonstrações das variações patrimoniais, artigo 85, combinado com o artigo 104, conforme exposto às fls. 278/279; demonstração inadequada da Dívida Flutuante, artigo 85, combinado com o artigo 92, fls. 282/287;

k) Descumprimento à Resolução nº 003/96-TCER, destacando-se as seguintes impropriedades: não elaboração do demonstrativo das contas do ativo financeiro realizável; da relação dos contribuintes inscritos em dívida ativa; da relação analítica dos bens móveis e imóveis; omissão quanto ao encaminhamento dos extratos bancários e respectivas conciliações juntamente com a Prestação de Contas do exercício de 1996, fato que não permitiu comprovar a veracidade dos saldos das disponibilidades financeiras demonstrados nos balanços gerais;

III - **Multar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por praticar atos ilegítimos e antieconômicos, contrários à Constituição Federal; às Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93; e à Constituição Estadual, cujas conseqüências afetaram danosamente os cofres municipais, conforme relatado nos itens I e II;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

para que o Senhor José Alves Vieira Guedes, comprove junto ao Tribunal de Contas, o recolhimento das importâncias descritas nos itens I, II e III;

V - **Emitir os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, que promova a anulação dos atos administrativos pertinentes a nomeação e posse dos servidores arrolados às fls. 4259 a 4261, 4263 a 4266 e 2977 a 2999, uma vez que os referidos atos foram praticados em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como instaure os procedimentos disciplinares cabíveis, no sentido de apurar:

a) A localização dos processos relacionados às fls. 4250 a 4251 (quadro I), desaparecidos das dependências da Prefeitura, consoante informação prestada pelo Auditor-Geral, Dr. Zizomar Procópio de Oliveira, através do Ofício de nº 18/GAB/AGM e, em caso de não localização, apurar a responsabilidade daqueles que deram causa ao extravio dos processos em questão;

b) Onde estão os bens patrimoniais relacionados às fls. 4280 do processo nº 3791/96-TCER e, em caso de não localização, instaurar Tomada de Contas Especial para imputação de débitos aos responsáveis pela guarda e conservação dos referidos bens;

c) A responsabilidade dos detentores de suprimentos de fundos, inadimplentes com as respectivas prestações de contas, objetivando a recomposição dos cofres municipais, decorrente da omissão do dever de prestar contas, conforme fls. 4254, do processo nº 3791/96;

d) A responsabilidade dos servidores municipais que, durante o exercício de 1996, acumularam ilicitamente cargos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

remunerados, conforme relação de fls. 4267/4268 dos autos retrocitados;

e) Os prejuízos decorrentes do acordo de compensação de crédito tributário, firmado com o Senhor Luiz Malheiros Tourinho, objeto do processo nº 05.8555/96, bem como o saneamento da referida operação processada irregularmente;

f) Os prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos, a título de diferença de gratificação, em favor dos servidores relacionados às fls. 4280, do processo nº 3791/96, providenciando para que os favorecidos restitua aos cofres municipais as quantias recebidas indevidamente;

VII - **Encaminhar** ao atual Prefeito cópia completa de todos os relatórios integrantes da Prestação de Contas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra às determinações constantes do item VI, e encaminhe o resultado a este Tribunal, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, no caso de não atendimento as determinações emanadas desta Corte de Contas;

VIII - **Encaminhar** à Secretaria Geral de Controle Externo, cópia da decisão e relatório, para que constem, como itens da próxima auditoria, a aferição das providências adotadas pelo atual Prefeito;

IX - **Encaminhar** cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração dos ilícitos penais e de responsabilidade por prática de atos de improbidade administrativa.

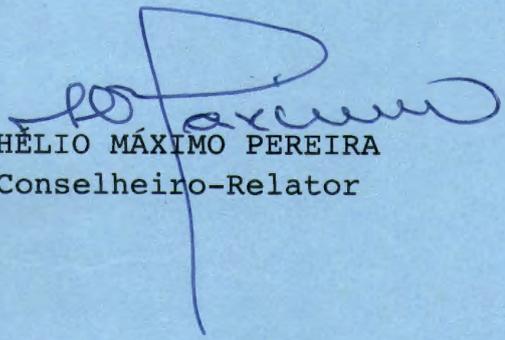
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

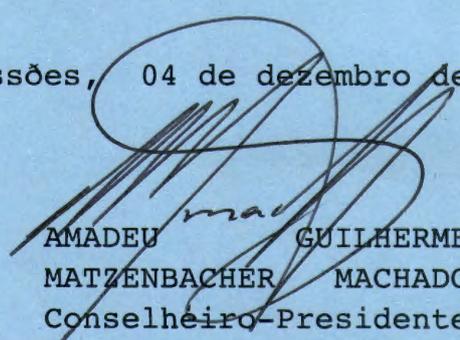


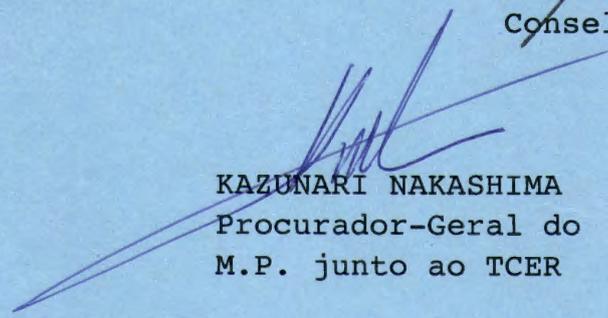
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
vinculou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 655/91 (APENSOS NºS 619, 622, 623, 632, 633, 634, 637, 638, 639, 838, 1304, 1450, 1451, 1452, 1494, 1498, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1519, 1522, 1538, 1568, 1570, 1593, 1776, 2017, 2230, 2518, 2555, 2603, 2639, 2640, 2725, 2993, 2997, 3037, 3040, 3041, 3042, 3046 E 3050/90; 210, 211, 219, 223, 226, 244, 280, 344, 348, 349, 957, 1049, 1545, 2254, 2255, 2281, 2283, 2284, 2283, 2281 E 2335/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EDSON SIMAS RODRIGUES
EX-SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS DO ESTADO
VALENTIM HEIL FILHO
EX-DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 388/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues, em decorrência de atos de improbidade, que resultaram



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

em danos ao erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Domênico Laurito, **os débitos** a seguir:

a) NCz\$ 1.347.189,60 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove cruzados novos e sessenta centavos), pela realização irregular de despesas com a contratação de serviços de segurança e vigilância armada através do Contrato nº 056/90-PGE, cujos valores apresentaram-se superiores aos praticados no mercado em 125,8%, em desacordo com o preceituado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

b) NCz\$ 27.753.999,20 (vinte e sete milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, novecentos e noventa e nove cruzados novos e vinte centavos), pela realização irregular de despesas, com a contratação de serviços de segurança e vigilância armada através do Contrato nº 144/90-PGE, cujos valores apresentaram-se superiores aos praticados no mercado em 331,22%, em desacordo com o preceituado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

c) NCz\$ 385.085,16 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitenta e cinco cruzados novos e dezesseis centavos), pela realização irregular de despesas com a contratação de serviços de segurança e vigilância armada através do contrato nº 144/90-PGE, cujos preços apresentaram-se superfaturados em 52,86%, em desacordo com o preceituado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

d) NCz\$ 1.705.911,00 (um milhão, setecentos e cinco mil, novecentos e onze cruzados novos), por conceder irregularmente passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro de servidores, contrariando o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

e) NCz\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinqüenta cruzados novos), por efetuar despesas com gêneros alimentícios para merenda escolar, através dos processos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

administrativos nºs 6165 e 7113, cujos preços apresentaram-se superfaturados, contrariando o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

f) Cr\$ 932.183,00 (novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e três cruzeiros), por realizar despesas com aquisição de material permanente encaminhados ao interior do Estado, sem controle, impossibilitando a comprovação de sua existência e destinação, descumprindo ao princípio da impessoalidade (finalidade), contido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

g) Cr\$ 6.375.518,00 (seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezoito cruzeiros), por efetivar despesas irregularmente com aquisição de água em caminhão pipa, através do processo nº 1003/7346, com preços superfaturados, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

h) Cr\$ 115.761.699,63 (cento e quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta e três centavos), por realizar despesas com aquisição de material de expediente e limpeza através dos processos administrativos nºs 374, 3708, 4019, 4242, 4243, 5785 e 5887, com preços superfaturados, em desacordo com o preceituado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, solidariamente, aos Senhores Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues, **débito** no valor de Cr\$ 27.412.930,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e trinta cruzeiros), por realizar despesas sem prévio procedimento licitatório, referentes aos processos administrativos nºs 1003/5805/90 e 1003/7412/90, bem como pagá-las com preços superfaturados, em desrespeito aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade pública, constantes no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

IV - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Domênico Laurito, pela prática de ato de gestão ilegítimo, que resultou em dano ao erário, especificado no item II e alíneas, consoante



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Edson Simas Rodrigues, pela prática de ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário, tipificado no item III, consoante dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

VI - **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Estado dos valores consignados nos itens II, "a" a "h", III e IV, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VII - **Determinar** ao Senhor Edson Simas Rodrigues, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Estado, dos valores consignados nos itens III e V, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VIII - **Emitir os Títulos Executórios** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

IX - **Encaminhar** cópias de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelos Senhores Domênico Laurito, Sebastião Ferreira dos Santos, Valentim Heil Filho e Edson Simas Rodrigues, nos termos da Lei Federal nº 3.502/58;

X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

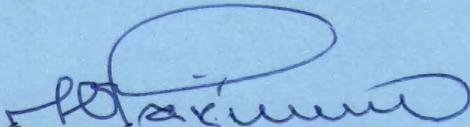
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

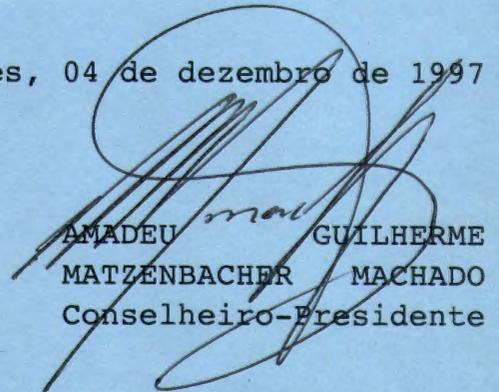


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/05/93
3995
circulou em 11.05.93

PROCESSO Nº: 266/93
INTERESSADO: DARCI JOSÉ MALLMANN
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CACAUÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOÃO FLÁVIO DA SILVA - PREFEITO INTERINO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 389/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Administração do Município de Cacaulândia, formulada pelo Senhor Darci José Mallmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da Denúncia** apresentada pelo Senhor Darci José Mallmann, contra a Administração do Prefeito interino do Município de Cacaulândia, Senhor João Flávio da Silva para, quanto ao mérito, considerá-la parcialmente procedente e, por conseqüência, convertê-la em Tomada de Contas Especial;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Flávio da Silva, no valor de 14,64 UFIR's, pela aquisição de peças para um veículo D-20, de propriedade do Senhor Prefeito Municipal, estranho à frota municipal, causando prejuízo ao erário municipal, contrariando o que estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Flávio da Silva, no valor de 16,50 UFIR's, pela aquisição de combustível (álcool), para abastecimento de veículos estranhos à frota municipal, causando prejuízo ao erário municipal, contrariando o que estabelece o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Flávio da Silva, no valor de 1.005,58 UFIR's, por fornecimento de alimentação a servidores da Prefeitura, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., causando prejuízo ao erário municipal, contrariando o que estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Flávio da Silva, no valor de 2.238,96 UFIR's, por violação ao princípio da moralidade e legalidade, capitulado no "caput", do artigo 37, da Magna Carta Federal, visto que as pessoas abaixo relacionadas desempenharam atividades diversas daquelas especificadas pelo Convênio:

NOMES	VALOR EM UFIR
Argemiro Reguelin	572,69;
Cristovão Argolo Vito	585,65;
Custódio de Almeida Correa	540,31;
Leny Sperandio	540,31;
Total	2.238,96;

VI - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Flávio da Silva, no valor de 795,26 UFIR's, pelo pagamento indevido de 13º salário a si próprio, sem amparo legal, contrariando, desta forma, ao princípio da moralidade, determinado no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal;

VII - **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor João Flávio da Silva, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão, ilegais e antieconômicos, que causaram lesão ao erário, caracterizando atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 10, da Lei Federal nº 8.429/92;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - **Determinar** ao Senhor João Flávio da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do município, os débitos e a multa consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, atualizados, monetariamente, desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

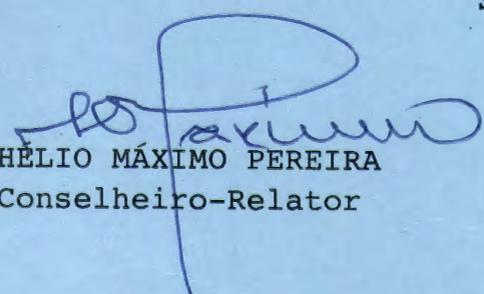
IX - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

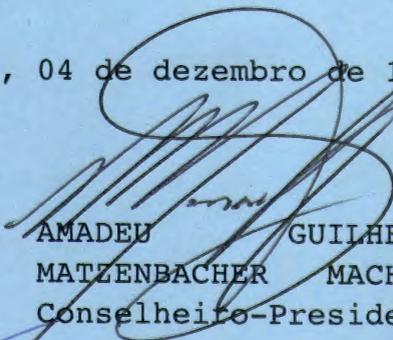
X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada;

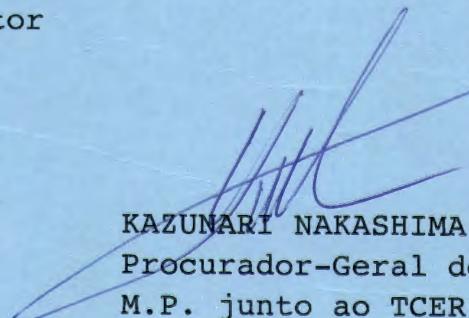
XI - **Determinar** a inscrição dos débitos em diversos responsáveis na dívida ativa do Município, cuja baixa só poderá ser efetivada mediante a manifestação do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 02 98
3935
circula em 09.02.98.

PROCESSO Nº: 249/93
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE O CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILHENA E A LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 390/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre a legalidade do Contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Vilhena e a LISTEL - Listas Telefônicas S.A., formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia**, julgando-a procedente. No entanto, em face do saneamento das irregularidades por parte do Prefeito, foram evitados prejuízos ao erário municipal, fato que o torna isento de qualquer cominação;

II - **Arquivar o feito**, após ciência dos interessados, e demais trâmites.

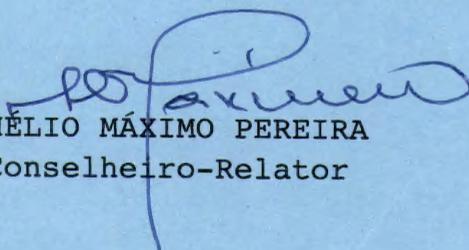
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

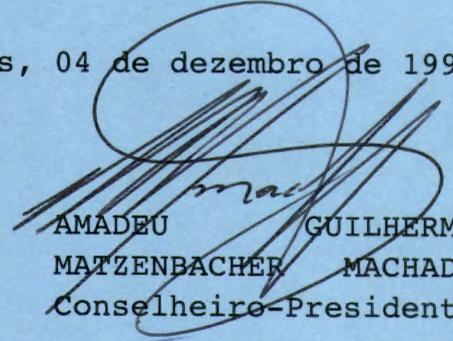


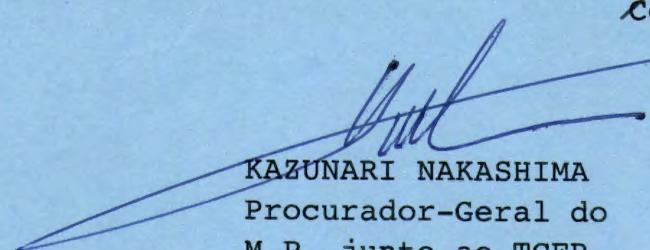
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/98
3993
cancela em 08.05.98

PROCESSO Nº: 671/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SETOR
FINANCEIRO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
MOURA
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSÉ CARLOS RASTEIRO - EX-PRESIDENTE
JOSÉ DOMÍCIO
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E
PATRIMÔNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 391/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Amilton Pires, sobre possíveis irregularidades no setor financeiro da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da denúncia oferecida pelo Senhor Amilton Pires, sobre os atos praticados pelo Senhor José Carlos Rasteiro, na condição de Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura, para, quanto ao mérito, considerá-la procedente e, em consequência, convertê-la em Tomada de Contas Especial;

II - Imputar débito, no valor de R\$ 3.590,51 (três mil, quinhentos e noventa e reais e cinquenta e um centavos), ao Senhor José Carlos Rasteiro, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente às despesas irregulares, correspondente a 4.663 litros de álcool, em desobediência ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Imputar débito**, no valor de R\$ 4.737,78 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), ao Senhor José Carlos Rasteiro, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a pagamento indevido de correção monetária concernente ao processo administrativo nº 132/91, e Contrato nº 002/91, em infringência ao princípio da legalidade, constante do artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

IV - **Imputar débito**, no valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos), solidariamente, aos Senhores José Carlos Rasteiro e José Domício, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos estranhos à frota da Câmara do Município, concernente ao processo nº 208/92, em desobediência ao princípio da legalidade, contida no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

V - **Imputar débito**, no valor de R\$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos), solidariamente, aos Senhores José Carlos Rasteiro e José Domício, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, concernente a aquisição de peças para veículos estranhos à frota da Câmara do Município, em infringência ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

VI - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's, os Senhores José Carlos Rasteiro e José Domício, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

VII - **Determinar** aos Senhores José Carlos Rasteiro e José Domício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Tesouro Municipal, os valores consignados nos itens II, III, IV, V e VI, atualizados monetariamente na data do efetivo recolhimento;



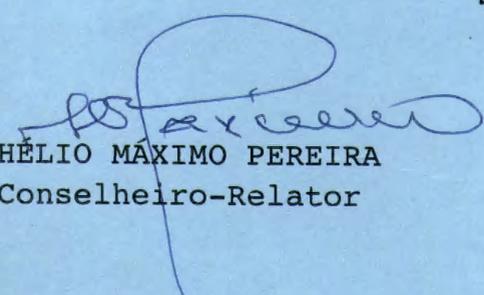
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

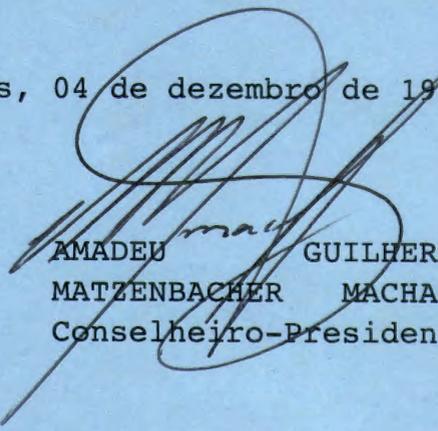
VIII - Emitir os Títulos Executórios, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

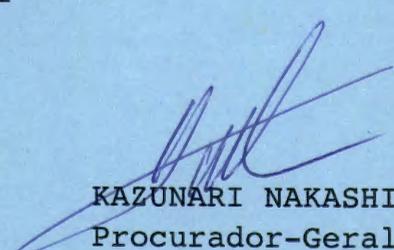
IX - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.P.
DE 09/02 98
3938
circula em 14.02.98

PROCESSO Nº: 2378/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 139/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2383/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/89-PGE
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA
MANOEL MESSIAS DA SILVA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 392/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 139/89-PGE e 147/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

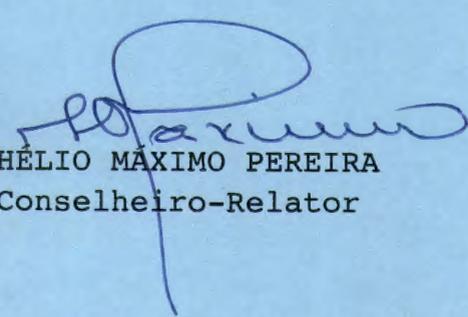
I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos Convênios nºs 139/89-PGE e 147/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

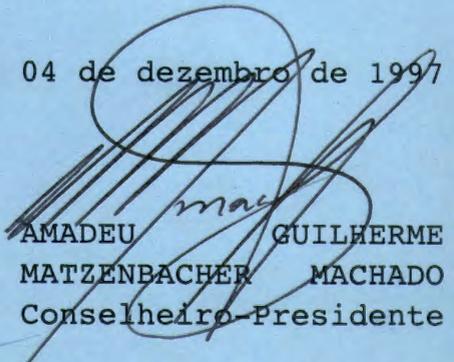
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem as medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

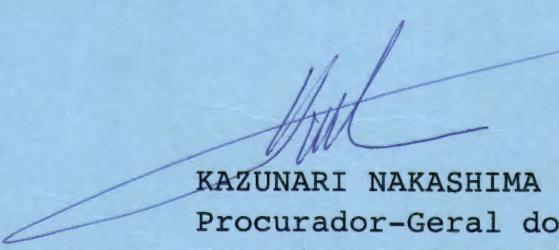
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 30/06/04 195
393/97
Walter
20.04.98

PROCESSO Nº: 2688/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 176/89-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 393/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 176/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 176/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, no valor de R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais), ao Senhor Wálter Bártole, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente ao desaparecimento de um motor de popa marca Johnson, de 45HP, modelo JJ45, ano 90, série 2505732, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

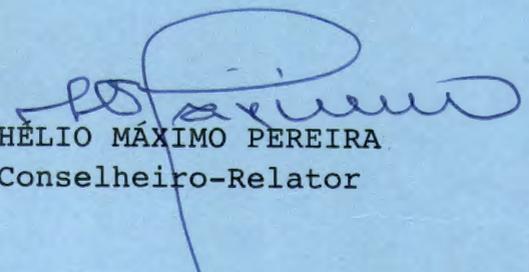
III - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário, determinando que se proceda o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

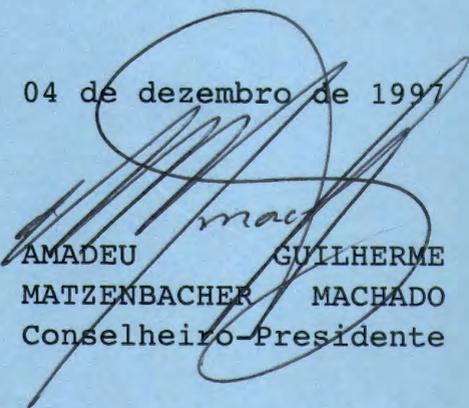
IV - **Emitir Título Executório**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

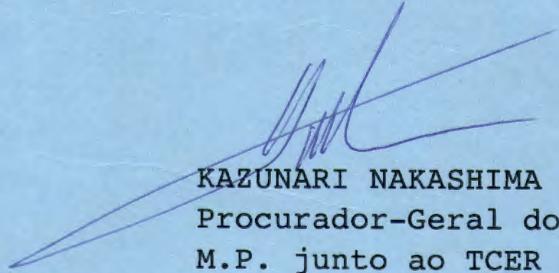
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.T.
DE 09 / 02 98
3938
circulou em 19.02.98.

PROCESSO Nº: 1368/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 027/90-PGE
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 394/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 027/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 027/90-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, para que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

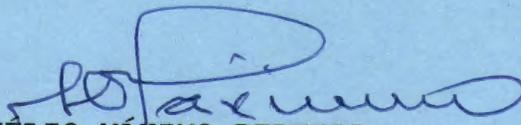
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



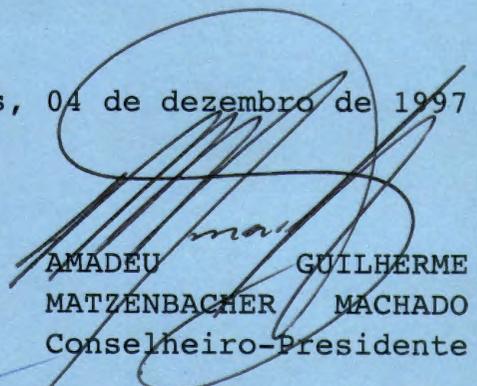
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

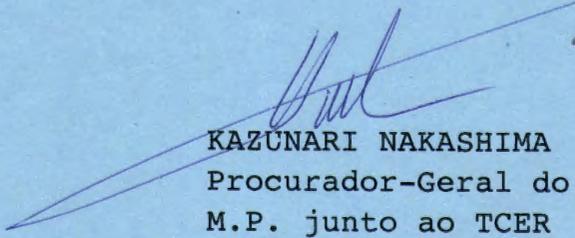
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/98
3993
circulou em 08.05.98

PROCESSO Nº: 3859/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/97-PMRM
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 395/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 008/97/CSPL/PMRM, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias para que o Senhor Ivo Narciso Cassol, Prefeito do Município de Rolim de Moura, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63, da Resolução Administrativa nº 005/96 - TCER (Regimento Interno), adote as providências necessárias, no sentido de adequar as cláusulas da Tomada de Preços nº 008/97/CSPL/PMRM, ao exato cumprimento da Lei, cujos dispositivos a serem observados estão elencados no relatório do corpo instrutivo, caso ainda não tenha sido cancelada;

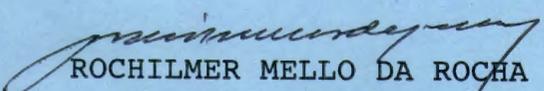
II - **Alertar**, desde já, que o não atendimento dessa providência no prazo fixado, implicará na sustação do ato impugnado e a devida comunicação da decisão à Câmara Municipal, além da aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER (Regimento Interno) independentemente de outras sanções.

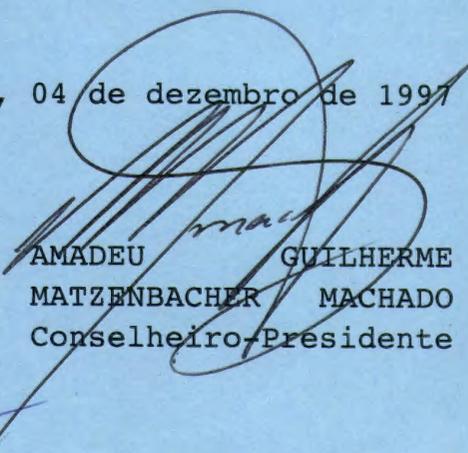


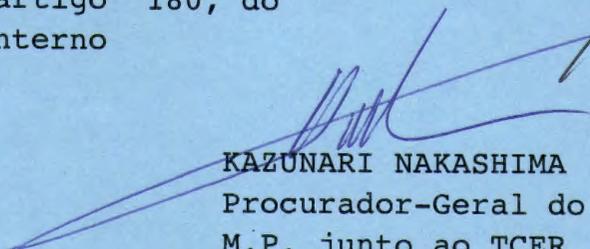
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, na
forma do artigo 180, do
Regimento Interno


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 05 95
3993
circula em 08.05.98

PROCESSO Nº: 582/96 (APENSOS NºS 1268, 1269, 1270, 1271, 1748, 1795, 2149, 2320, 2620 E 2857/95; 042, 411 E 843/96)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: IONE DE ANDRADE MESSIAS - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 396/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Ione de Andrade Messias, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, à Senhora Ione de Andrade, **débito** no valor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de R\$ 1.711,02 (um mil, setecentos e onze reais e dois centavos), por perceber remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

III - **Determinar** à Senhora Ione de Andrade Messias, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres da Entidade, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IV - **Recomendar** aos atuais gestores e ao Prefeito do Município, que adotem medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório e, principalmente, as indicadas no douto parecer ministerial, visando fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda análise da reserva técnica, quando da inspeção ordinária do exercício subsequente;

VI - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

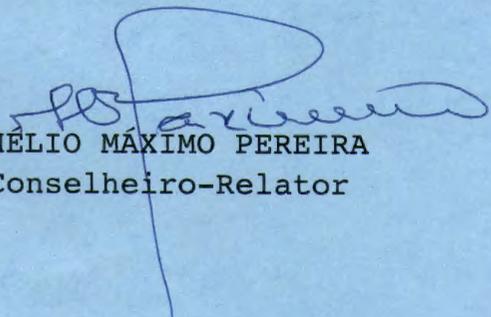
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

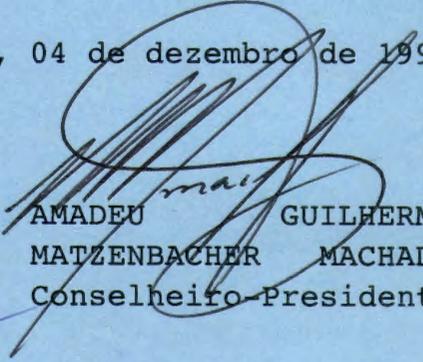


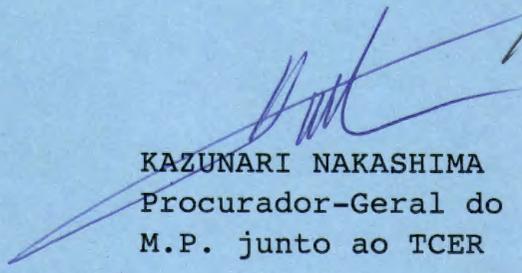
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18/06/97
4023
execução em 19.06.97

PROCESSO Nº: 2057/97 - (APENSOS NºS 1583, 1584, 1585, 2629, 2630 E 2632/96; 019, 020, 021, 022, 511, 818, 819 E 2006/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 397/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, a instauração de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar o quantitativo pago e os responsáveis pela despesa efetuada sem a regular liquidação, verificada nos processos administrativos nºs 0544/96 e 0838/96, 891/95, 850/95, 1499/95 e 0539/96;

II - **Impugnar** os pagamentos efetuados sobre serviços inexistentes, no valor total de R\$ 63.038,40 (sessenta e três mil, trinta e oito reais e quarenta centavos), verificados nos processos administrativos nºs 0069/96, 0258/95 e 0863/96, responsabilizando o Senhor Juarez Martins de Oliveira;

III - **Determinar** a instauração de processo administrativo, para apurar a irregularidade cometida pelo Executivo Municipal que, permitiu a contratação de servidores sem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a realização prévia de concurso público, bem como a acumulação de cargos praticada pelos servidores Amélia Castorina de Jesus, Dina Lopes de Lima e Valdemar Mariano de Almeida;

IV - **Impugnar** e responsabilizar o Vice-Prefeito, Senhor Aderbal Pereira da Cruz pela importância de R\$ 1.543,26 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) recebida irregularmente, em descumprimento aos limites estabelecidos no Decreto Legislativo nº 021/92;

V - **Determinar** à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que atente para a obrigatoriedade das Certidões Negativas de Débitos da Seguridade Social e F.G.T.S., nos processos de contratação de serviços e obras;

VI - **Multar** em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Juarez Martins de Oliveira, pela prática de irregularidades consubstanciadas no artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Conceder** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento dos valores impugnados nos itens II e IV, assim como o valor da multa estipulada no item VI. Transitado em julgado e não havendo comprovação do recolhimento dos valores, a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas iniciará a cobrança executiva do débito, via Título Executório.

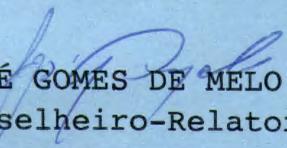
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER

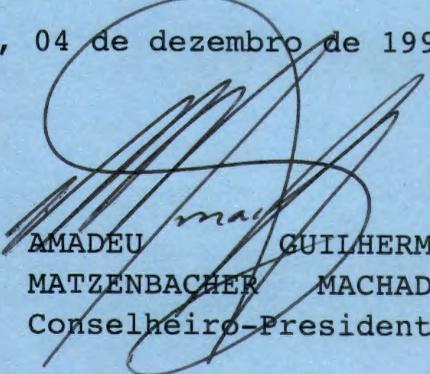


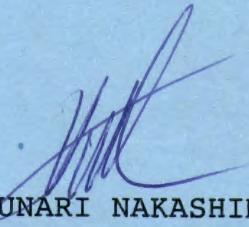
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 02 98
3934
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 1072/96 - (APENSOS NºS 2780, 2781, 2782 E 2783/95; 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 431 E 675/96)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: PEDRO BISPO SALES - DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 398/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, que promova adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Conceder quitação** ao Senhor Pedro Bispo Sales, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96;

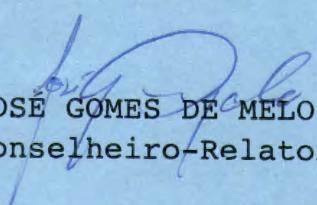


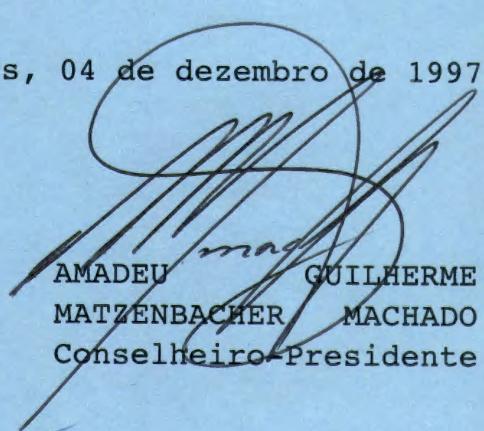
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

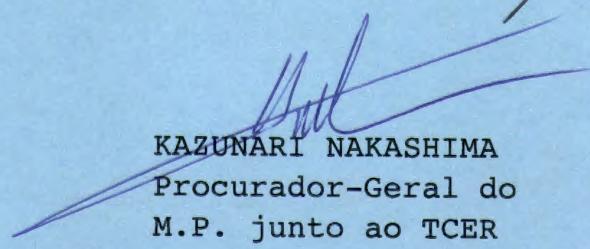
IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 05/05/98
3995
circulou em 11.05.98

PROCESSO Nº: 756/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/CONSTRUTORA LEMY LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 306/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 399/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 306/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do contrato nº 306/92-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Aurindo Vieira Coelho, pela determinação do pagamento sobre serviços que efetivamente não foram executados, conforme consta do relatório de inspeção às fls. 225;

III - **Impugnar** a importância de R\$ 601,57 (seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), paga indevidamente à título de serviço não executado, cujo valor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

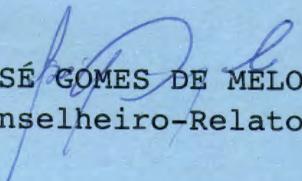
deverá ser recolhido aos cofres estaduais, devidamente corrigido, acrescido de juros, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

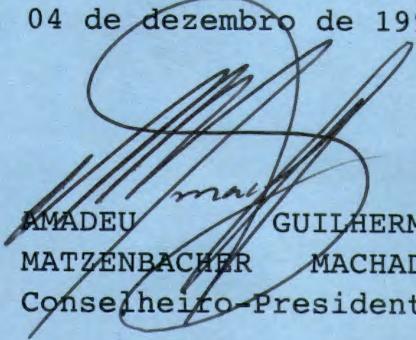
IV - **Multar** o Senhor Aurindo Vieira Coelho em 200 UFIR's, por dano causado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, conforme artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, e também pela revelia, conforme certidão, às fls. 235/236;

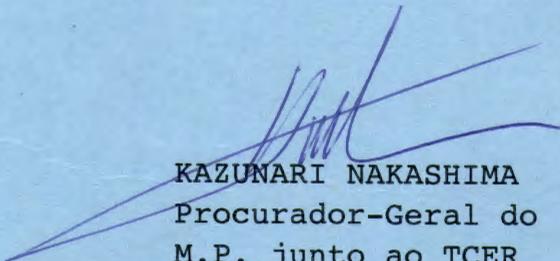
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/93
4003
vinculou em 22.05.93

PROCESSO Nº: 1198/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO/TOPOSERVICE-CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 053/93-PGE
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO Nº: 1589/97
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/MICRO OURO INFORMÁTICA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/97-PGM
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS - PREFEITO MUNICIPAL
JORGE WERLEY ALVES FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº: 2187/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/L. VEÍCULOS LTDA./SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 046/97-PGM
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS - PREFEITO MUNICIPAL
ANGELINO MOREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 400/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 053/93-PGE,

mele



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

010/97-PGM e 046/97-PGM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Prestações de Contas dos contratos n^os 053/93-PGE, 010/97-PGM e 046/97-PGM, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n^o 154/96.

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Nilson Campos Moreira, Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Jorge Werley Alves Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, Angelino Moreira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ouro Preto do Oeste, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar n^o 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

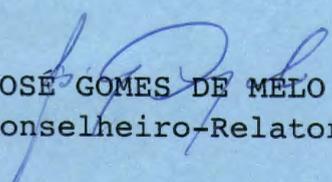
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

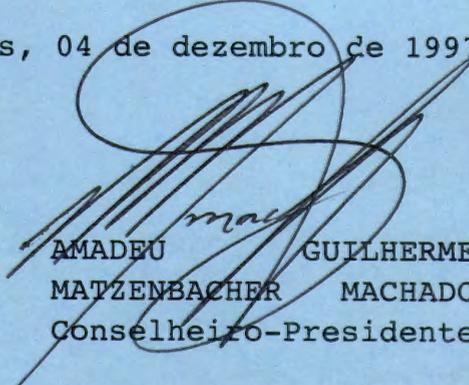


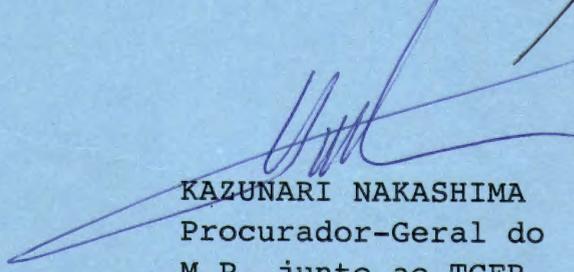
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE

DE 20/05/98
4003
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 104/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 092/91-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO - PREFEITO MUNICIPAL
HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL

PROCESSO Nº: 2034/93 - (APENSO Nº 109/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
ALVORADA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZO - PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 401/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 092/91-PGE e 049/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos convênios nºs 092/91-PGE e 049/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;**



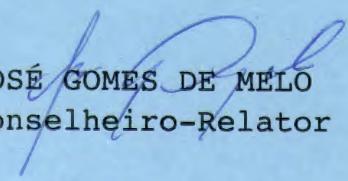
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

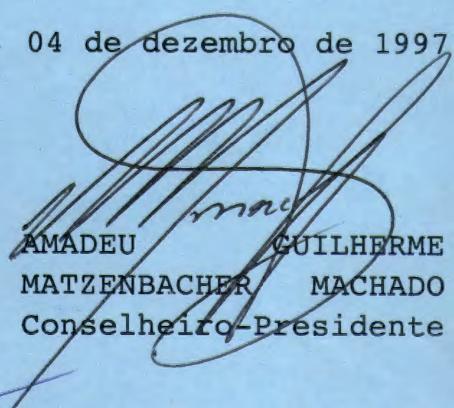
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Paulo Silvano Rozo, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Willian José Curi, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de convênios, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

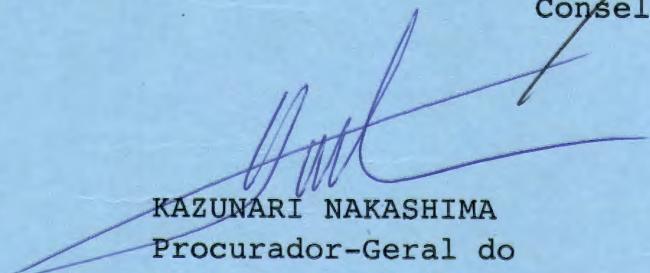
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 20 / 05 / 98
4003
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 753/96 - (APENSO Nº 754/96)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA DECORRENTE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1003/0244/92-SEDUC
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 402/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da legalidade da despesa decorrente do Processo Administrativo 1003/02444/92-SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas as despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 1003/02444/92-SEDUC e nº 1003/3912/92-SEDUC, dando-se, em conseqüência, quitação à Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, na qualidade de ordenadora, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

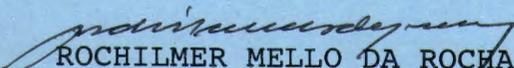
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

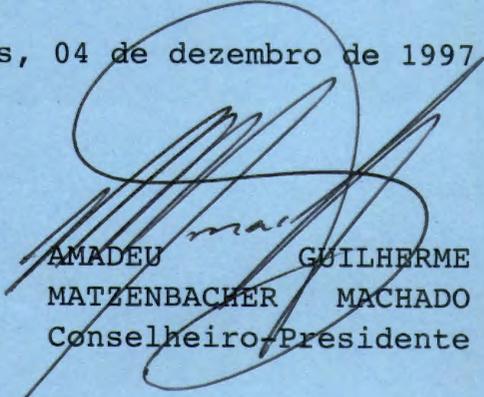


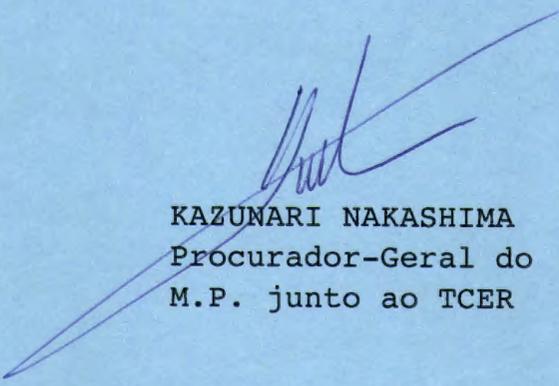
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno.


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/98
3995
execução em 11.05.98

PROCESSO Nº: 2572/97 - (APENSOS NºS 2807, 2884, 2978, 3297, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3648 E 3809/96; 027, 409, 524 E 656/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 21.05.96
JOSÉ LUIZ GONÇALVES - INTERVENTOR
PERÍODO: 27.06 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 403/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal e imputar responsabilidade ao Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, pelas seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 172/95, pela ausência nos processos nºs 004, 020, 039, 060, 062, 080, 098, 099, 106, 109, 114, 118, 125, 136, 170, 173, 176, 180, 183, 209, 210, 211, 216, 217, 230, 237, 244, 248, 262, 263, 266, 269, 288, 298, 308, 316, 319, 320, 324, 325, 328, 399, 403, 415, 420, 443, 449, 468, 506, 507, 512, 550, 558/96, dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovantes de deslocamentos ou prestação de contas das diárias concedidas, no valor de R\$ 40.333,30 (quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos);

b) Recebimento ilegal de remuneração, no valor de R\$ 10.473,75 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), por ter sido reajustada acima do parâmetro estabelecido no Decreto Legislativo Municipal nº 046/92;

II - **Julgar ilegais** as despesas a seguir relacionadas, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal e imputar responsabilidade ao Senhor Antônio Cassimiro da Silva, solidariamente, ao Senhor Gerson Paulino, pela seguinte irregularidade:

a) Pagamento ilegal de remuneração, no valor de R\$ 1.380,18 (um mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), por conceder reajuste acima do parâmetro estabelecido no Decreto Legislativo nº 046/92 em benefício do Vice-Prefeito;

III - **Julgar ilegais** as despesas a seguir relacionadas, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal e imputar responsabilidade ao Senhor José Luiz Gonçalves, interventor do Município de Costa Marques, pela seguinte irregularidade:

a) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos pagamentos ocorridos nos processos administrativos nºs 168 e 1286/96, sem a regular liquidação, uma vez que inexistem documentos comprobatórios da entrega dos materiais e serviços, no valor de R\$ 76.514,41 (setenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos);

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

os responsáveis nominados nos itens I, "a" e "b"; II, "a" e III, "a", promovam o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas, nos termos dos artigos 19 e 24 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Multar** os Senhores Antônio Cassimiro da Silva e José Luiz Gonçalves, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das multas;

VI - Expirado o prazo sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, "a" e "b", II, "a", III, "a" e V, fica desde já, autorizada a emissão de Título Executório, para fins de cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Determinar** ao atual gestor, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar a irregularidade decorrente dos pagamentos de remuneração dos servidores superior ao vencimento do prefeito, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para a municipalidade encaminhar a conclusão dos trabalhos a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Recomendar** à Administração do Município de Costa Marques, a adoção das medidas que visem adequar os gastos com pessoal ao limite máximo de 60% das receitas correntes,



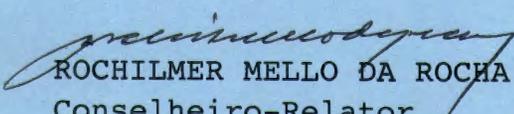
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

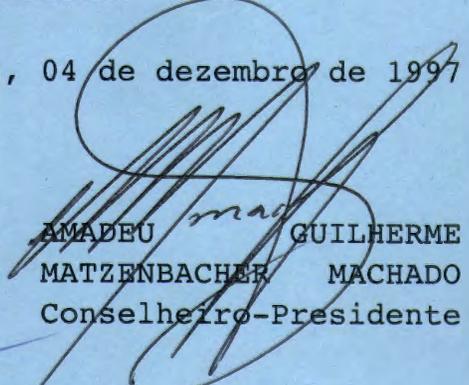
fazendo com que este seja gradativamente retornado ao seu limite e na proporção legal (Lei Complementar nº 82/95);

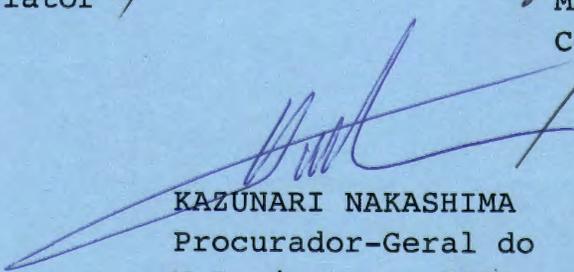
IX - **Recomendar** à Administração do Município de Costa Marques, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.S.
DE 09/02/95
3938
circulou em 19-02-95

PROCESSO Nº: 641/95 - (APENSOS NºS 1451, 1452, 1453, 1741, 1921, 2384, 2585 E 2811/94; 062, 081 E 191/95)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 30.03.94
WALDEMAR PIRES MARINHO -
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 31.03 A 14.10.94
LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 15.10 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 404/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores João Bosco de Oliveira de Almeida, Waldemar Pires Marinho e Luiz Fernando Marques da Silva Braga, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

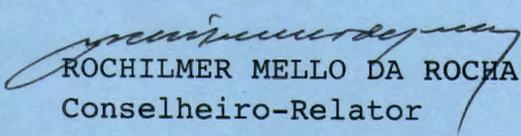


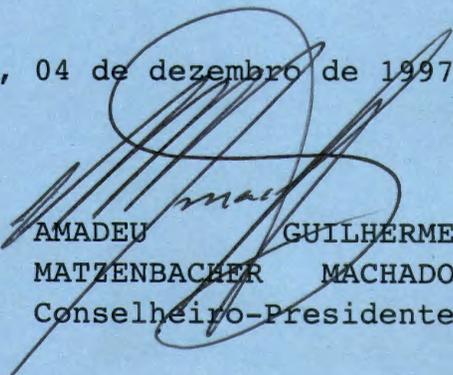
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

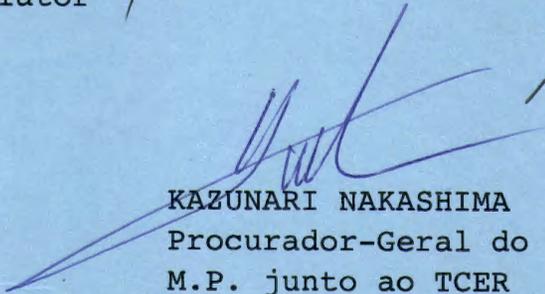
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações ao atual gestor, para adoção de medidas corretivas das falhas apresentadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/85
3938
em 19.02.85

PROCESSO Nº: 963/86 - (APENSOS NºS 1106 E 1136/87)
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: DALTON GOMES DOS SANTOS - PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 14.02.85
WÁLTER ROCHA MEIRE - PRESIDENTE
PERÍODO: 15.02 A 18.07.85
JAMIL VILLAS BOAS - PRESIDENTE
PERÍODO: 18.07 A 31.12.85
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 405/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 1985, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

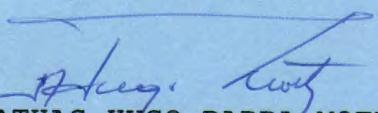
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

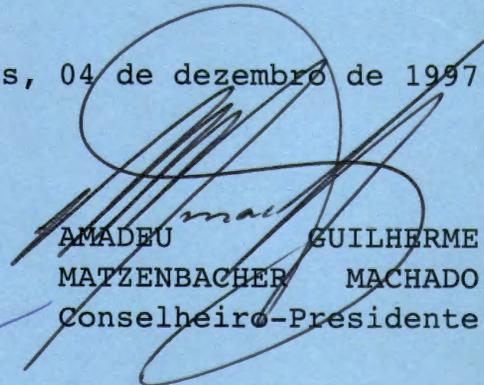


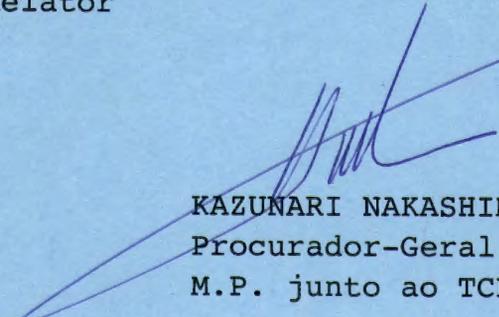
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 02 / 93
3938
circulou em 19.02.93

PROCESSO Nº: 1051/96 (APENSOS NºS 746, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246 E 1247/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ADEMIR ANTÔNIO BEVILÁQUA - DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 406/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, exercício de 1995, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, senhor Ademir Antônio Beviláqua, na forma do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, abrangendo as quotas-partes do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados, na forma prevista nos artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 025/93;

III - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, que atente para a obrigatoriedade de formação de reserva técnica a partir de um percentual das contribuições dos associados e do Município;



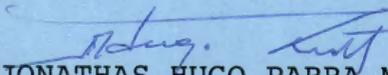
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

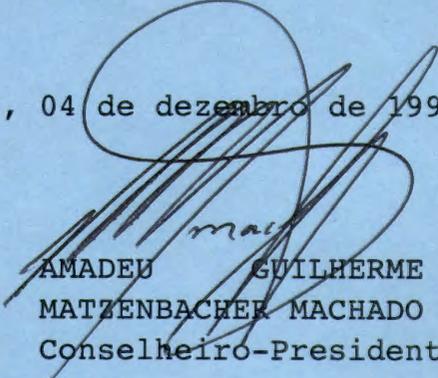
IV - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, para que atente para a regularidade dos repasses recebidos versus descontos efetuados dos associados, promovendo, desta forma, a liquidez da entidade;

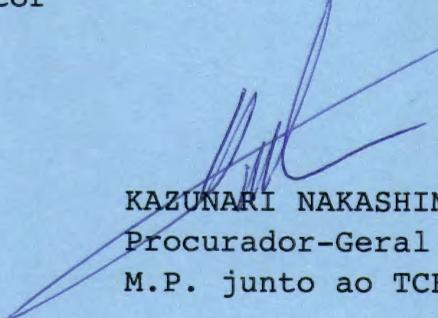
V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos itens II, III e IV, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/93
4003
circulou em 22.05.93

PROCESSO Nº: 658/92 (APENSOS NºS 528, 1009 E 1440/91; 203, 980, 983 E 1038/92)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: DILSON MACHADO FERNANDES - SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 407/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, exercício de 1991, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor Dilson Machado Fernandes, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Superintendente, a adoção de medidas visando a correção das impropriedades remanescentes, nos termos propostos na conclusão do relatório técnico à fls. 1997/2001;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Conselheiro-Presidente

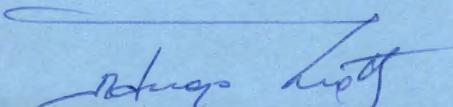
H

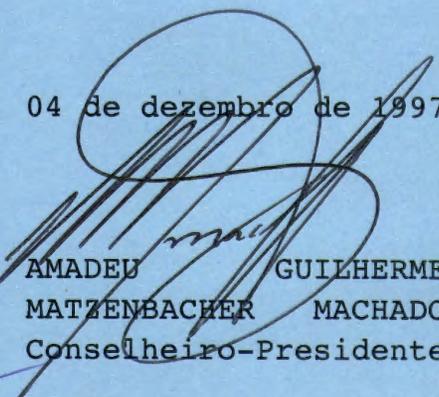


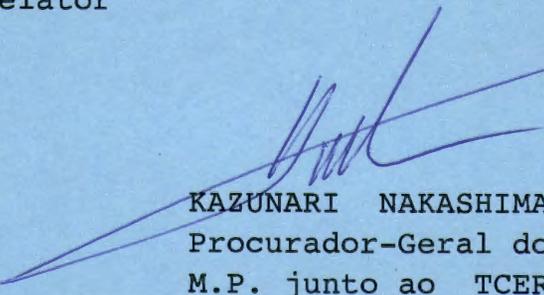
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 3935 09 / 02 93
circulou em 19.02.93

PROCESSO Nº: 509/93 (APENSOS NºS 532, 576, 1424, 1427, 1450, 1687, 2336, 2368, 2640, 2828 E 2933/92; 230/93)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTA

ACÓRDÃO Nº 408/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 1992, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, sobre a necessidade da adoção de medidas visando a correção das impropriedades remanescentes, nos termos propostos na conclusão do relatório técnico às fls. 1777/1779, bem como objetivando o fortalecimento dos controles internos da autarquia;

III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento do item II, pela Secretaria das Sessões.

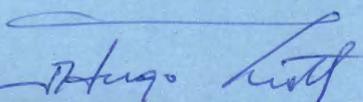
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

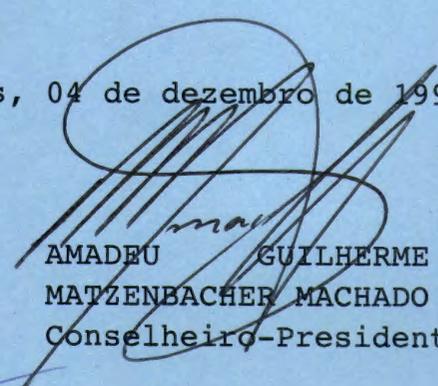


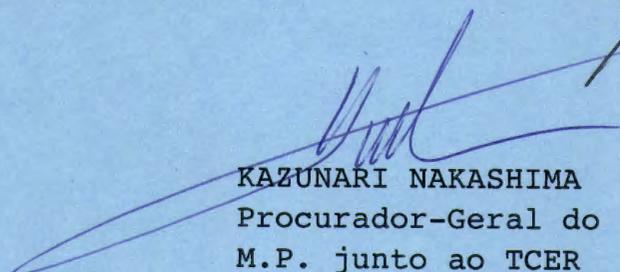
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 02 / 95
3935
circula em 19.02.95

PROCESSO Nº: 1462/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 004/92/PJ-DER-RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
ROSALINO BALDIN
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 409/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 004/92/PJ-DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 004/92-PJ-DER/RO, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, I, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER.

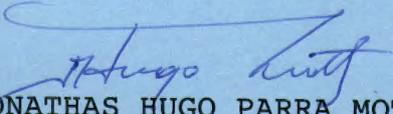
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno);

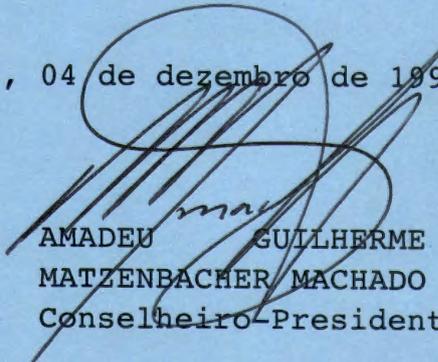


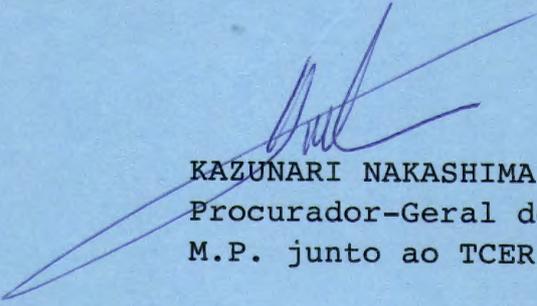
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09 / 02 95
3935
circula em 19.02.98.

PROCESSO Nº: 1463/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 005/92-PJ-DER-RO
RESPONSÁVEIS: LAURENTINO LUIZ CARAGNATO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 410/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 005/92/PJ-DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 005/92-PJ-DER, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e à Administração do Município de Seringueiras, sobre a necessária observância às normas contidas no artigo 1º, I, da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER e cláusulas conveniais.

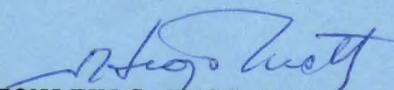
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

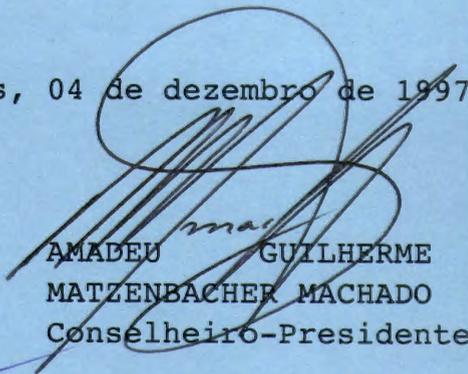


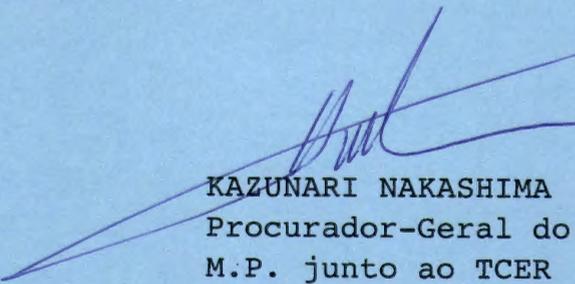
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 02 / 98
3938
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 714/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/90-PGE
RESPONSÁVEIS: EVARISTO GOMES
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 411/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 135/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Converter os autos em Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, determinando ao Ordenador de Despesas, Senhor Evaristo Gomes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

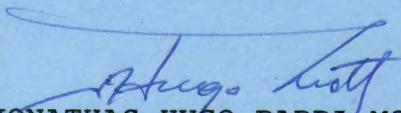
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

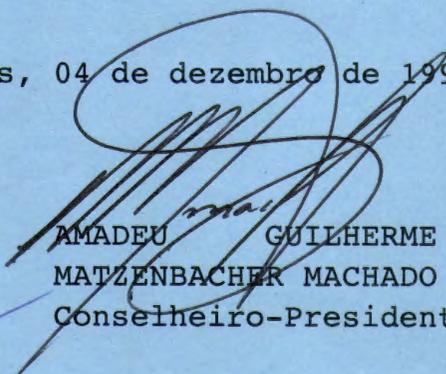


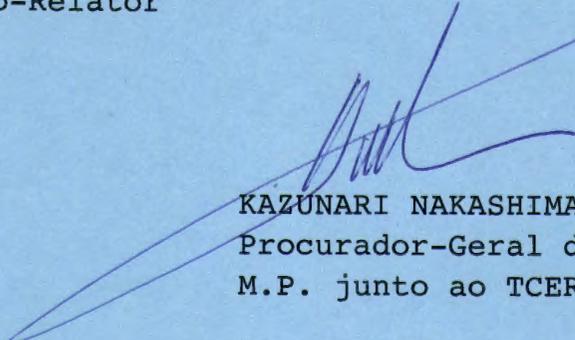
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/97
3993
circular em 06.05.97

PROCESSO Nº: 1007/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 158/90-PGE
RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
EX-PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 412/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 158/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do convênio nº 158/90-PGE, de responsabilidade da Senhora Palmira José de Souza, por aplicações irregulares de recursos públicos, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** à Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 1ª do Convênio, tendo doado a políticos de forma ilegal, materiais adquiridos com recursos repassados através de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

convênios, no valor de Cr\$ 17.237.392,00 (dezessete milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros);

III - **Imputar débito** à Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, por ter descumprido inteiramente as disposições contidas na cláusula 7ª do Convênio, pela não comprovação da entrega de 4.971 objetos aos beneficiários, conforme demonstrado às fls. 92 usque 105, no valor de Cr\$ 4.312.825,00 (quatro milhões, trezentos e doze mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros);

IV - **Aplicar** à Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, **multa** de 1.000 UFIR's, pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar**, desde já, que a Senhora Palmira José de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado os débitos consignados nos itens II e III, e a multa constante do item IV, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros legais, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VI - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Determinar** a remessa de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para que tome as providências de sua alçada;

VIII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

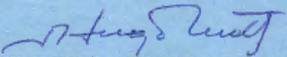
H

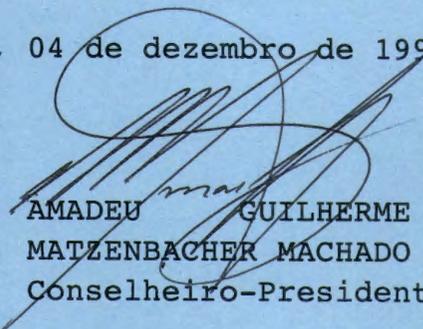


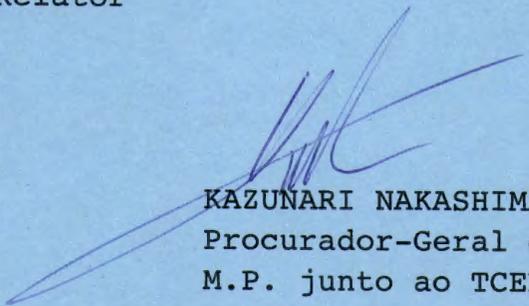
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

09 / 02

98

3938

circulou

em

19.02.98

PROCESSO Nº: 127/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 244/90-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 413/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 244/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 244/90, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que atente aos mandamentos preconizados na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei nº 8.666/93, adotando as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

th

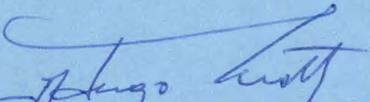


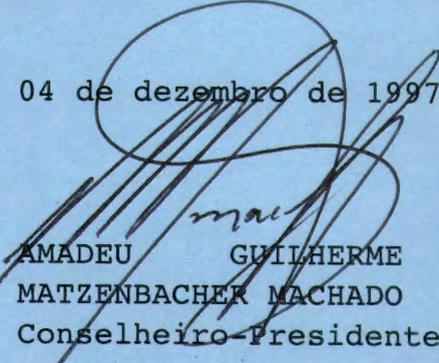
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

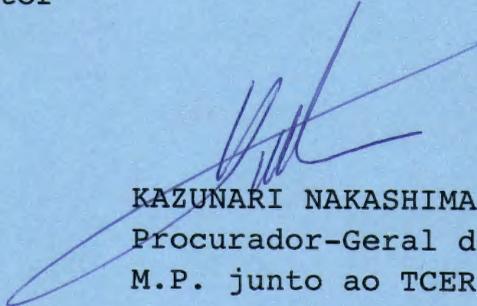
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/98
3993
circula em 08.05.98

PROCESSO Nº: 3532/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 414/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 004/97, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar irregular** o Edital de Tomada de Preços nº 004/97/CSPL/PMJ, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Multar** em R\$ 200,00 (duzentos reais), o Senhor Ademário Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Jaru, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento à diligência do relator, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres municipais;

III - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, emita-se título executório, para fins de cobrança judicial;

IV - **Recomendar** à Administração do Município de Jaru, que adote medidas objetivando fiel cumprimento dos preceitos emanados na Lei Federal nº 8.666/93;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do

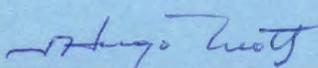


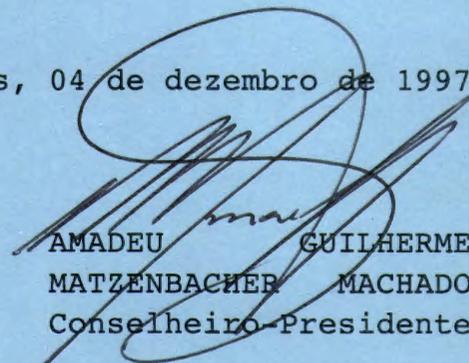
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

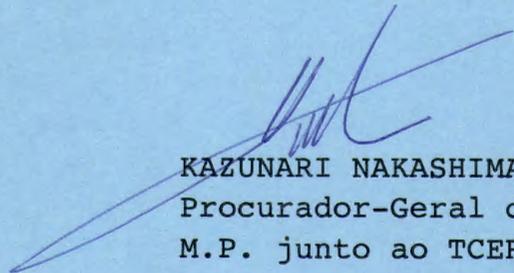
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 02
DE 09/02/98
3938
circulou em 19.02.98

PROCESSO Nº: 2272/91
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 058 E 059/91/PJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 415/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 058 e 059/91/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** as Prestações de Contas dos Contratos nºs 058/91-PJ/DER-RO e 059/91-PJ/DER-RO, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, sobre a necessária observância às cláusulas conveniais.

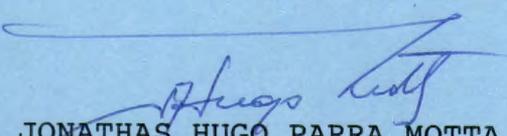
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno);

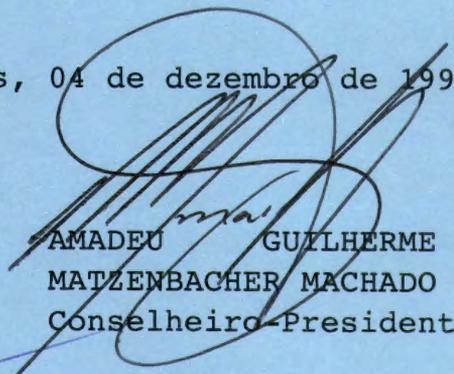


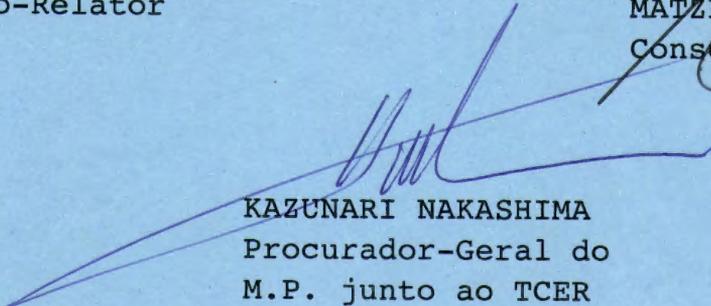
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DDE
DE 16/04 98
3935
circulou em 20.04.98

PROCESSO Nº: 2226/94
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: CEL. PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 416/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial da Polícia Militar, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Polícia Militar, exercício de 1.989, de responsabilidade do Senhor Sérgio Henrique Zimmermann, em conformidade com o disposto no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos cheques nºs 445540/341 e 119637/341, e Nota Fiscal nº 023, no valor de NCz\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos cruzados novos), por estar em desacordo com o artigo 1º, do Decreto nº 3.155, de 05 de janeiro de 1987;

III - **Aplicar** ao Senhor Sérgio Henrique Zimmermann, **multa** de 300 (trezentas) UFIR's, pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** desde já, que o Senhor Sérgio Henrique Zimmermann, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

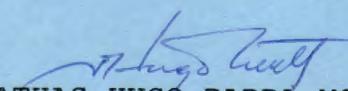
publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item II e a multa determinada no item III, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros legais, desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

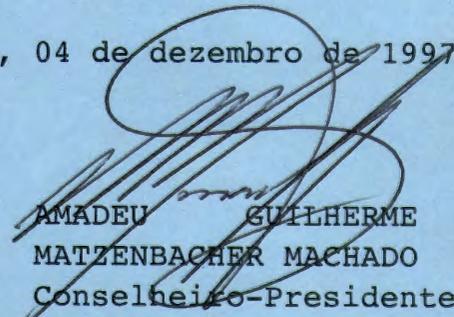
V - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

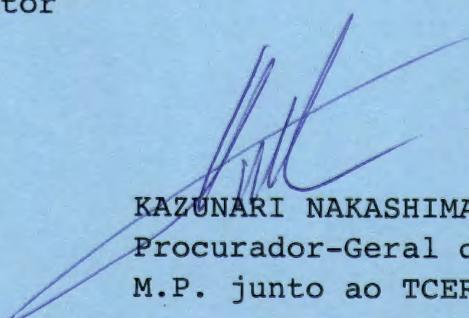
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/98
3993
execução em 08.05.98

PROCESSO Nº: 1663/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 189/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GILSON BORGES DE SOUZA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 417/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 189/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 189/90-PGE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96 e, em consequência, julgar ilegal e impugnar a importância de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), responsabilizando, solidariamente, os Senhores Gilson Borges de Souza e João Rosa Vieira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promovam o ressarcimento da referida quantia ao erário estadual, devidamente corrigida monetariamente, desde a data do repasse, até o efetivo recolhimento;

II - **Multar, individualmente**, os Senhores Gilson Borges de Souza e João Rosa Vieira, por cometimento de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificado dano ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

erário, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, em 1.000 UFIR's, cujas importâncias deverão ser recolhidas aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

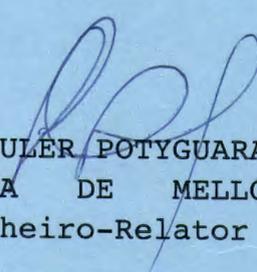
III - **Autorizar** a expedição de Título Executório, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

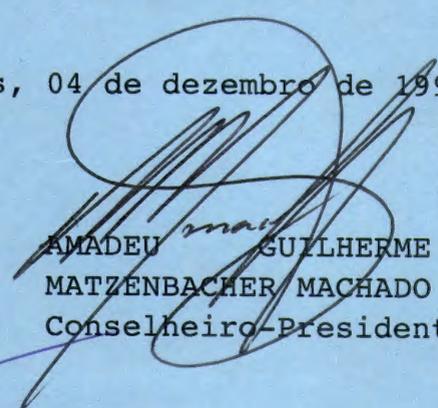
IV - **Determinar** a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada;

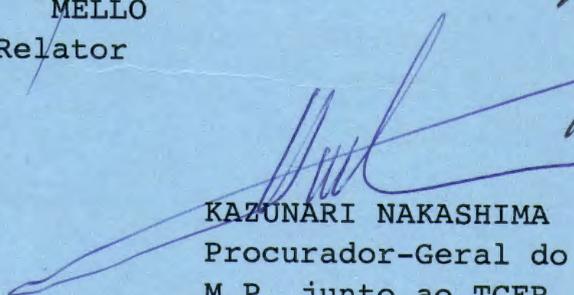
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/02/98
3935
circula em 19/02/98

PROCESSO Nº: 1411/97 (APENSOS NºS 2238, 2609, 2863, 3276, 3523, 3662, 3663, 3670, 3671, 3672, 3673 E 3674/96; 373, 388, 554, 1406, 1407, 1408, 1409 E 1410/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELINO HELLMANN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 418/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1996, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Marcelino Hellmann, com recomendações aos atuais gestores, quanto a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 3589-3603/PG-TCER-97, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta decisão.

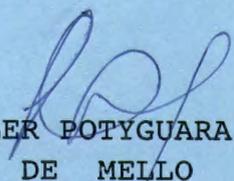
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA



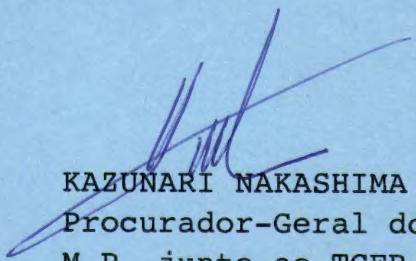
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº: 2164/93 (APENSOS NºS 1429, 1441, 1484, 1848, 1849, 1850, 1873, 1887, 2401, 2502, 2503 E 2693/91; 848, 849, 1081, 1244, 1249, 1250, 1287, 1289, 1290, 1293, 1301, 1302, 1312, 1314, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1329, 1330 E 1920/92)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
PERÍODO: 1º.01 A 15.03.91

ASSIS CANUTO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
PERÍODO: 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 419/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, relativas ao exercício de 1991, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Wálter Bártolo e Assis Canuto, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

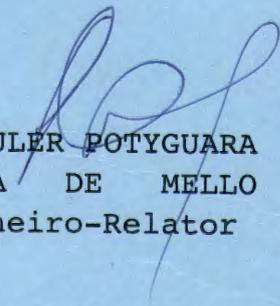
II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que viria a configurar reincidência daquela Secretaria, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

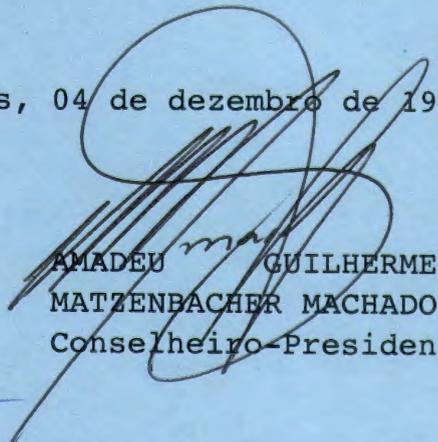
III - **Multar, individualmente**, os Senhores Wálter Bártolo e Assis Canuto em R\$ 200,00 (duzentos reais), pela prática de atos que contrariam normas regulamentares financeiras e contábeis, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

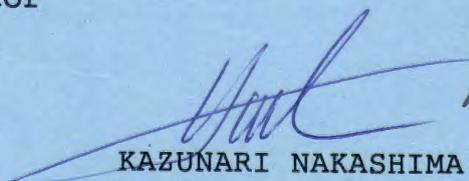
IV - **Sobrestar o feito**, na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento dos itens II e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/03/98
3956
circulou em 11.03.98

PROCESSO Nº: 2224/97 - (APENSOS NºS 1386, 1808, 2313, 2314, 2315, 2787, 2788, 2789, 2790, 3378, 3429, 3430 E 3849/96; 196, 510, 569, 792, 793 E 794/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: VALTER GUILHERME BECKER - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 420/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Irregulares**, as Contas apresentadas pelo Senhor Válter Guilherme Becker, na qualidade de Administrador responsável por dinheiro, bens e valores públicos do Município de Urupá, relativas ao exercício de 1996, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, imputando-lhe o débito de R\$ 3.767,00 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais), na forma do artigo 49, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, relativos a pagamento sem a efetiva comprovação de prestação dos serviços ou entrega do material;

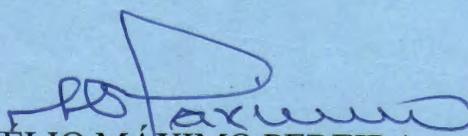
II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado. Findo o prazo, sem que tenha havido o recolhimento do débito, que seja emitido o Título Executivo.

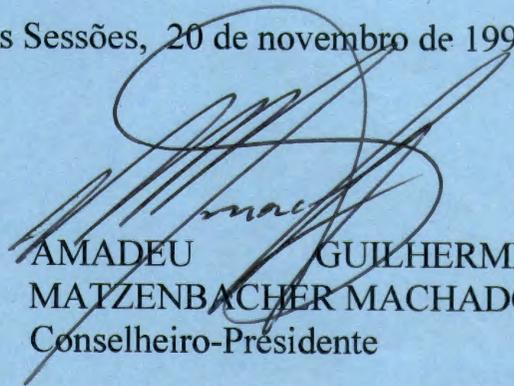


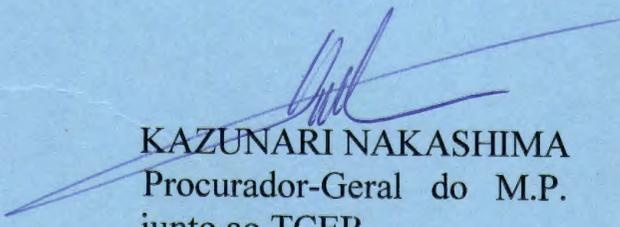
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno.


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº: 2738/90
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 421/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial no Município de São Miguel do Guaporé - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, referente a imputação de multa de 500 (quinhentas) UFIR's, acordada conforme item III, do acórdão 014/94, encontrando-se nesta assentada, devidamente paga e expedindo-se em consequência quitação da multa, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II - **Conceder o parcelamento do débito** no valor de 20.498,77 UFIR's, imposto à Senhora Carmem Lúcia da Silva Soares Katsuragawa através do acórdão 014/94, item III, "a", em 12 (doze) parcelas iguais de 1.708,24 UFIR's, sendo a primeira parcela vencível no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela, mediante desconto em folha de pagamento, devendo a Administração Municipal enviar comprovantes de quitação a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III - **Conceder o parcelamento do débito**, no valor



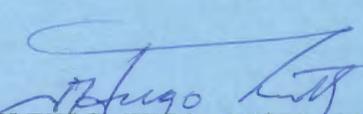
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

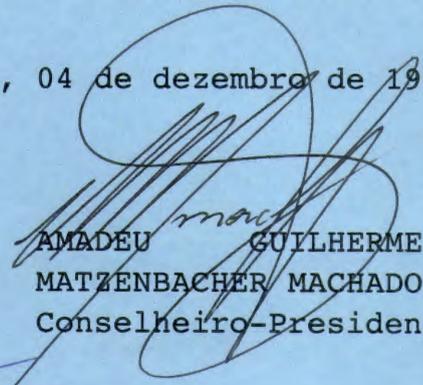
de 4.314,41 UFIR's, imposto ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida através do acórdão 014/94, alínea "c", na forma de amortização a ser efetuada mediante serviços médicos a serem prestados na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, durante o exercício de 1998, na forma do Termo de Acordo, firmado entre as partes em 06 de agosto de 1997; devendo a Administração Municipal enviar comprovantes de quitação a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

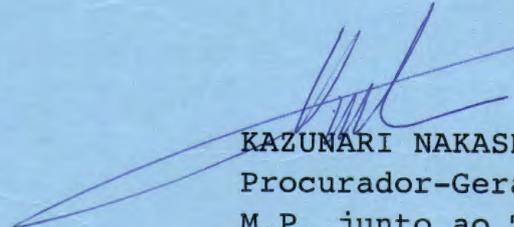
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cumprimento do item IV, do acórdão 014/94, no que concerne às Senhoras Berenice Pereira Varão e Maria Tereza Gouveia Coutinho, com emissão imediata dos correspondentes Títulos Executórios e acompanhamento das demais determinações em decorrência do cumprimento parcial do acórdão 014/94.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DOB
DE 20 / 05 / 98
4003,
circula em 22.05.98

PROCESSO Nº: 2048/97 - (APENSOS NºS 1121, 1122, 1123, 1124, 1472 E 3400/96; 194, 567, 1669, 1670, 1671, 1862, 1863, 1864, 1865 E 3847/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODOS: 1º.01 A 08.07.96; 19.07 A 12.08.96;
20.08 A 05.09.96 E 27.12 A 31.12.96
JOÃO RICARTE TEIXEIRA - PREFEITO
PERÍODOS: 09.07 A 19.07.96; 12.08 A 20.08.96
E 05.09 A 26.12.96;
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 422/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas, do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir elencadas, impugnando-as e imputando ao ordenador de despesas, Senhor Rones Roberto Mesquita, Ex-Prefeito, a responsabilidade para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a data de suas ocorrências até o dia do efetivo recolhimento:

a) pagamento de despesas no valor de R\$ 10.316,70 (dez mil, trezentos e dezesseis reais, setenta centavos), sem a comprovação da efetiva liquidação, já que não existe nenhum controle comprovando a entrada dos bens



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no almoxarifado da Prefeitura, tampouco consta o atestado do recebimento no verso das notas fiscais, referente aos processos n°s 026, 162, 174, 176, 189, 267, 268, 333, 352, 386, 401, 416, 476/96, descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4320/64;

b) pagamento irregular de diárias no valor de R\$ 35.041,08 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e oito centavos), sem que estivesse comprovado o afastamento dos beneficiários - processos relacionados às fls. 1145/1147, infringindo o artigo 6º, parágrafo único, IV, da Lei Municipal n° 059/90, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Lei Mater e os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4320/64;

c) pagamento de remuneração a maior, ao Senhor Rones Roberto Mesquita, no valor de R\$ 18.200,90 (dezoito mil, duzentos reais e noventa centavos), infringindo o artigo 2º do Decreto Legislativo n° 001/92;

II - **Julgar ilegal** a despesa no valor de R\$ 11.730,00, face o pagamento de remuneração a maior ao Senhor a seguir elencado, impugnando-a e imputando ao ordenador de despesas, Senhor João Ricarte Teixeira, Ex-Vice-Prefeito, a responsabilidade para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres da municipalidade, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente, bem como aplicados os juros legais e incidentes, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento, face o pagamento de remuneração a maior, ao Senhor João Ricarte Teixeira, no valor de R\$ 11.730,00 (onze mil, setecentos e trinta reais), descumprindo o disposto no artigo 2º do Decreto legislativo n° 001/92;

III - **Imputar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente aos Senhores Rones Roberto Mesquita e João Ricarte Teixeira, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento do que dispõem os itens I, II e III deste acórdão, seja emitido o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

competente Título Executório, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

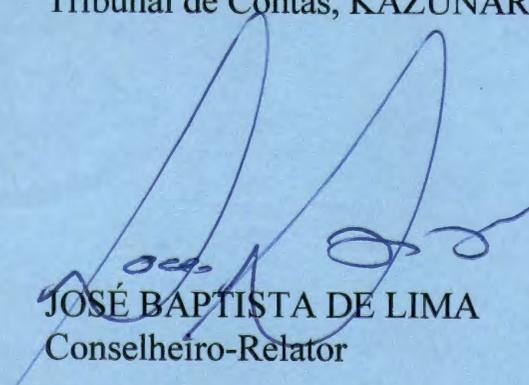
V - **Recomendar** à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, buscando o fortalecimento dos sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica constatada no presente exercício;

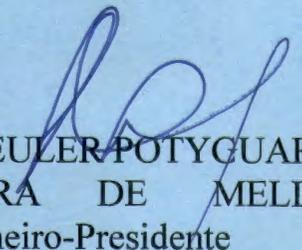
VI - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada;

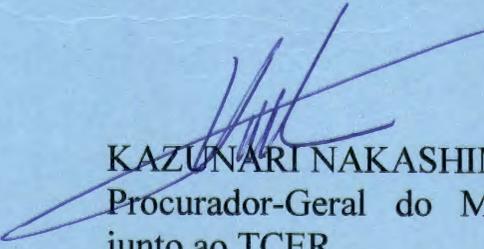
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 12/02/98
394,1
circulou em 26.02.98

PROCESSO Nº: 977/97 - (APENSOS NºS 910, 911, 1140, 1564, 1792, 1806, 2059, 2349, 2424, 3376, 3398, 3399 E 3744/96; 30 E 293/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: VEREADOR WALDIVINO DIAS BAILÃO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 423/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Waldivino Dias Bailão e Auri José Lise, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

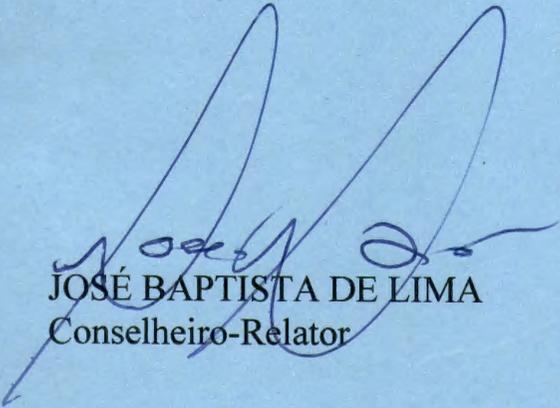
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



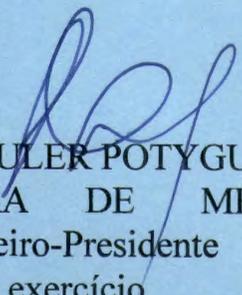
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

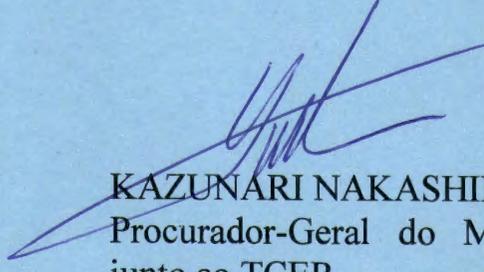
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

5666
2462

PUBLICADO NO DDE
DE 20.05.95
4003
encubou em 22.05.99

PROCESSO Nº: 584/95 - (APENSOS NºS 969, 970, 1496 E 1595/94;
684, 685, 686, 687, 688, 689 E 690/95)
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01 A 19.10.94
ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.10 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 424/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Junta Comercial do Estado, exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Orlando Ribeiro do Nascimento e Antônio Rocha de Souza, por prática de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao erário e por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 247 e 254/94, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), equivalente a 5.200,69 UFIR's, referente a concessão de suprimentos de fundos, os quais, não houve Prestação de Contas, em infringência ao artigo 78,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

combinado com o artigo 84 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

III - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 192 e 215/94, no valor de R\$ 1.418,18 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), equivalente a 2.418,47 UFIR's, referente a concessão de suprimentos de fundos, os quais não houve Prestação de Contas, em infringência aos artigos 78 e 84 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - **Impugnar as despesas** julgadas ilegais constantes do item II, responsabilizando o Senhor Antônio Rocha de Souza, na qualidade de ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres públicos as referidas importâncias pagas irregularmente, devidamente corrigidas desde a data do pagamento até o seu efetivo recolhimento;

V - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Antônio Rocha de Souza, por cometimento de ato de gestão ilegítimo, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrita ao longo dos relatórios, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Julgar ilegais**, sem contudo impugnar, as nomeações de 12 (doze) servidores ocupantes de cargo em comissão de Assessor de Gabinete, sem que tais cargos fizessem parte da estrutura funcional da Junta Comercial do Estado, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 6.384,26 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a 11.946,26 UFIR's, fato que viola os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

VII - **Impugnar** as despesas julgadas ilegais constantes do item III, responsabilizando o Senhor Orlando Ribeiro do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação deste acórdão no Diário



Oficial do Estado, recolha aos cofres públicos as referidas importâncias pagas irregularmente, devidamente corrigidas desde a data do pagamento até o seu efetivo recolhimento;

VIII - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Orlando Ribeiro do Nascimento, por cometimento de ato de gestão ilegítimo, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrita ao longo dos relatórios, nos termos do artigo 54, I e II da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IX - **Determinar**, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a instauração de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração acerca de processos não localizados e de adiantamentos concedidos sem a devida prestação de contas, conforme relatado pela Comissão de Inspeção (fls. 1373/1377), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor encaminhe os resultados ao Tribunal de Contas nº 154/96;

X - **Recomendar**, ainda, ao atual gestor a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos do Corpo Instrutivo e no parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas e irregularidades verificadas no presente e, conseqüentemente, suas reincidências;

XI - **Emitir Título Executório**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos.

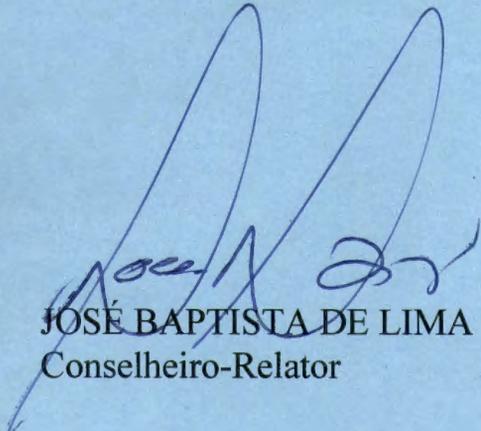
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

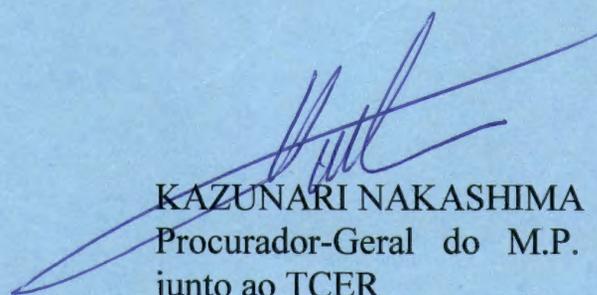
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



Fl. Nº	225
Proc. Nº	584/95
DATA	22/05/98

PUBLICADO NO D.O.E

DE 20/05/98

nº 4003

incluir 22/05/98

PROCESSO Nº: 584/95 - (APENSOS NºS 969, 970, 1496 E 1595/94;
684, 685, 686, 687, 688, 689 E 690/95)
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01 A 19.10.94
ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.10 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

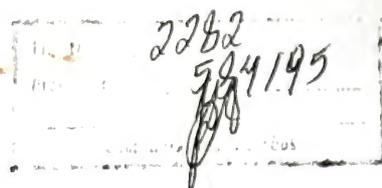
ACÓRDÃO Nº 424/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Junta Comercial do Estado, exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Orlando Ribeiro do Nascimento e Antônio Rocha de Souza, por prática de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao erário e por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 247 e 254/94, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), equivalente a 5.200,69 UFIR's, referente a concessão de suprimentos de fundos, os quais, não houve Prestação de Contas, em infringência ao artigo 78,



combinado com o artigo 84 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

III - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nºs 192 e 215/94, no valor de R\$ 1.418,18 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), equivalente a 2.418,47 UFIR's, referente a concessão de suprimentos de fundos, os quais não houve Prestação de Contas, em infringência aos artigos 78 e 84 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - **Impugnar as despesas** julgadas ilegais constantes do item II, responsabilizando o Senhor Antônio Rocha de Souza, na qualidade de ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres públicos as referidas importâncias pagas irregularmente, devidamente corrigidas desde a data do pagamento até o seu efetivo recolhimento;

V - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Antônio Rocha de Souza, por cometimento de ato de gestão ilegítimo, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrita ao longo dos relatórios, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Julgar ilegais**, sem contudo impugnar, as nomeações de 12 (doze) servidores ocupantes de cargo em comissão de Assessor de Gabinete, sem que tais cargos fizessem parte da estrutura funcional da Junta Comercial do Estado, causando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 6.384,26 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a 11.946,26 UFIR's, fato que viola os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

VII - **Impugnar** as despesas julgadas ilegais constantes do item III, responsabilizando o Senhor Orlando Ribeiro do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação deste acórdão no Diário



Fl. No	2283
Proc. No	234/95
Secretaria	Contas

Oficial do Estado, recolha aos cofres públicos as referidas importâncias pagas irregularmente, devidamente corrigidas desde a data do pagamento até o seu efetivo recolhimento;

VIII - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Orlando Ribeiro do Nascimento, por cometimento de ato de gestão ilegítimo, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrita ao longo dos relatórios, nos termos do artigo 54, I e II da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IX - **Determinar**, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a instauração de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração acerca de processos não localizados e de adiantamentos concedidos sem a devida prestação de contas, conforme relatado pela Comissão de Inspeção (fls. 1373/1377), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor encaminhe os resultados ao Tribunal de Contas nº 154/96; X

X - **Recomendar**, ainda, ao atual gestor a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos do Corpo Instrutivo e no parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas e irregularidades verificadas no presente e, conseqüentemente, suas reincidências;

XI - **Emitir Título Executório**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



[Handwritten mark]

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997 *(X)*

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/95
3941
circula em 26.02.95

PROCESSO Nº: 028/94 - (APENSO Nº 627/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MUNICÍPIO
DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/93-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
EXECUTOR
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 425/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 137/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 137/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao órgão fiscalizador, a adoção de medidas que visem o exato cumprimento da Lei, especialmente no que pertine às normas que regem a matéria, no âmbito do Tribunal de Contas.

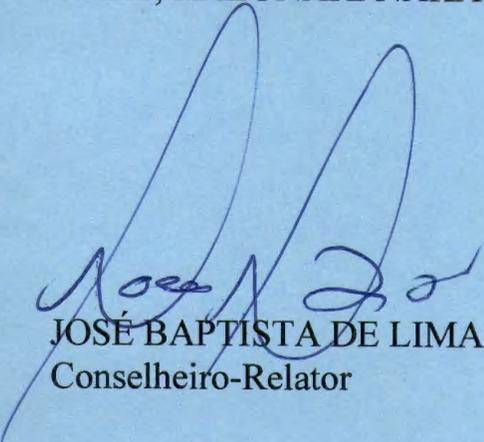
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

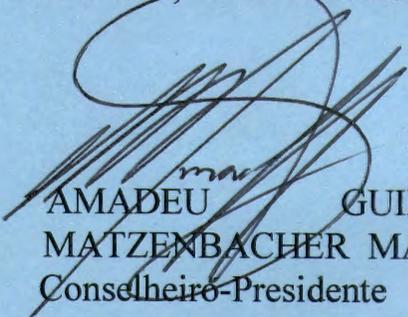


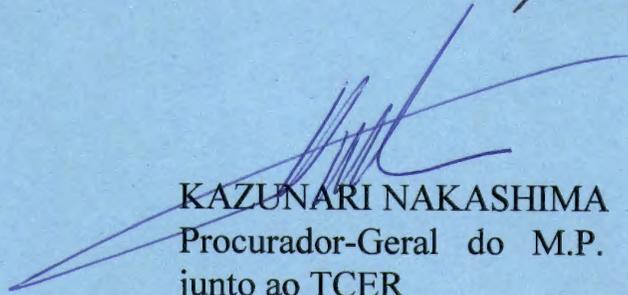
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.P.
DE 12/02/98
3941
arquivou em 26.02.98.

PROCESSO Nº: 2890/96
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS
DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO
ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 426/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Federal, por parte do Fundo de Apoio e Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas - Recurso de Reconsideração - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar provimento ao Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Vilson Stecca, isentando-o da multa imposta no item I do acórdão nº 01/97 e, conseqüentemente, determinar a baixa de sua responsabilidade;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão à Assembléia Legislativa;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

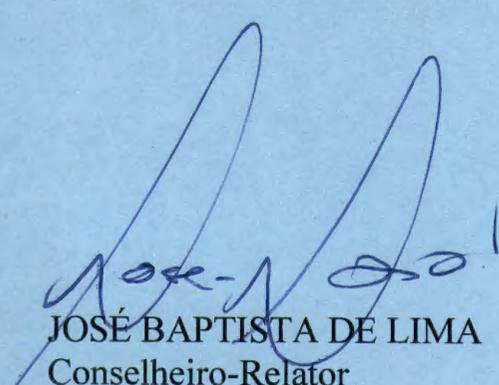
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES



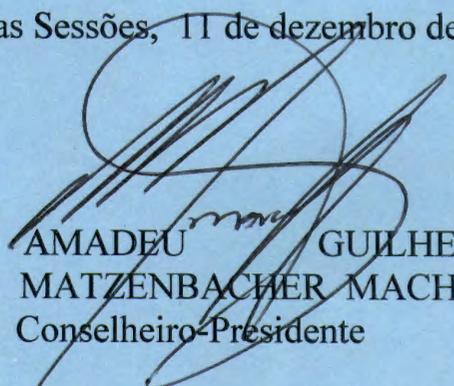
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

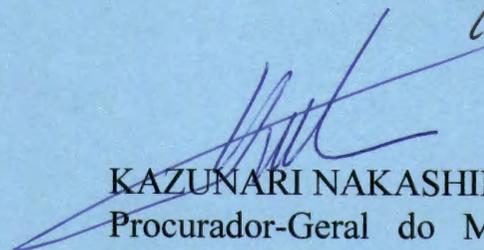
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 739/96 - (APENSOS NºS 457, 798, 899, 1337, 1756, 1945, 2402, 2665, 2759, 2878 E 3022/95; 063 E 818/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR SANTOS AMORIM
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 427/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador Osmar Santos Amorim, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, no valor de R\$ 3.922,72 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), ao Senhor Osmar Santos Amorim, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a realização de despesas sem efetiva comprovação da sua execução (processos nºs 52/95 e 251/95), em descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Imputar débito**, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), ao Senhor Osmar Santos Amorim, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, por contratar serviços de propaganda através



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos processos nºs 091/95 e 135/95, sem contudo comprovar o caráter público das matérias veiculadas, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV - **Imputar débito** no valor de R\$ 2.442,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Senhor Osmar Santos Amorim, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, por efetuar pagamentos de diárias sem exigir dos servidores beneficiados a comprovação da realização das viagens, contrariando o parágrafo 6º, da Resolução nº 180/95;

V - **Multar** em 500 UFIR's, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Osmar Santos Amorim, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao Erário;

VI - **Determinar** ao Senhor Osmar Santos Amorim, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Tesouro Municipal os valores consignados nos itens II, III, IV e V, devidamente atualizados, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VII - **Emitir o Título Executório**, para cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

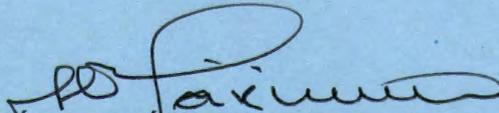
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

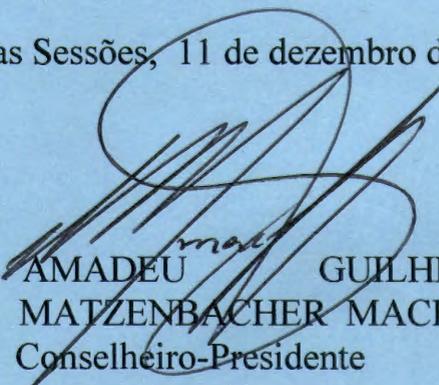


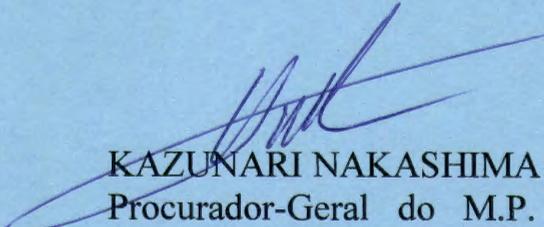
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/97
394
circulou em 28.02.97

PROCESSO Nº: 1060/97 - (APENSOS NºS 943, 944, 1206, 1606, 2309, 2310, 2725, 3031, 3780 E 3781/96; 042, 147, 538, 669 E 670/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LÚCIO BARROS DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 428/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, exercício de 1996, de responsabilidade do Vereador José Lúcio Barros da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** plena ao responsável, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

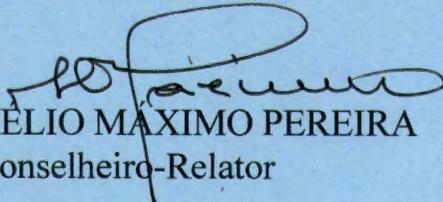
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

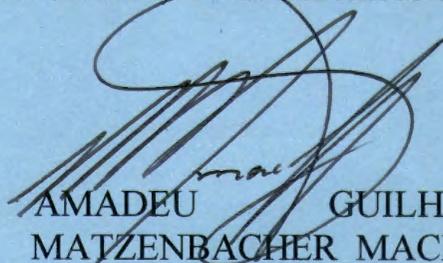


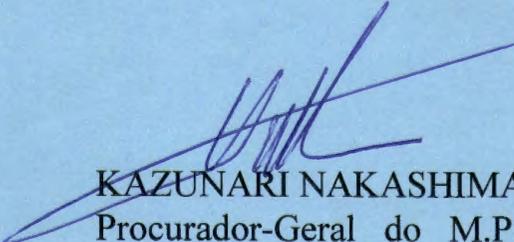
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003,
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 2881/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DESTAQUE - DESPESAS ORIUNDAS DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1379/91,
1419/91 E PROCESSO DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE DE CARTA CONVITE Nº 096/90
(PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991)
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 429/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Destaque - Despesas oriundas dos Processos Administrativos nº 1379/91, 1419/91 e Processo de Licitação na modalidade de Carta Convite nº 096/90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, transformar** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial que trata das despesas concernentes aos processos administrativos nº 1379 e 1419/91, e Processo de Licitação nº 096/90, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, em decorrência de atos de improbidade que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, débito no valor de Cr\$ 6.868.622,34 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois cruzeiros e trinta e quatro centavos), pelo reajustamento indevido de parcelas a pagar, relativo aos processos n°s 1379 e 1419/91, descumprindo o artigo 37, da Constituição Federal;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar n° 32/90, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, pela prática do ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificável dano ao erário;

V - **Determinar** ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres municipais de São Miguel do Guaporé dos valores consignados nos itens III e IV, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VI - **Emitir, Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

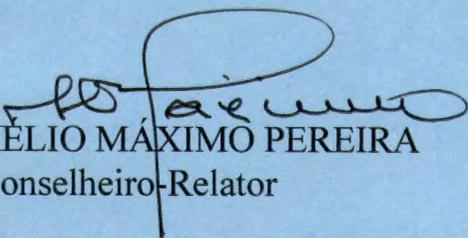
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

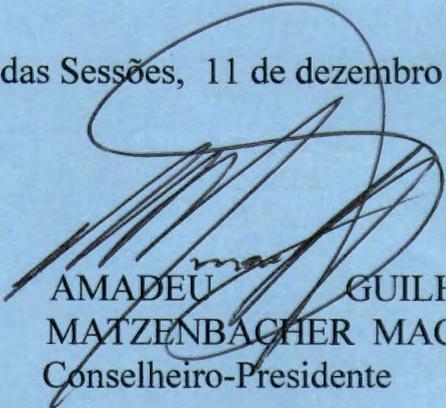


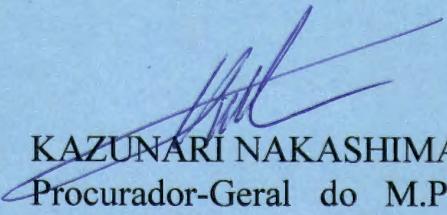
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12 / 02 / 97
3991
circulou em 26.02.97

PROCESSO Nº: 1034/96
INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 430/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao responsável, com a recomendação ao gestor da Entidade, para que adote as medidas consentâneas, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual gestor que promova o

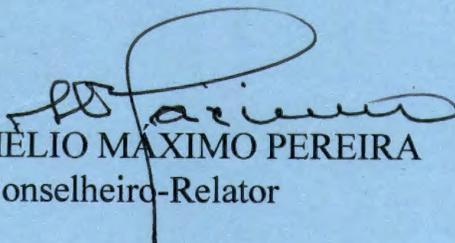


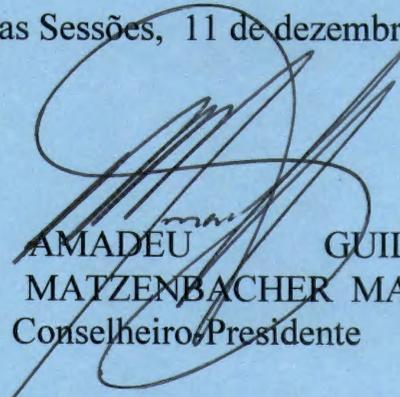
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

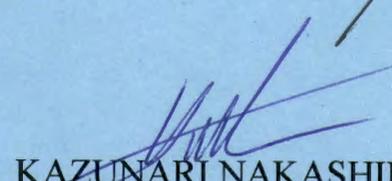
encaminhamento da relação dos mutuários inadimplentes, para execução judicial, dando-se conhecimento a esta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12 / 02 / 97
3941
circulou em 26-02-97

PROCESSO Nº: 787/87
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO
CORRÊA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 328/85-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 431/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 328/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a execução do Contrato nº 328/85-PGE, e respectivos termos aditivos, celebrado entre o Estado de Rondônia e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Valdir Raupp de Mattos, José Lourenço da Silva Filho e José Euler Potyguara Pereira de Mello, com recomendações aos atuais gestores dos órgãos

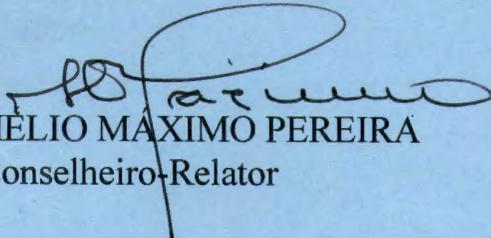


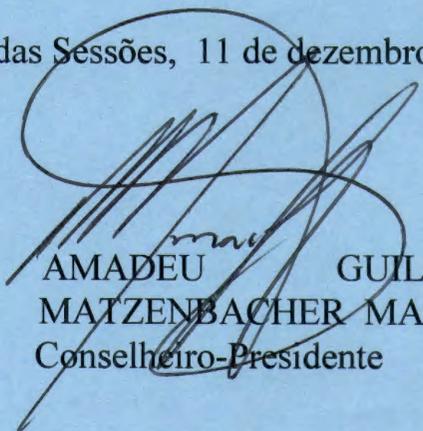
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

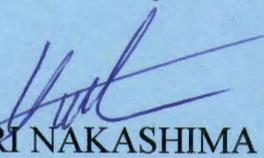
envolvidos, para que adotem medidas preventivas às impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/95
4003
circular em 22.05.98

PROCESSO Nº: 1310/96 - (APENSOS NºS 1421, 1422 E 1423/95; 131, 249, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451 E 452/96)

INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA LIMA
DIRETORA-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 24.05.95
DARCI JOSÉ KISCHENER
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 25.05 A 31.12.95
ELIAS CAMPELO ALEXANDRE
DIRETOR FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 432/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 1995, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** os Diretores Maria Eugênia de



Oliveira Silva, período de 1º.01 a 24.05.95 e Darci José Kischener, liquidante, período de 25.05 a 31.12.95, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, culminando no dano ao erário, cujo resultado final foi o saldo negativo apresentado por ocasião dos balanços;

III - **Impugnar** os valores contidos nos itens 1 e 3 da conclusão do Relatório constante de fls. 301/302 do Processo nº 1310/96-TCER, por serem estranhos as despesas da C.M.R.;

IV - **Multar** o senhor Darci José Kischener e a senhora Maria Eugênia de Oliveira Silva, individualmente, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma preconizada no artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres estaduais;

V - **Autorizar** à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que inicie a cobrança via Título Executório, após transitado em julgado e não havendo comprovação do recolhimento do débito.

VI - **Remeter** cópia do processo ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

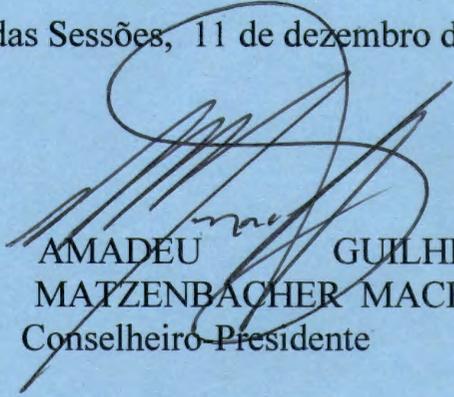


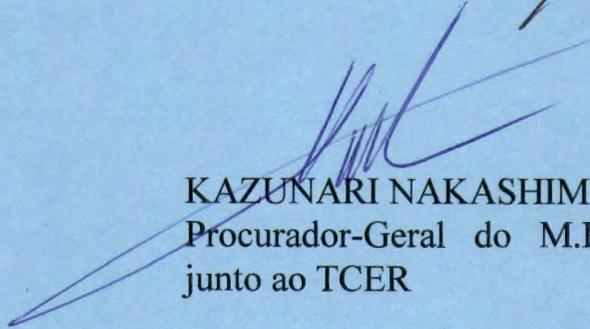
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 26/05/98
nº 1007
circula 28/05/98

PROCESSO Nº: 1732/96 - (APENSOS NºS 433 E 2169/96)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA CULTURA E DO DESPORTO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS PEREIRA RAPOSO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 433/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José Carlos Pereira Raposo, em face de má-gestão, decorrente da prática de atos ilegais e infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Aplicar multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Senhor José Carlos Pereira Raposo, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por ato praticado, com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

III - **Determinar** a instauração de Tomada de Contas com o objetivo de apurar as despesas, no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

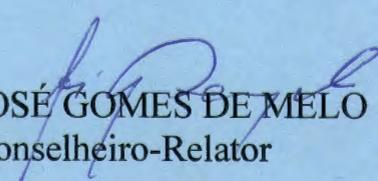
valor de R\$ 14.741,04 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), referente ao item nº 02, constante das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo relacionado no Relatório de reinstrução, às fls. 442/456;

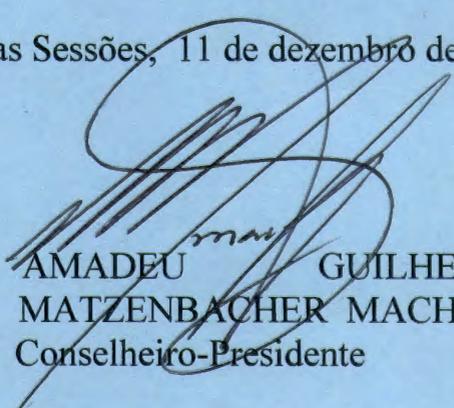
IV - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, sem que o responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial de débito;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e adoção de demais providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.
DE 22/02/98
3971
26.02.98

PROCESSO Nº: 1124/91 - (APENSOS NºS 626, 2776 E 2600/90; 364 E 885/91)
INTERESSADO: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DOS ATOS PRATICADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATRAVÉS DA CASA CIVIL E DA EMPRESA MULTIMÍDIA-EDITORAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 434/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame dos atos praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Casa Civil e da Empresa Multimídia-Editoração e Propaganda Ltda. - Recurso de Revisão - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Zorando Moreira de Oliveira, na forma do artigo 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo, na íntegra, os exatos termos do acórdão nº 018/94.

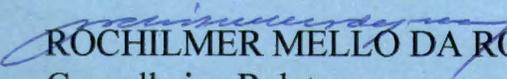
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

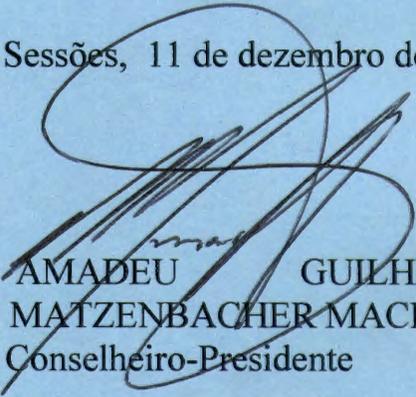


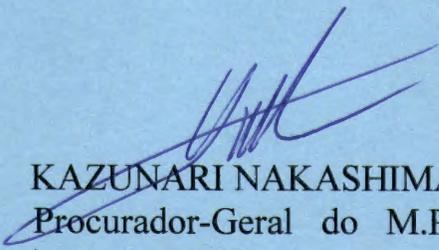
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/05/98
nº 1007
circula 28/05/98

PROCESSO Nº: 946/97 - (APENSOS NºS 650, 2880, 2895, 2996, 2997, 2998, 2999, 3187, 3544, 3545, 3835 E 3836/96; 053, 094, 168, 647, 659, 767, 768 E 769/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR ITAMAR JOSÉ FÉLIX - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 435/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jamari, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Jamari, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Itamar José Félix, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de remuneração aos senhores vereadores em desconformidade com as determinações do artigo 29, V, da Constituição Federal, combinado com os parâmetros fixados pela Resolução Legislativa nº 001/93 e, em consequência, julgar ilegais as despesas decorrentes destes pagamentos, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Itamar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

José Félix, solidário a cada responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, acrescidos dos juros legais:

NOME	VALOR EM UFIR
Itamar José Félix	4.013,25;
Francisco Sales Reis	3.143,21;
Joaquim Cardoso da Silva	3.631,16;
Wellington Nogueira	3.509,07;
Roberto Carvalho Mussi Fagalli	3.652,58;
Amarildo Ferreira	3.531,72;
Luiz de Oliveira Bilio	3.631,09;
Ailton Freitas de Lima	3.631,09;
Evaldo Eduardo de Lima	3.531,72;

II - **Multar** o Senhor Itamar José Félix em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 55, "I", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por prática de ato de gestão ilegítimo com injustificado dano ao erário;

III - **Determinar** desde já, que, após decorrido o prazo para recolhimento aos cofres do Município, das importâncias mencionadas nos itens I e II, fica autorizada a emissão de títulos executórios, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

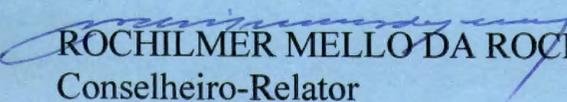
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

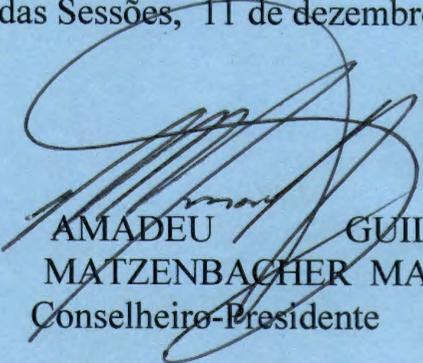


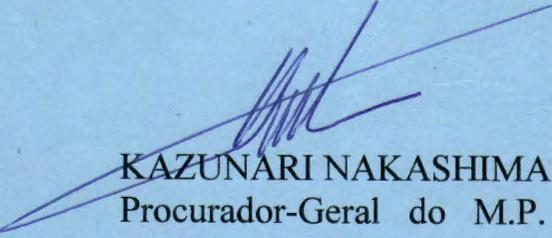
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/95
3941
arquivado em 26.02.95

PROCESSO Nº: 2028/92 - (APENSO Nº 2555/92)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE SAÚDE
SANTA MARCELINA/SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/92-PGE
RESPONSÁVEIS: HAMILTON DE ALMEIDA SILVA
FISCALIZADOR
IRMÃ ROSA GAMBELLA
EXECUTORA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 436/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 012/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 012/92-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, Senhores Hamilton Almeida Silva e Irmã Rosa Gambella, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, para que adotem medidas consentâneas às falhas apontadas ao longo dos autos, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96:

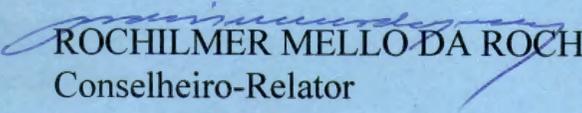
III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

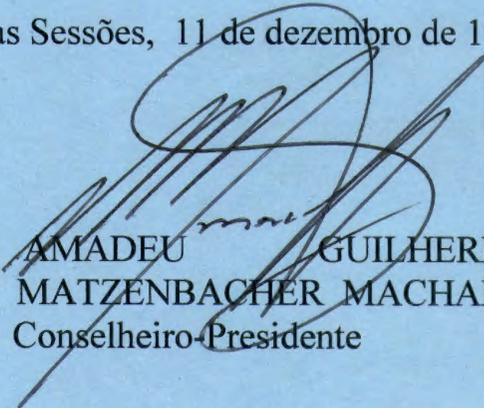


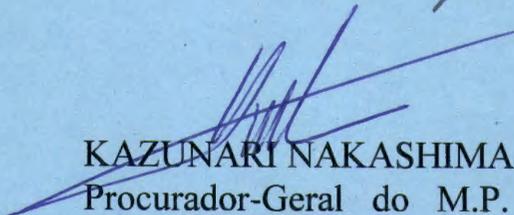
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/05/98
nº 21007
invenção 28105/98

PROCESSO Nº: 942/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE, EXERCÍCIO DE 1993, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ RAIMUNDO PIO
RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 437/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de ilícitos administrativos, praticados pelo Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1993 - Recurso de Revisão - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Não conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Ezequiel José Ferreira, por não ser o responsável ou seu sucessor, portanto, parte ilegítima para interpor recurso no caso em apreciação;

II - **Conhecer do Recurso de Revisão** impetrado pelo Senhor José Raimundo Pio, provendo-o parcialmente, no que diz respeito ao subitem "b" do item I do acórdão 39/94, mantendo os demais itens do referido acórdão;

III - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor José Raimundo Pio, referente ao subitem "b", item I, do acórdão 39/94, face a execução dos serviços relativos à construção de floreiras, referentes ao processo,



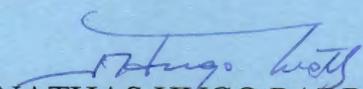
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

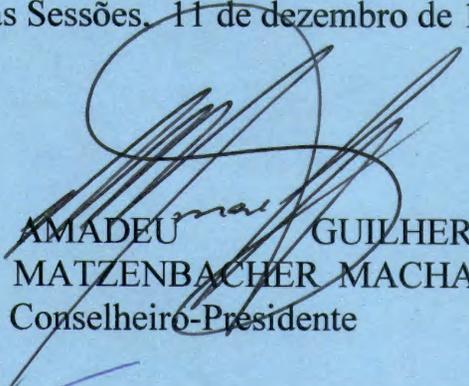
administrativo municipal nº 901/93, no valor de CR\$ 50.553,60 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros reais, sessenta centavos), correspondente a 895,07 UFIR's;

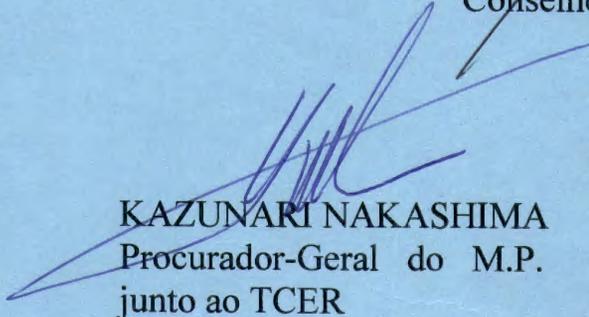
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do acórdão 039/94, IV, no que concerne aos seus itens I, "a" e "c"; II e III, reformado pelo acórdão 147/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/03/92
3956
cancelou em 11.03.92

PROCESSO Nº: 2880/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: DESTAQUE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS -
EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 438/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** os pagamentos de remuneração, no valor de Cr\$ 779.324,81 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta e um centavos), efetuado ao Prefeito Municipal, Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, e Cr\$ 540.202,08 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e dois cruzeiros e oito centavos), efetuado ao Vice-Prefeito Municipal, Senhor Onofre Dias Lopes, em valores acima dos limites estabelecidos, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as disposições do artigo 29, V, da Constituição Federal, e também as disposições emanadas do Decreto Legislativo nº 001/89, determinando a reposição aos cofres municipais, das remunerações pagas indevidamente, com as respectivas correções monetárias e com os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Ordenador de Despesas, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, pela devolução;

HJ



II - **Julgar ilegal** o pagamento de despesas com materiais e serviços a serem empregados no viveiro de mudas da municipalidade, no valor de Cr\$ 323.700,00 (trezentos e vinte e três mil e setecentos cruzeiros), efetuado no processo administrativo nº 520/91, sem a respectiva liquidação, causando prejuízo ao patrimônio municipal e contrariando as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, determinando-se a reposição aos cofres municipais, da importância paga indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Ordenador de Despesas, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, pela devolução;

III - **Julgar ilegal** o pagamento de despesas com obras de construção de dois camarins no Ginásio de Esportes Municipal, com preços acima do mercado, no valor de Cr\$ 1.144.11,20 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e onze cruzeiros e vinte centavos), efetuado à Construtora Concasa, no processo administrativo nº 170/91, por causar prejuízo ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, também no artigo 63, I, "b", do referido Decreto, e aos princípios emanados do artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres municipais, da importância paga indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Ordenador de Despesas, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, pela devolução;

IV - **Julgar ilegal** o pagamento de despesas com obras de construção de uma caixa d'água no Ginásio de Esportes Municipal, com preços acima do mercado, no valor de Cr\$ 9.707.799,26 (nove milhões, setecentos e sete mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e vinte e seis centavos), efetuado à empresa Construtora Concasa, no processo administrativo nº 1073/91, por causar prejuízos ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios emanados do artigo 37, da Constituição Federal, determinando a reposição aos cofres municipais, da importância paga indevidamente, com a respectiva correção monetária e os juros legais, desde a data de sua ocorrência até o recolhimento, responsabilizando o Senhor Ordenador de Despesas, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, pela devolução;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Aplicar** ao Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1991, a multa de 1.000 (mil) UFIR's, em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

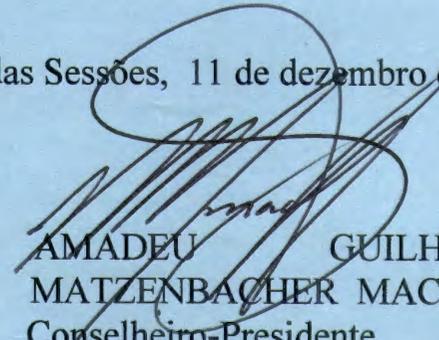
VI - **Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens I, II, III, IV e V, aos Cofres do Município, após o qual, não cumpridas as determinações e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

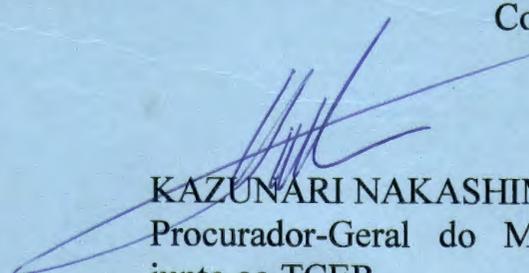
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12/02/98

3941

circula em 26.02.98

PROCESSO Nº: 1392/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 079/90-PGE
RESPONSÁVEIS: NOÁ MATTONE
EX-PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS
COOPERATIVAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
WÁLTER BÁRTOLO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
E ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 439/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 079/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 079/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Organização das Cooperativas de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

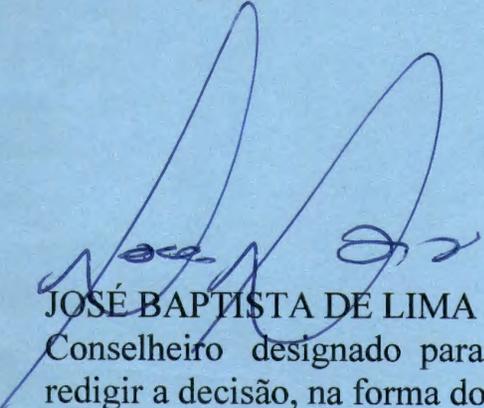
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



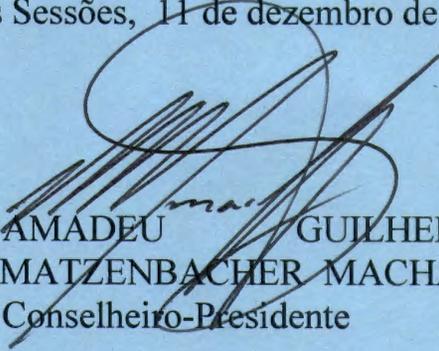
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

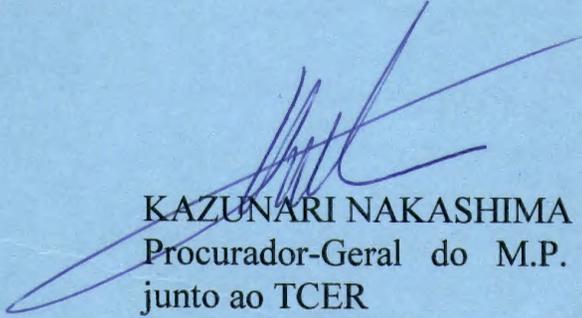
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno.



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/96
3941
circula em 26.02.96

PROCESSO Nº: 2126/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/L. & A.
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 028/96-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 440/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 028/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 028/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, a adoção de medidas necessárias ao saneamento das restrições apontadas no relatório técnico, prevenindo novas ocorrências e a continuidade de práticas semelhantes;

III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento do item II da decisão acordada, pela Secretaria das Sessões.

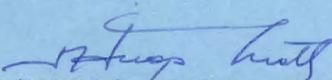
BJ

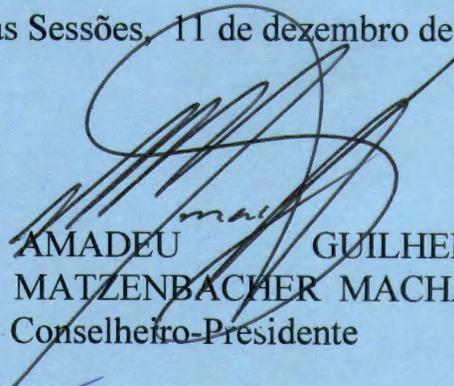


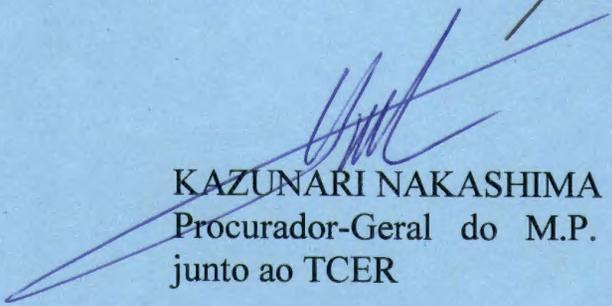
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3997
circulou em 14.05.98

PROCESSO Nº: 4137/97
INTERESSADA: CASA MILITAR
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/97-CSPL-SEAD
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 441/97

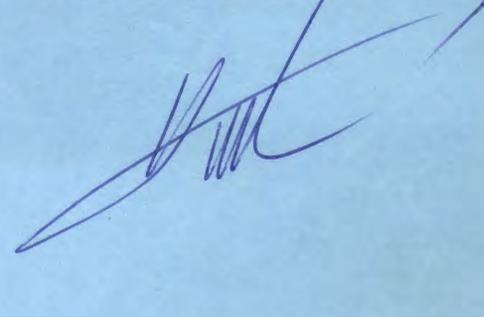
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 016/97-CSPL-SEAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar irregular** o Edital de Tomada de Preços nº 016/97-CSPL/SEAD, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** ao Senhor Abimael Araújo do Santos, Chefe da Casa Militar do Estado, que tendo em vista a irregularidade do Edital de Tomada de Preços nº 016/97/CSPL/SEAD, a aquisição do seu objeto depende de novo procedimento licitatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

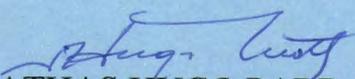



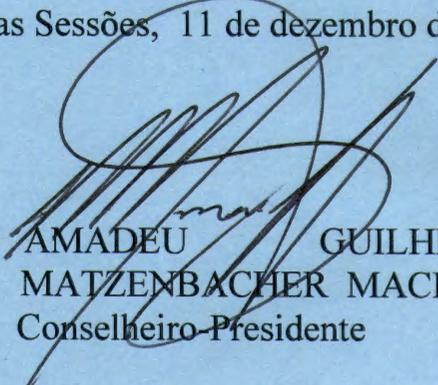


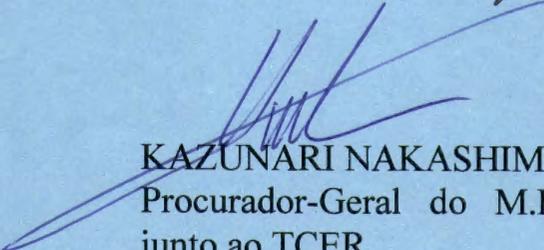
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/95
3941
circulou em 26.02.95

PROCESSO Nº: 1477/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A DILAPIDAÇÃO DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 442/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia referente a dilapidação do Patrimônio Público do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da denúncia** formulada, julgando-a improcedente, por não estar comprovado que os atos praticados pela gestão administrativa do Município de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Reginaldo Pereira do Nascimento, tenham causado dano ao erário municipal;

II - **Arquivar os autos**, após serem adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

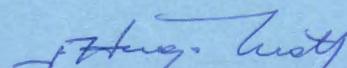
Handwritten signatures in blue ink.

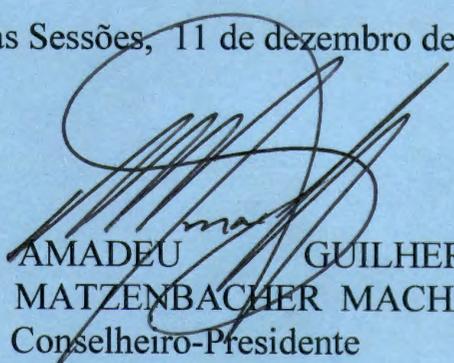


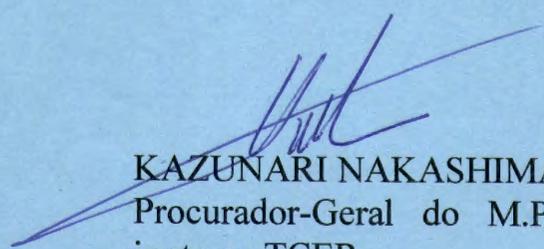
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 1894/96 - (APENSOS NºS 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892 E 1893/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 443/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Valtercides de Souza Santos, em face da má gestão, decorrente da prática de atos contrários às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em 500 UFIR's o senhor Valtercides de Souza Santos, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar 32/90, por prática de atos contrários às normas legais e regulamentares de natureza



contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres do Instituto;

III - **Informar** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Órgão Previdenciário Municipal, abrangendo as quotas-partes do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados;

IV - **Informar** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que atente para a obrigatoriedade de formação de reserva técnica a partir de um percentual das contribuições dos associados e do município, na forma da Lei Municipal nº 461/92;

V - **Determinar** que decorrido o prazo mencionado no item II, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências prolatadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO 57
DE 16/04/98
398,1
circulou em 20.04.98.

PROCESSO Nº: 1034/90 - (APENSOS NºS 1108, 1277, 1278, 1664, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1761, 1887, 1888, 1890, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 2147, 2277, 2297, 2305, 2324, 2336, 2337, 2338, 2412, 2417, 2418, 2419, 2425, 2426, 2428, 2430, 2431, 2432, 2434, 2435, 2438, 2439, 2440, 2442, 2443, 2445, 2446, 2447, 2450, 2451, 2452, 2454, 2455, 2457, 2462, 2463, 2470, 2471, 2472, 2473, 2483, 2494, 2495, 2496, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2504, 2514, 2519, 2520, 2521, 2522, 2528, 2529, 2535, 2541, 2542, 2544, 2549, 2550, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2560, 2561, 2769, 2770, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2791, 2792, 2871, 2873, 2893, 2903, 2904, 2907, 2908, 2909, 2910, 2912, 2913, 2915, 2916, 2928, 2931, 2933, 2993 E 3075/89; 132, 137, 141, 145, 172, 174, 211, 212, 216, 219, 230, 237, 271, 273, 301, 302, 340, 348, 347, 354, 389, 408, 441, 442, 437, 438, 439, 470, 452, 641, 1273 E 1316/90)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 444/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1989 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José de Albuquerque Cavalcante, concedendo-lhe provimento parcial;

II - **Retificar** parcialmente o acórdão nº 313/96, tornando sem efeito os seus itens II e III, modificando em parte o item V, mantendo os demais inalterados;

III - **Modificar** o teor do item V, do acórdão nº 313/96, que passará a ter a seguinte redação: "Determinar ao ordenador, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, que proceda o recolhimento do valor consignado no item IV, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV - **Reiterar** a determinação do item VI, do acórdão nº 313/97;

V - **Comunicar** o teor desta decisão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, encaminhando-lhe cópia do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

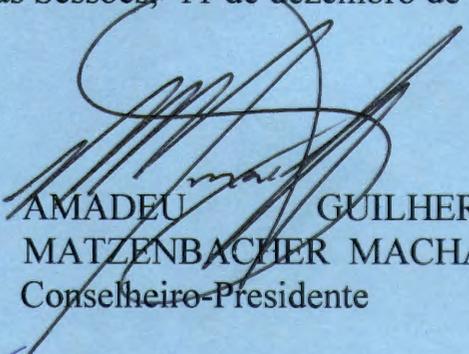


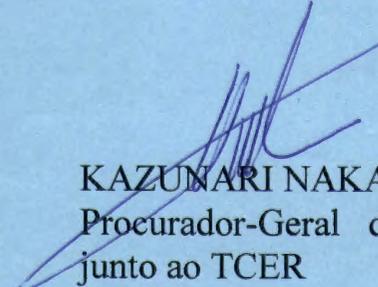
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/02/97
3941
e. Euler em 26/02/97

PROCESSO Nº: 1263/96 - (APENSOS NºS 2674/95; 790, 791 E 792/96)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995 (PERÍODO DE 22.07 A 31.12.95)
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 22.06. A 31.12.95
JAIME FERREIRA
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 445/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, referente ao exercício de 1995 – período de 22.06 a 31.12.95 - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, exercício de 1995 - período de 22.06 a 31.12.95, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol e Jaime Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas

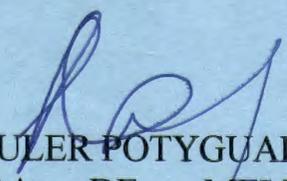


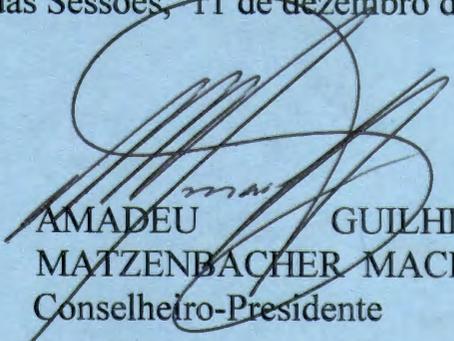
administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente ao cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

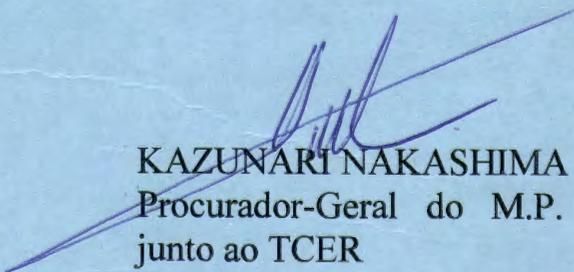
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O. Nº
DE 12/06/98
4019
circulou em 15.06.98

PROCESSO Nº: 339/95 - (APENSOS NºS 2830, 2831, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836 E 2837/94; 337 E 338/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ VICENTE DALPRÁ
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 446/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Vicente Dalprá, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

II - **Aplicar multa** de 500 UFIR's ao Senhor José Vicente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Dalprá, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90 (Lei vigente à época), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

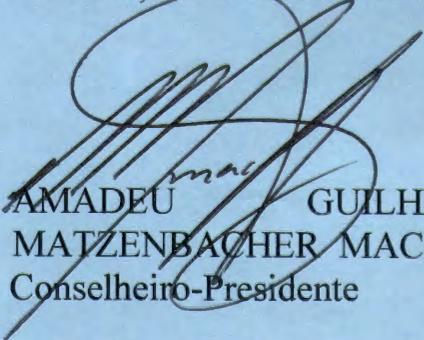
III - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, sem que o responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja emitido Título Executório, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 32, do Regimento Interno;

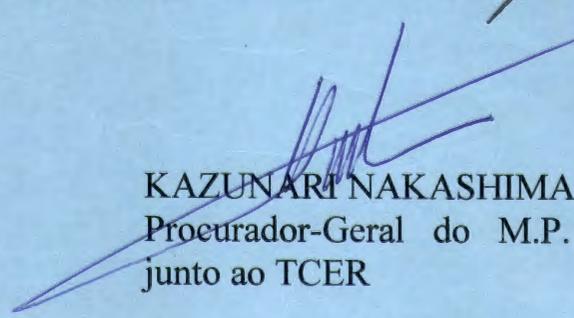
IV - **Determinar**, após ciência do interessado e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. DE 12/02/98
3942
circulou em 26.02.98

PROCESSO Nº: 2707/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/ROCHA TERRAPLENAGEM E OBRAS
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
MARIA ALCINA NOGUEIRA LOPES
EX-PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA
DE CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 447/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 108/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 108/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhora Alcina Maria Costa Nogueira Lopes - ex-Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Convênios, e Senhor Domênico Laurito, ex-Secretário de Estado da Educação, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



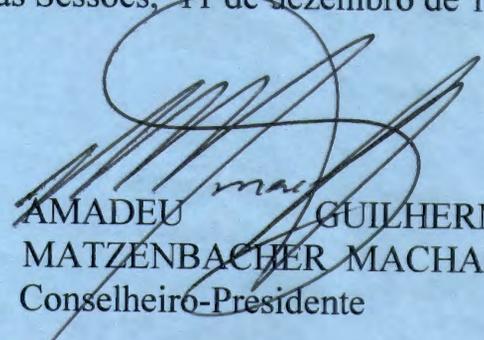
II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar os prazos de publicação de seus resumos, e ainda os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

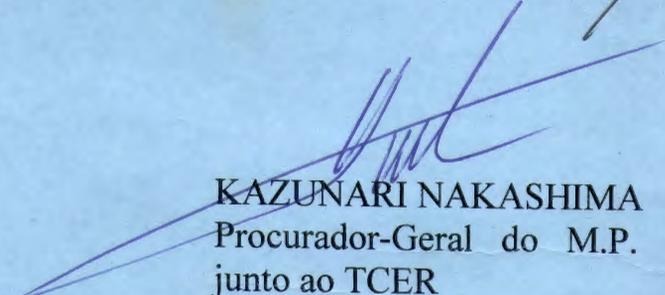
III - **Determinar o arquivamento do feito**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER